

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

AMERITA DE LÁZARA MENEGUCCI GERONIMO

MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: a busca da  
materialização do acesso à justiça e pacificação social por meio da mediação e  
conciliação

Marília, SP  
2022

AMERITA DE LÁZARA MENEGUCCI GERONIMO

MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: a busca da  
materialização do acesso à justiça e pacificação social por meio da mediação e  
conciliação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo

Marília, SP  
2022

Autora: Amerita de Lázara Menegucci Geronimo

Título: MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: a busca da materialização do acesso à justiça e pacificação social por meio da mediação e conciliação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 28 de junho de 2022.

---

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

---

Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

---

Profa. Dra. Karinne Emanoela Goettems dos Santos, Universidade Federal de Pelotas - UFPL

---

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM



*Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse caridade,  
seria como o metal que soa ou como o sino que tine.*

*E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a  
ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e  
não tivesse caridade, nada seria.*

*E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que  
entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse caridade, nada disso me  
aproveitaria.*

*A caridade é sofredora, é benigna: a caridade não é invejosa: a caridade não trata  
com leviandade, não se ensoberbece;*

*Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não  
suspeita mal;*

*Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade;*

*Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.*

***I Coríntios, 13***

## AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço a Deus, para O qual toda Honra e toda Glória deve ser-lhe dada. Por sua infinita bondade e misericórdia tem guiado meus passos e imerecidamente tem-me dispensado bênçãos dos céus – sem as quais eu não teria tido êxito –, possibilitando-me finalizar este ciclo. Aprendi ao longo dos anos que as experiências da vida, as aquisições materiais, a ciência e tudo o que for tangível e exequível pelo conhecimento humano, nada disso tem valia, se não houver a força, sabedoria, discernimento e luz divina para guiar nossos passos. Infinitamente não me canso de agradecer a Deus, porquanto, nos dias de fraqueza, angústia e aflição, não negou do Alto Sua consolação, sendo meu Socorro presente, fazendo-me mais perseverante. Meus dias de alegria e regozijo, igualmente, são devidos a Ele que, em todas as circunstâncias de minha vida, faz-me provar sua divina Bondade.

Agradeço ao meu amor, Ismaías, pelo incentivo, compreensão, paciência e por me encorajar, cada dia mais, a superar meus limites e buscar a concretização dos meus (nossos) sonhos.

Agradeço aos meus pais, Ana Maria e José Carlos.

Agradeço ao meu orientador, Professor César Augusto, pela confiança depositada em me aceitar como sua orientanda no Mestrado.

Agradeço à Professora Karinne Emanoela Goettems dos Santos e Professor Paulo Cezar Dias, pelas relevantes colaborações aportadas na Banca de Qualificação, as quais procurei meditar e agregar neste trabalho.

Agradeço, igualmente, a todos os docentes que direta e indiretamente incentivaram-me na elaboração e deslinde desta pesquisa.

Agradeço à minha amiga e parceira, Maria Fernanda, pelo companheirismo nas publicações em conjunto e pelos projetos de vida compartilhados. Que nossos caminhos continuem a se convergir e que nossas vozes permaneçam uníssonas.

Ao meu amigo, Gilmar Siqueira, que também contribuiu para o deslinde deste trabalho, seja colaborando com a troca de ideias, seja me apoiando moralmente.

Ao Oliviê, meu amigo, que, com toda sua disposição e esmero, me auxiliou e me passou ensinamentos ao longo dessa trajetória.

Meu agradecimento também é dirigido ao Centro Universitário Eurípedes de Marília e a todos os docentes e colaboradores dessa especial Instituição de Ensino

Superior, onde me graduei e permaneci até o presente momento, concluindo mais uma etapa de minha vida.

Por fim, deixo consignado meu agradecimento a todos aqueles que, de qualquer maneira, participaram da minha vida contribuindo, no decurso de toda minha jornada acadêmica, para este momento de conclusão.

## RESUMO

O presente trabalho destina-se a examinar as perspectivas dos meios adequados de resolução de conflitos, analisando-se seus impactos no acesso à justiça e pacificação social, por meio da busca pela cultura da paz e do consenso, sob a óptica processual civil. Tem como escopo a abordagem dos mecanismos adequados de solução de controvérsias com enfoque nos institutos da conciliação e mediação, tanto nas modalidades clássicas e tradicionais como no âmbito da tecnologia, por meio das *Online Dispute Resolution*. Analisar-se-á os limites e possibilidades de utilização dos meios consensuais de solução de controvérsias, a aplicabilidade e eficácia desses institutos no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a aperfeiçoar a difusão, sendo devidamente introduzidos no dia a dia da sociedade, e materialização do acesso à ordem jurídica justa, e de que forma eles podem otimizar e recuperar a sintonia e equilíbrio das relações sociais, atentando-se para o alcance de uma sociedade e Poder Judiciário mais transumanados. De igual forma, estudar-se-á os impactos da inovação tecnológica nos meios autocompositivos de resolução de conflitos, bem como a apuração por meio de pesquisa acerca do conceito, características, peculiaridades, desafios e possibilidades da adoção das plataformas de ODR, com a análise dos óbices a serem suplantados e o potencial a ser perseguido para o efetivo acesso à justiça na sociedade contemporânea. Isto posto, por meio de revisão e pesquisa bibliográfica, pesquisa doutrinária, legislativa, jurisprudencial, no direito hodierno e sob uma perspectiva histórico-evolutiva, além de trazer revisão literária científica no âmbito nacional e internacional, sem pretensão exaustiva sobre os temas, procura-se elaborar a pesquisa para mais acertado conhecimento e assimilação do tema, na busca de apresentar meios que edifiquem soluções às perquirições sobre o assunto abordado. Conclui-se a evidente necessidade de intervenção estatal com o intuito de corrigir desigualdades procedimentais, desigualdades estas que podem ferir diretrizes éticas e de ordem pública, cabendo ao Estado limitar, por normas cogentes, ações inadequadas e improcedentes das partes privadas, envolvidas no litígio, e assegurar que os valores públicos prevaleçam, tanto no campo da ODR, como no da própria ADR. Igualmente, infere-se que o uso das ferramentas tecnológicas, inobstante ser positivo, apresenta óbices de natureza socioeconômica e jurídica a serem suplantados para a efetiva materialização de um acesso justo ao sistema de Justiça. A materialização do acesso à justiça implica em reconhecer os impasses e superá-los. Ainda que exista a promoção da cultura de paz e promoção da educação voltada ao uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, subsistem diversos óbices, devendo-se estar atentos para suplantá-los e, finalmente, garantir o acesso à justiça na concepção de acesso à ordem jurídica justa, com o diálogo em direção à pacificação social.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Solução Consensual; Mediação; Conciliação; Cultura da Paz; Meios Alternativos de Solução de Conflitos; Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This research intends to examine the perspectives of adequate ways to resolve conflicts, analyzing their impacts on access to justice and social pacification through the search for a culture of peace and consensus and from a civil procedural perspective. Its scope is the approach of adequate dispute settlement mechanisms with a focus on conciliation and mediation institutes, both in classic and traditional modalities and in the field of technology, through Online Dispute Resolution. The limits and possibilities of using consensual means of dispute resolution and the applicability and effectiveness of these institutes in the Brazilian legal system will be analyzed, in order to improve the dissemination, being duly introduced in the daily life of society, and materialization of the access to a fair legal order, and how they can optimize and recover the harmony and balance of social relations, through research on the concept, characteristics, peculiarities, challenges and possibilities of adopting ODR platforms, with the analysis of obstacles to be overcome and the potential to be pursued for effective access to justice in contemporary society. Therefore, through review, bibliographic, doctrinal, legislative, and jurisprudential research, in today's law and from a historical-evolutionary perspective, in addition to bringing scientific literary review at the national and international scope, without exhaustive pretension on the themes, it aims to research for more accurate knowledge and assimilation of the theme, in order to present means that build solutions to inquiries on the subject addressed. It is concluded that there is an evident necessity of state intervention in order to correct procedural inequalities, inequalities which may violate ethical and public order guidelines, and it is up to the State to limit, by cogent rules, inappropriate and unfounded actions of the private parties involved in the litigation, and ensure that public values prevail, both in the field of ODR and ADR itself. Likewise, it is inferred that the use of technological tools, despite being positive, presents socio-economic and legal obstacles to be overcome for the effective materialization of fair access to the Justice system. The materialization of access to justice implies recognizing stalemates and overcoming them. Although there is the promotion of a culture of peace and the promotion of education aimed at the use of adequate methods of conflict resolution, several obstacles remain, and care must be taken to overcome them and, finally, guarantee access to justice in the conception of access to the just legal order, with the dialogue towards social pacification.

**Keywords:** Access to Justice; Consensual Solution; Mediation; Conciliation; Culture of Peace; Alternative Dispute Resolution; Public Policies.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

*ADR* – *Alternative Dispute Resolution*

Art. – Artigo

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Cf. – Conforme

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DCNs – Diretrizes Curriculares Nacionais

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JEC – Juizado Especial Cível

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

*ODR* – *Online Dispute Resolution*

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>19</b>
2.1 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS E AS ONDAS RENOVATÓRIAS .....	19
2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS (ADEQUADOS) DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	38
2.2.1 COMPREENSÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	50
2.2.2 A PREVISÃO LEGAL DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL .....	79
<b>3 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E A MATERIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>99</b>
3.1 O ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS .....	99
3.2 O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA DE KAZUO WATANABE .....	109
3.3 A BUSCA PELA CULTURA DA PAZ: DESEMPENHO DOS ATORES SOCIAIS E EDUCAÇÃO JURÍDICA VOLTADA PARA O CONSENSO.....	115
<b>4 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS SOB A ÓPTICA DO SÉCULO XXI .....</b>	<b>125</b>
4.1 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS ASSOCIADAS AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS .....	126
4.2 ONLINE DISPUTE RESOLUTION .....	132
4.3 POSSIBILIDADES E DESAFIOS DO USO DOS MEIOS ALTERNATIVOS (TRADICIONAIS E ONLINE) DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	150
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>164</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>168</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O progresso dos agrupamentos sociais, aliado à eclosão de interesses antagônicos e competitivos de bens considerados insuficientes, compeliu a sociedade a implementar meios de solução de controvérsias para, consecutivamente, promover o (re)equilíbrio e paz sociais.

Os meios adequados e consensuais de resolução de conflitos, leia-se, a negociação, mediação e conciliação, desde os primórdios da sociedade são utilizados para dirimir conflitos. A arbitragem, embora seja um método heterocompositivo de resolução de conflitos, pois se vale de um terceiro imparcial para solucionar a contenda, também tem sua importância para o estudo proposto, tendo em vista que a escolha do terceiro imparcial é fruto do consenso entre as partes, o qual decidirá o impasse embasado na convenção dos contendores, sem a intervenção do Estado-Juiz.

Com a evolução das sociedades, as lides sociais e particulares ganharam mais complexidade, ao envolver direitos que passaram a ser fundamentais, *hard cases* versando sobre direito privado - ou mesmo direito público -, o que fez com que surgisse uma óptica diferente para a solução de conflitos, outorgando-se o poder de decidir conflitos a um terceiro, ao Estado, surgindo, portanto, a jurisdição estatal.

A história do Direito tem uma cronografia longa, a qual a procura pela capacidade de fornecer aos cidadãos a salvaguarda de seus direitos (e interesses) individuais e coletivos derivou no sistema hodierno de prestação jurisdicional, onde um juiz togado, com a investidura de poder do Estado (por isso, também conhecido como Estado-Juiz), acolhe os litígios que lhe são apresentados, prolatando uma sentença que tem por finalidade encerrar a celeuma, logo após da análise dos fatos, fundamentos jurídicos e provas acostadas ao processo pelas partes.

Deveras, a massificação e complexidade das relações e comunicação das consciências individuais característicos da sociedade contemporânea, associados à expansão dos horizontes de pretensões que passaram a poder ser encaminhadas à jurisdição, originaram um sobrepajante número de demandas, superando a capacidade e dimensão do sistema de justiça. Além disso, passou-se a questionar a qualidade dos resultados logrados somente pelo meio da atividade jurisdicional. O controle estatal de gerenciar os conflitos que a ele são apresentados, encontra-se

demasiadamente além da capacidade de administração pelo Poder Judiciário, resultando, conseqüentemente, em uma crise institucional já constada há tempos.

Com efeito, o agravo da inépcia do Estado em promover o apropriado e satisfatório tratamento dos litígios é possível ser analisado sob diversas perspectivas. Desde a complexidade dos procedimentos e óbices no alcance de representatividade ante os órgãos judiciais, passando pelos elevados custos dos processos, tanto recursos financeiros como, também, o tempo despendido em uma demanda, conjugados com o descontentamento que decorre da longa espera por uma solução adjudicada do Estado que, por vezes, é carregada de dubiedades.

No que tange a compreensão e sensibilidade do jurisdicionado, que já procura o Poder Judiciário com problemas indefinidos, no ambiente adjudicatório se depara, ainda mais, com desgastes e estresses emocionais, resultante das circunstâncias conflituosas que permeiam os órgãos judiciais, além do contraste que o Poder Judiciário ocasiona quando prolata uma decisão impositiva, ao reconhecer a vitória de um lado e a derrota de outro, perpetuando, por muitas vezes, o conflito instaurado entre as partes, levando-se em consideração que não houve pacificação dos conflitantes, mas somente, a tentativa de resolução daquele conflito específico, o que leva a crer que ocorrerá a eclosão de mais litígios, decorrentes de uma ferida não tratada ou de uma mácula não resolvida, que se traduz na litigiosidade enraizada nos contendores. Assim, percebe-se que o processo judicial é capaz de conter o litígio a ele encaminhado, no entanto, não é apto para promover o tratamento adequado do conflito.

À procura de soluções mais eficientes e adequadas, a propensão em tornar universal a tutela jurisdicional revela a premência em aperfeiçoar o processo, mas igualmente, demonstra a inevitabilidade de amplificar os meios de acesso à justiça, que não seja somente por meio do Poder Judiciário, mas de todos os órgãos do Poder Público, aderindo-se à ampla concepção de acesso à justiça que não abrange unicamente o âmbito judicial, mas o extrajudicial também, constituindo-se verdadeiro acesso à ordem jurídica justa.

Levando-se em consideração que a administração e gerenciamento de conflitos é um encargo basilar e substancial para o progresso sadio da sociedade, pode-se compreender o desvelo e empenho canalizados à consecução de competência e capacidade para o sistema de justiça. Entretanto, a resolução de

conflitos não depreende somente a busca de mecanismos e ferramentas que tornem o processo judicial e sua execução mais céleres. De igual forma, a resolução de conflitos não diz respeito somente à reforma dos procedimentos, ou mesmo redução de custos e recursos, nem expansão de recursos humanos, seja qual for a medida que tão somente seja extrínseca: a pacificação social carece de mudanças no comportamento, mentalidade e compromisso dos contendores na solução de seus conflitos.

Assim, o presente trabalho tem o intento de analisar a extensão e adesão pela sociedade dos meios adequados de resolução de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação, apresentando medidas para aprimoramento dos instrumentos de pacificação social, que são pressupostos necessários para uma diminuição da cultura do litígio e materialização do acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, ainda carecidos de concreção no país.

Urge, portanto, a necessidade da promoção e implementação constante dos meios consensuais de resolução de conflitos, analisando-se que as disputas no corpo social são previstas e inevitáveis. Conquanto seja admissível intervir pessoal e diretamente com o fito de incentivar o entendimento, inobstante o resultado seja positivo com êxito no litígio em apreço, sabe-se que as causas subjacentes do litígio podem permanecer intactas, o que significa que novos conflitos poderão despontar e as partes retornarem ao Poder Judiciário com mais adversidades.

A intervenção da mediação e da conciliação nos conflitos propicia, justamente, essa transformação. A atuação ativa do envolvido na procura da solução que mais atenda aos seus interesses e, de igual forma, não desprestige nem reduza a satisfação da parte contrária de seus interesses também, constitui a essência dos meios consensuais de conflito, fazendo crer que tais mecanismos são meios de administração de litígios hábeis para se obter a tão almejada pacificação social, vez que ambos os envolvidos logram vencedores.

Hodiernamente, com elevada necessidade, deve haver campanhas de conscientização e divulgação sobre a autocomposição para que a sociedade compreenda o real significado de “causa ganha” e que a solução de seus conflitos sem a ideia de vingança e competitividade é o melhor caminho.

A ideia de que não há um ganhador e um perdedor na resolução dos litígios deve ser difundida e trabalhada na consciência da coletividade, pois, com os institutos

da conciliação e mediação há dois ganhadores e nenhum perdedor, tendo em vista a possibilidade de conversação e diálogo entre as partes que, cedem, reciprocamente, em proporções equivalentes, suas pretensões, indicando qual é a solução mais plausível e benéfica para o caso em discussão.

Os meios consensuais diferem-se do processo judicial, pois não têm estruturação retilínea, muito menos enrijecida. Não obstante, a aplicação profissional é qualificada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico e, por esta razão, são denominados como mecanismos.

Outrossim, para a utilização das ferramentas autocompositivas de resolução de conflitos, é necessária a adesão pelas partes, por meio da autonomia da vontade. Só assim, com base no entendimento das partes de que os meios consensuais de solução de controvérsias, é que será retratada a idoneidade da ingerência dos mecanismos consensuais nas relações intersubjetivas e, também, a partir da perspectiva da voluntariedade, perceber-se-á que, de fato, a busca pela solução consensuada não obstaculiza um ajuizamento contingente caso haja necessidade (a tentativa pelo consenso restar infrutífera).

O modo como ocorre o tratamento adequado dos conflitos e a respectiva natureza de cada litígio é que denotarão qual o melhor caminho para resolvê-los. É nesse sentido que o sistema de múltiplas portas é indispensável para trilhar e analisar o litígio, descobrindo não uma solução definitiva, mas o método mais adequado para obter a solução.

Os meios alternativos (adequados) de solução de controvérsias até o presente momento estão sinalados por interesses institucionais e as práticas concebidas ainda se voltam para amparar, como um apenso, a denominada crise institucional do sistema de justiça, sendo, indubitavelmente, uma forma equivocada de inseri-los na sociedade, visto que desvaloriza e deprecia as qualidades virtuosas desses mecanismos de resolução.

Sob outro ponto de vista, com a intelecção e discernimento da temática apresentada, associados à compreensão dos enfoques dados nos países que fomentaram os meios autocompositivos de resolução de conflitos, *v. g.*, como se extrai do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, com o fomento e sob a coordenação de Mauro Cappelletti – que será abordado no presente trabalho mais adiante – tem potencial para contribuir na transição de um paradigma de justiça adversarial para um

que seja cooperativo, que colabore para a solução consensuada dos conflitos, de forma efetiva e desprendida da ideia tradicional de solução adjudicada imposta pelo Estado, com foco na distribuição do acesso à justiça de modo participativo das partes.

A importância crucial destes estudos é a busca pela difusão dos institutos consensuais de resolução de conflitos, mais notadamente a conciliação e mediação, e fazer com que, a cada dia, estes sejam implantados na sociedade e utilizados com efetividade na solução das controvérsias, representando, verdadeiramente, uma transição da cultura do litígio para a cultura da pacificação dos conflitos.

Analisar-se-á, por conseguinte, os limites e possibilidades de utilização dos meios consensuais de solução de controvérsias, a aplicabilidade e eficácia desses institutos no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a aperfeiçoar a difusão e materialização do acesso à ordem jurídica justa, e de que forma eles podem otimizar e recuperar a sintonia e equilíbrio das relações sociais, atentando-se para o alcance de uma sociedade e Poder Judiciário mais transumanados.

Posto isto, tencionando que os meios consensuais de resolução de conflitos devem ser devidamente introduzidos e utilizados pela sociedade como um todo, a fim de proporcionar maior acesso à Justiça com a consequente pacificação social é que serão atingidos, diuturnamente, os preceitos do Estado Democrático de Direito.

O desconhecimento da população no que concerne aos meios não adjudicatórios de solução dos litígios, configurando significativa ignorância acerca do tema, demanda atenção para a necessidade de divulgação, de forma a materializar o amplo acesso à Justiça, permitindo às partes resolverem, de forma cooperativa, com o devido restabelecimento do diálogo e respeito mútuo, de forma a alcançar a solução da contenda.

Ademais, abordar-se-á como a inovação tecnológica influencia na resolução consensual de controvérsias. Com o advento da rede mundial de computadores e, por conseguinte, da implementação das atividades comerciais realizadas via *internet*, como, por exemplo, o *e-commerce* (cada vez mais crescente) surgiu a necessidade de criação de uma nova modalidade de resolução de conflitos que se desenvolvesse puramente *online*.

Nesse contexto de impactos tecnológicos nos vínculos e contatos sociais é que sobrevém a ODR (*Online Dispute Resolution*), traduzida como Resolução de Conflitos *Online*, na qual são empregadas diversas técnicas que são próprias da ADR

(*Alternative Dispute Resolution*), entendidas como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, por intermédio de plataformas digitais que se valem da *rede* para oportunizar a resolução de controvérsias de maneira mais rápida, fácil e sem a ingerência de instituições estatais. A *online dispute resolution* refere-se, à vista disso, à junção da tecnologia da informação com os meios alternativos (ao processo judicial) de solução de litígios. Passa-se a analisar os resultados de como a inovação tecnológica está sendo adotada para contribuir com a resolução consensual de conflitos: a adoção de meios digitais para facilitar ou obstruir a resolução de controvérsias civis.

Destarte, para que, verdadeiramente, haja um acesso à justiça justo, efetivo e adequado, o Estado deve reconhecer sua responsabilidade em proporcionar uma ordem jurídica justa, com a implementação de políticas públicas que incentivem e, sobretudo, encorajem as partes a utilizarem métodos consensuais de resolução de conflitos, garantindo o exercício da autonomia da vontade das partes, todavia, propiciando segurança jurídica. Tais políticas públicas devem garantir o direito fundamental do acesso à Justiça, também, por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos judicial, sobretudo, extrajudicialmente, no que tangem às serventias extrajudiciais, como os centros de resolução de conflitos.

O diálogo e a autocomposição dos interessados traduzem um ambiente democrático, proporcionando às partes que resolvam seus litígios da maneira que melhor se adequada e melhor lhes convierem, prevalecendo a autonomia das vontades. Com isso, o objetivo da pacificação social será alcançado, promovendo, sobretudo, a cidadania, a pacificação e alteridade na sociedade, resgatando a brilhante definição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>1</sup>, quando discorrem que o direito ao acesso à justiça se traduz como ferramenta que garante e permite que todos proclamem seus direitos fundamentais, fazendo com que, efetivamente, sejam cumpridos os objetivos de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a presente dissertação pretende alcançar seu objetivo mor que se traduz na análise e recomendações de políticas públicas eficientes e adequadas para a materialização do acesso à Justiça, quando da resolução consensual dos conflitos,

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Reimpresso 2002, p. 12.

priorizando-se a cultura do consenso, o cooperativismo, a reaproximação das partes e a autocomposição.

Esta dissertação foi elaborada com fundamento em investigação analítica, com pensamento crítico e avaliação dos fatos e informações relacionados à pesquisa sob o prisma de três grandes pilares abrangidos neste estudo, quais sejam: os meios adequados de resolução de conflito, a busca da materialização do acesso à justiça e da pacificação social por meio da mediação e conciliação, dois relevantes meios consensuais de resolução de controvérsias.

Como metodologia para a realização desta pesquisa, quanto ao seu objetivo esta é uma pesquisa descritiva. As pesquisas descritivas se concentram na observação, registro e/ou descrição, análise e interpretação de características a respeito de um fenômeno do mundo real, população, grupos e processos ou no estabelecimento de relações entre variáveis e no entendimento da natureza dessas relações, guardando a característica de que o observador não interfere na realidade ou fenômeno. Com relação à fonte de dados, esta é uma pesquisa bibliográfica e documental. No que concerne ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa se classifica como qualitativa, pois os dados dessa pesquisa têm como objetivo compreender sobretudo os fenômenos sociais e o prisma subjetivo da ação social.

A dissertação foi estruturada em 5 capítulos, sendo o primeiro, a introdução do assunto e do tema, e o último, as conclusões finais do trabalho, aportadas ao longo de seu desenvolvimento. Os três capítulos centrais (capítulos segundo, terceiro e quarto) contemplam o desenvolvimento das premissas que foram adotadas na dissertação, que são a base conceitual de acesso à justiça, com seus aspectos históricos e a perspectiva adotada com as ondas renovatórias, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, até o *Global Access to Justice*, igualmente tem-se a explanação, sem pretensão exaustiva, sobre os métodos alternativos (adequados) de solução de conflitos, com a compreensão e classificação de tais mecanismos e a previsão legal dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil; em segundo momento, o enfoque é na materialização do acesso à justiça atrelado aos meios consensuais de resolução de conflitos, além da exposição quanto à concepção de acesso à ordem jurídica justa, sendo também trazido nesta pesquisa a transição da cultura do litígio para a cultura da paz por intermédio dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Por fim, serão abordadas, em sede de premissas, as ferramentas tecnológicas associadas aos métodos autocompositivos, um estudo teórico sobre a Online Dispute Resolution, a partir de um panorama geral sobre seu histórico e origem sobre a solução de conflitos em rede, além das disposições mais pertinentes a respeito do tema: conceito, características, peculiaridades, desafios e possibilidades da adoção das plataformas de ODR, com a análise dos óbices a serem suplantados e o potencial a ser perseguido para o efetivo acesso à justiça na sociedade contemporânea.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Neste capítulo, pretende-se expender a base teórica do acesso à justiça, abordando seus aspectos históricos e a concepção adotada por meio das *ondas renovatórias*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, estendendo-se até o *Global Access to Justice* e seus efeitos pragmáticos na materialização do acesso à justiça. De igual modo, dedicar-se-á em explanar, sem pretensão exaustiva, sobre os métodos alternativos (adequados) de solução de conflitos, com a identificação e classificação destes, além da análise legislativa que abrange a previsão legal dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil.

### **2.1 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS E AS ONDAS RENOVATÓRIAS**

Para empear o estudo sobre o acesso à justiça e seus conseqüências no Estado de Direito<sup>2</sup>, mister que se faça uma reconstrução panorâmica da ciência processual, sob a perspectiva de paradigmas jurídico-estatais mais marcantes na história no sistema processual civil. Para tanto, adotar-se-á a subdivisão feita por

---

<sup>2</sup> “A expressão ‘Estado de Direito’ vem sendo amplamente empregada fora dos domínios especializados do saber jurídico, em que possui uma longa linhagem, remontando à época de Sir Edward Coke, na Inglaterra do final do século XVI. Em tempos mais recentes, alcançou as esferas política e cultural e entrou para o discurso corrente e para a linguagem midiática. Repetida em incontáveis discursos políticos, é presença constante na ordem do dia de agentes privados e públicos e nos projetos e aspirações de muitos ativistas.” (MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o estado de direito é ilegal*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 15).

Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Pedron<sup>3</sup> que, didaticamente, propuseram essa reconstrução em três estágios: liberalismo processual, socialismo processual e processualismo constitucional democrático.

A despeito do liberalismo processual do século XIX, característico do Estado Liberal Burguês, é evidenciado pelo absentéismo (estado mínimo) e não se aflige pelos problemas sociais, vez que se calcava na premissa de que todo cidadão era livre e igual perante a lei (igualdade formal), sendo, por conseguinte, autossuficiente, não necessitando de qualquer assistência estatal. Nesse paradigma, os interesses patrimonialistas prevaleciam, de sorte que a máxima liberal se traduzia pelo *laissez faire, laissez passer* (“deixe fazer, deixe passar”), que vindicava o não intervencionismo estatal na economia. Assim, no chamado liberalismo processual, a influência do Estado nos vínculos jurídicos e sociais é bem menor, o que admitia a legitimação de uma concepção mais técnica que inclusive, já estava presente no processo comum da Idade Média, compreendendo o processo como instrumento dos cidadãos solucionarem seus litígios.<sup>4</sup>

Já no estágio seguinte, no século XX, denominado por socialismo processual, o modelo liberal processual foi perdendo espaço nos países mais desenvolvidos, pois os problemas advindos desse paradigma começaram a ser perceptíveis pela doutrina austro-germânica<sup>5</sup>, que desencadeou na ruptura com a perspectiva liberal.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. Teoria geral do processo. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 85.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>5</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>6</sup> Cappelletti, p. 44, aponta que “A grande inovação proporcionada pelo código austríaco se representa pela acentuação da função ativa do juiz, uma função entendida seja para assegurar ordem e rapidez do procedimento, seja para promover a finalidade social da igualdade efetiva das partes no processo”. Texto original: “La gran innovación aportada por el código austríaco la representaba su acentuación de la función activa del juez, una función entendida sea para asegurar orden y rapidez del procedimiento, sea para promover la finalidad social de la igualdad efectiva de las partes en el proceso. (CAPPELLETTI, Mauro. Ideologías en el derecho procesal. *In*: CAPPELLETTI, Mauro. Proceso, ideologías, sociedad. Trad. por: Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974). Tal protagonismo judicial, àquela época, “[...] poderia mesmo ser defensável, eis que os juristas lutavam contra a aplicação liberal do direito (liberalismo jurídico) que impunha a prevalência dos interesses privados em detrimento dos sociais. No entanto, a defesa pura e simples do protagonismo judicial como chave e solução de boa parte das mazelas do sistema, após a evolução da Ciência Jurídica ocorrida no último século, parece, na atualidade, no mínimo, ingênua.” (BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. Teoria geral do processo. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 102).

A socialização processual ganhou força a partir do advento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*)<sup>7</sup> e, nesse período, houve um agigantamento da presença estatal nas questões sociais, além do fortalecimento do Poder Executivo, uma visão de cidadão hipossuficiente que carece de defesa e a intervenção do Estado nas relações jurídicas.<sup>8</sup>

Daí, com a instituição de legislações sociais e o aumento da insatisfação dos cidadãos quanto ao progresso da sociedade industrial do século XIX, eis que se manifesta uma linha doutrinária que, em virtude da luta de classes, tem a concepção de que o direito seria um instrumento de transformação social e, no âmbito processual, seria um meio para a concretização dessas mudanças.<sup>9</sup> Basicamente, o socialismo jurídico repreende o fundamento liberal de liberdade de competição de forças políticas e econômicas e sustenta uma maior intervenção legislativa, com a reformulação de alguns institutos jurídicos processuais.<sup>10</sup>

Com o segundo pós-guerra, implementou-se o enjeitamento das ações políticas que pretendiam uma melhoria social, até mesmo em países de regime democrático-liberal. Para mais, configurou-se uma maior receptividade da Ciência Jurídica aos problemas sociais.<sup>11</sup>

O chamado processualismo constitucional democrático é fruto dos macromodelos de da organização do processualismo científico (liberalismo processual e socialização processual) focalizados em dogmas de certos protagonismos (*v. g.*, das partes envolvidas, advogados ou dos juízes) na tentativa de demonstrar que esses dois estágios foram insuficientes e não conseguiram solver as dificuldades de eficiência e de legitimidade dos sistemas normativos dos dias atuais. Esse paradigma justifica que a implementação e a interpretação do processo devem

---

<sup>7</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam que “[...] não é de surpreender que o direito de acesso efetivo à justiça tenha ganhado atenção especial à medida que as recentes reformas do ‘Estado de Bem-Estar Social’ têm buscado cada vez mais armar os indivíduos com novos direitos substantivos em suas capacidades como consumidores, inquilinos, empregados e até cidadãos. Com efeito, o direito de acesso efetivo é cada vez mais reconhecido como sendo de suma importância entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a posse de direitos não tem sentido sem mecanismos para sua efetiva reivindicação.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Buffalo Law Review, vol. 27. Maurer School of Law: Indiana University, 1978, p. 184-185. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 28 fev. 2022).

<sup>8</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 104.

ser feitas a partir de uma concepção da Constituição como processo de compreensão e consciência social com base em um policentrismo processual (dando-se importância e encargos a todos os envolvidos), de forma a compreender o processo como garantia e não como um óbice.<sup>12</sup>

Nesse sentido, discute-se sobre a hipótese de continuar a procurar solucionar os problemas da litigiosidade limitando-se à postura tradicional de análise das legislações, carente de investigações do fenômeno da litigiosidade e do sistema processual em todas as suas volatilidades e mudanças. Sem essa postura, não será possível encontrar soluções e possibilidades técnicas minimamente amoldáveis para a consecução da resposta correta para cada problema.<sup>13</sup>

Feitas as exíguas considerações sobre a reconstrução contemporânea e panorâmica da ciência processual, sob a perspectiva de paradigmas jurídico-estatais mais marcantes na história no sistema processual civil, passa-se a discorrer sobre os aspectos históricos do acesso à justiça, transpassando pelas *ondas renovatórias* de acesso à justiça.

O termo *acesso à justiça* carrega uma multiplicidade de sentidos, de forma que não se pode tecer uma definição mezinha<sup>14</sup>. Nas primeiras cinco décadas do século XX, o acesso à justiça se traduzia basicamente à possibilidade de acesso às instituições jurídicas do Governo. Apenas após a Segunda Guerra Mundial é que se concentrou na assistência judiciária e no empenho aos meios de igualdade formal para a população, ou seja, igualdade perante a lei. Tão somente no final dos anos 70 a expressão *acesso à justiça* adquiriu um novo e mais abrangente significado: a oportunidade de demandar variadas instituições, governamentais e não

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>13</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 124.

<sup>14</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no mesmo sentido, dispunham “as palavras ‘acesso à justiça’ são reconhecidamente de difícil definição, mas servem para focalizar dois propósitos básicos do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas disputas sob os auspícios gerais do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve levar a resultados individual e socialmente justos.” Texto original: “The words ‘access to justice’ are admittedly not easily defined, but they serve to focus on two basic purposes of the legal system - the system by which people may vindicate their rights and/or resolve their disputes under the general auspices of the state. First, the system must be equally accessible to all; second, it must lead to results that are individually and socially just.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Buffalo Law Review, vol. 27. Maurer School of Law: Indiana University, 1978, p. 181. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 28 fev. 2022.

governamentais, judicialmente ou extrajudicialmente, fomentando a busca pela justiça e pela materialização dos direitos.<sup>15</sup>

Acesso à justiça não se confunde com acesso ao Poder Judiciário e suas instituições. Aquele diz respeito a um conjunto de valores e direitos fundamentais para o cidadão, sem nenhuma restrição ao ordenamento jurídico processual.<sup>16</sup>

Fabiana Marion Spengler e Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>17</sup> tecem comentários acerca dessa diferenciação, que, na visão dos autores acabou se tornando comum confundir o acesso à justiça com o acesso ao Poder Judiciário, deparando-se, frequentemente, com estudos que apresentam os dois tipos de acesso como sinônimos, desconsiderando que o acesso ao Judiciário está incluso no acesso à justiça que, por sua vez, é mais abrangente e que garante maior tutela dos direitos aos cidadãos.

Por outro ângulo, o acesso à justiça *lato sensu* diz respeito ao acesso à justiça como forma de ingressar nos elementos de desenvolvimento socioeconômico e político do Estado, no sentido de ser um fomentador da distributividade social.<sup>18</sup>

Para Cappelletti e Garth<sup>19</sup>, considera-se o acesso à justiça “o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” Por isso, “[...] a expressão ‘acesso à justiça’ em seu ‘conceito amplo’ pode significar: a) acesso ao Judiciário e; b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano.”<sup>20</sup>

Com efeito, durante a década de 70 os estudos que questionavam a capacidade dos advogados, dos juízes e dos procedimentos judiciais para se adaptarem aos novos direitos que emergiam (direitos coletivos, sociais, difusos),

---

<sup>15</sup> GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. Fordham Urban Law Journal, v. 37, n. 1 – Symposium Access to Justice, 2010, p. 115.

<sup>16</sup> CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 49.

<sup>17</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018, p. 225.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Buffalo Law Review, vol. 27. Maurer School of Law: Indiana University, 1978, p. 185. Texto original: “Effective access to justice can thus be seen as the most basic requirement - the most basic ‘human right’ - of a modern, egalitarian legal system which purports to guarantee, and not merely proclaim, the legal rights of all.”

<sup>20</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.*, p. 227.

polemizaram ainda mais os entraves já existentes, referentes aos problemas de lentidão, custo e exacerbado formalismo dos procedimentos judiciais.<sup>21</sup>

Nesse diapasão, o movimento pela socialização processual teve o seu apogeu com a idealização e execução de um colossal projeto de pesquisa, financiado pela Fundação Ford, em conjunto com o Conselho Nacional de Pesquisa da Itália. Então, foi criado o Projeto de Acesso à Justiça de Florença, com o fomento e sob a coordenação de Mauro Cappelletti, um estudioso entusiasta em apresentar números e soluções para os óbices enfrentados, até então, para o acesso à justiça.

Por conseguinte, o estudo aprofundado de Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizado em diversos países nas décadas de 1960 a 1980, contidos, sobretudo, na obra *Acesso à Justiça*, pontualmente retratou as várias realidades sociojurídicas de diversos países da Europa e Estado Unidos, nomeadamente o acesso à tutela jurisdicional e seus aspectos ineficientes e deletérios à época, que constituíam verdadeiras barreiras ao acesso.

Esse estudo resultou numa pesquisa empírica sociológica em uma dimensão sem precedentes. Abrangeu os litigantes do Judiciário, as leis em vigor, os *novos direitos*, os interesses difusos, as discrepâncias socioeconômicas, as reformas judiciais, as reformas em outras instituições da sociedade, e mais milhares de informações pertinentes ao tema, podendo tal projeto ser considerado como um dos mais importantes diagnósticos para os problemas que circundam a acessibilidade e efetividade dos direitos sociais. Posto isto, tal “movimento tenta equacionar as relações entre processo civil e justiça social e entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, partindo da concepção de Estado Protetivo e de Bem-Estar Social.”<sup>22</sup>

Para um acesso efetivo à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth detalharam os obstáculos a serem transpostos e estes compreenderiam três “ondas renovatórias”, metáfora que representa espécies de soluções práticas dadas até atingir-se a tendência atual, pelas quais o sistema jurídico já havia utilizado para romper as barreiras do acesso à justiça, *ondas* que efetivariam um acesso jurisdicional amplo,

---

<sup>21</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 105.

<sup>22</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 105.

justo e eficiente à população, levando-se em conta as características sociojurídicas, políticas e econômicas de cada país estudado no projeto em questão.

Nesse sentido, os autores expuseram que, em primeiro lugar, o sistema deveria ser uniformemente acessível a toda população; em segundo lugar, o sistema deveria gerar resultados individual e socialmente legítimos e justos.<sup>23</sup>

Com o intuito de delimitar o advento e desenvolvimento de uma nova e mais compreensiva abordagem dos problemas que a acessibilidade ao sistema de Justiça apresentava nas sociedades contemporâneas é que o Relatório em fomento foi elaborado. Com o escopo de impulsionar a uma ruptura da ideia convencional de confiabilidade nas instituições jurídicas para o efetivo interesse de materializar os direitos fundamentais e todos os demais direitos do cidadão é que se aspirava uma reforma mais holista e de amplo alcance no sistema de Justiça.<sup>24</sup>

Como soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, Cappelletti e Garth discorreram sobre a primeira onda, sendo a da assistência judiciária para os pobres<sup>25</sup>, no sentido econômico, na qual abordam sobre como ultrapassar as barreiras do acesso à justiça impostas pelos custos que as demandas judiciais exigem das partes, sobretudo, sobre as dificuldades financeiras que os hipossuficientes econômicos têm de enfrentar na esfera judicial para solucionar seus litígios. Abrange, portanto, os sistemas de assistência judiciária do *judicare*<sup>26</sup>, do advogado remunerado pelos Cofres Públicos<sup>27</sup> e desses dois modelos combinados<sup>28</sup>, somando os prós e eliminando os contras que os dois sistemas apresentam.

A segunda onda se preocupou com a subrepresentatividade dos direitos e interesses difusos, pois, até então, os sistemas de assistência jurídica gratuita se voltavam, precipuamente, para a defesa dos interesses individuais, olvidando dos interesses da sociedade, no que tange à lesão dos direitos da coletividade. Ações governamentais para remover obstáculos organizacionais, questionar quais seriam os

---

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Reimpresso 2002, p. 08, grifo do autor.

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 43.

meios legítimos para acionar o Judiciário e satisfazer os interesses coletivos aclamados pelos grupos ora lesionados.

Consoante Cappelletti e Garth<sup>29</sup>, os programas de assistência judiciária gratuita estavam, progressivamente, fazendo com as pessoas se conscientizassem sobre os seus direitos, com o florescimento de reivindicações de direitos ditos tradicionais e os *novos*, da parte da população menos privilegiada, bem como os direitos dos consumidores e os interesses difusos e da sociedade em geral de seus direitos sociais.

A terceira onda trata do novo enfoque ao acesso à justiça, do acesso à representação em juízo amplamente difundido e sobre a remoção de obstáculos burocráticos e procedimentais, com a proposta de desjudicialização de certas demandas. Surge, portanto, para dialogar e potencializar as demais ondas anteriores.

Com efeito, são as palavras de Cappelletti e Garth<sup>30</sup> “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além”, tendo que vista que “ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

De acordo com Daiane Schwabe Minelli e Sergio Alves Gomes<sup>31</sup>, o fundamento da terceira onda renovatória se traduz a remoção dos obstáculos processuais que impossibilitam um resultado rápido, eficiente e aceitável do conflito, e que o atual enfoque deve ser direcionado ao acesso à justiça, diligenciando novas formas de solucionar as controvérsias, com destaque à atividade extrajudicial, considerando-se que o Poder Judiciário não pode ser tratado como o único meio para se efetivar a Justiça.

Ainda, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>32</sup> pontificam que “o enfoque do acesso à justiça envolve muito mais a necessidade de concatenar e adequar o processo civil ao tipo de lide”, pois existem muitas peculiaridades que diferenciam uma lide da outra, de modo que “alguns litígios são mais resolúveis que outros e, ainda,

---

<sup>29</sup> *Idem*, p. 67, g. n.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.* p. 67-68.

<sup>31</sup> GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe. A Desjudicialização e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sob a Égide do Pós-Positivismo. 2019, p. 10.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 71.

alguns deles são melhores solucionados se as partes que os compõem se preservarem, esquivando-se uma da outra.”

Os autores chamam a atenção para o reconhecimento da necessidade de focar nos esforços no homem mediano, no homem comum, criando um sistema que verdadeiramente atendesse suas carências e dificuldades, o que o leva a dizer que, inevitavelmente, deveria sobrevir uma modificação fundamental no conceito de *justiça*, porquanto,

A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à Justiça” precisa englobar ambas as formas de processo.<sup>33</sup>

Antes mesmo de pormenorizar o enfoque ao acesso à justiça e explicar seus objetivos e tendências, Cappelletti e Garth sustentaram uma realidade que já imperava nas sociedades contemporâneas aos seus estudos, que seria a de levar em consideração as partes, suas peculiaridades e especificidades do caso em apreço, visto que podem ter uma convivência prolongada e complexa, ou somente um relacionamento efêmero. Naqueles casos, já se recomendava a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora, uma vez que são os métodos mais adequados para conservar os relacionamentos.<sup>34</sup>

Ao trazer a mediação como meio apropriado para ser utilizado na resolução de conflitos e preservação do vínculo entre as partes, os autores em apreço se referiam a um estudo feito pelos Professores Sarat e Grossman, que tem a conclusão: “quando as relações se tornam tão interdependentes na complexa organização das sociedades pós-industriais, quanto eram nas sociedades primitivas, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas”, o que faz “preservar as relações, com uma tendência resultante de se evitarem os litígios.”<sup>35</sup> Relacionamentos complexos e de longa duração estavam sendo resgatados, pois com o método de solução *ganha-ganha* todos saíam satisfeitos, além de, espontaneamente, as partes, com um auxílio do conciliador, proporem as soluções para o caso. Bem diferente do

---

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 93.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI; GARTH, *op cit.*, p. 72.

<sup>35</sup> SARAT; GROSSMAN, 1975, p. 1200 a 1210, *apud* CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 72.

sistema judiciário, onde existe um terceiro alheio à relação das partes, neutro e imparcial, que julga conforme a regra *vencedor-perdedor*, com uma decisão adjudicada.

Indo ao encontro das tendências no uso do enfoque ao acesso à Justiça, Cappelletti e Garth empenharam-se em retratar as reformas dos procedimentos judiciais, em geral, com relação à diminuição de custas processuais, modernização dos procedimentos nos tribunais, mecanismos processuais para otimizar o tempo, tais como a adoção da oralidade, ou concentração dos procedimentos.

As reformas até então expostas contribuíram para a possibilidade a um acesso à Justiça mais célere, eficaz e justo, quando se refere à assistência judiciária gratuita, expansão da judicialização das demandas que envolvem dissídios coletivos, ou mesmo grupos coletivos lesados, além das reformas no próprio bojo do sistema judiciário, quando da diminuição, ou mesmo isenção – em alguns países –, de custas processuais, além da otimização do tempo e um juízo mais flexível e aberto ao diálogo.

Para Marc Galanter<sup>36</sup>, “o acesso à Justiça não chegou ao cenário jurídico desacompanhado; era um de um conjunto de trigêmeos intelectuais que apareceram na década de 1970”. Assim, acesso à Justiça estava acompanhado por mais dois grandes marcos, sendo a perspectiva de disputa nos estudos jurídicos na busca de um viés menos combativo e a própria mobilização para a implantação e desenvolvimento de Resolução Alternativa de Disputas (ADR).

Com efeito, a implantação e desenvolvimento da ADR, sendo substancialmente influenciada pela terceira onda renovatória de acesso à Justiça, ganhou muita força perante os tribunais norte-americanos à medida que surgiam os estudos aprofundavam-se no tema, como Frank Sander, um dos maiores influenciadores da ADR, entre as décadas de 1970 e 1980, o qual explanou sobre técnicas de adequação de resolução de conflitos, estudando os critérios para determinar o mecanismo apropriado da solução de controvérsias. Deu origem à chamada *Multi-door Courthouse System* (Sistema de Múltiplas Portas).<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> GALANTER, Marc. *op. cit.*, p. 117. Texto original: “Access to Justice did not arrive on the legal scene unaccompanied. It was one of a set of intellectual triplets that appeared in the 1970s.”

<sup>37</sup> “Eu estava sentado escrevendo cartões de Natal em dezembro de 1975, quando recebi um telegrama do juiz Warren Burger perguntando se eu estaria disposto a descer e conversar com ele sobre dar um trabalho na Conferência Pound... em abril próximo sobre solução de controvérsias. Eu estava totalmente desqualificado para fazer isso como um acadêmico, mas fui lá e tive uma discussão muito interessante com Burger e o resultado foi que eu apresentei um artigo chamado 'Variedades de

O sistema “multiportas” surgiria como uma saída à crescente multiplicação de processos na esfera judicial, de forma que os Tribunais não conseguiriam ter um controle quantitativo, tampouco qualitativo dos litígios. Urge, então, a necessidade de se criar métodos alternativos de solução de conflitos, alternativos no sentido literal, pois possibilitariam uma alternativa diferente do que propor uma demanda no Poder Judiciário.

Em suma, “[...] poderia haver, dentro das Cortes ou mesmo fora delas, um mecanismo de ‘triagem’ do conflito e que tal conflito seria analisado e encaminhado para a porta em que a solução poderia ser encontrada de forma mais satisfatória”, mas “não aponta hierarquia entre os métodos (as portas), posto que cada uma das possibilidades apresenta vantagens e desvantagens, mas é exatamente aí que transparece o brilhantismo de sua proposta”, pois essa triagem teria o condão de analisar o conflito e apontar o método mais apropriado para sua solução.<sup>38</sup> Dessa forma, as portas propostas por Sander seriam, *verbi gratia*: *screening clerk*, mediação, arbitragem, *small claims*, *fact finding*, *malpractice screening panel*, corte superior e ombudsman.<sup>39</sup>

Consoante Gustavo Santana Nogueira e Suzane de Almeida Pimentel Nogueira<sup>40</sup>, na Suprema Corte dos EUA, em 1983, a Juíza Sandra Day O’Connor declarou que os tribunais dos Estados Unidos não poderia ser o lugar no qual a solução dos litígios tem início, mas sim, onde os litígios se finalizam, e somente depois que todo e qualquer meio de resolução e conflitos fosse empreendido para a solução

---

Processamento de Disputas’ na Conferência com mais de 200 juízes, acadêmicos e líderes dos advogados presentes. No artigo, passei por diferentes processos de disputa e explorei para o que eles eram mais adequados e, no final, **cheguei à noção de tribunal de várias portas (ou seja, um tribunal onde as disputas seriam rastreadas na entrada e referidas a diferentes processos ou portas para a sua resolução).**” (SANDER, Frank. Leading the Alternative Dispute Resolution (ADR) field, g. n. Disponível em: <http://franksander.com/leading-the-alternative-dispute-resolution-field/>. Acesso em: 29 abr. 2022. Texto original: “I was sitting around writing Christmas cards in December 1975 when I received a telegram from Chief Justice Warren Burger asking if I would be willing to come down and talk to him about giving a paper at the Pound Conference... next April on dispute settlement. I was totally unqualified to do it as a scholar but I went there and had a very interesting discussion with Burger and the net result was that I crash-educated myself and gave a paper called ‘Varieties of Dispute Processing’ at the Conference with over 200 judges, scholars and bar leaders in attendance. In the paper I went through different dispute processes and explored what they were best suited for and at the end came out with the notion of the multi-door courthouse (i.e., a courthouse where disputes would be screened at entry and referred to different processes or doors for their resolution).”

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o Acesso à Justiça no Brasil: Perspectivas a partir do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, vol. 43, n. 276, p. 505-522, fev. 2018, p. 02.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 03, g. n.

da demanda. Essa concepção advinha da crença na implementação de Centros de Resolução de Conflitos que propiciariam aos envolvidos no conflito total esclarecimento acerca das alternativas (portas) para resolver a lide, adotando-se, por exemplo, o sistema do *Multi-Door Center*, e aliviando a litigiosidade da sociedade, sobretudo, complementando o sistema jurídico existente.<sup>41</sup>

Pode-se dizer que os estudos elaborados e as técnicas desenvolvidas por Sander, necessariamente, constituíram mudanças importantes no rumo dos acontecimentos do direito norte-americano, porquanto, a datar desse marco, ensejou a otimização e desenvoltura dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

No entanto, a própria crença de que a predileção pelas ADRs atenuaria o sistema de Justiça, sem embargo, é colocada em xeque quando se investigam modelos que perfilharam tal premissa, incorporando esses meios para dentro do aparato estatal.<sup>42</sup>

Oscar G. Chase<sup>43</sup> teceu críticas sobre o tema quando lecionou que “a explicação mais simples para a expansão dos meios alternativos após 1975 poderia ser àquela que a imputa a um avanço na própria litigiosidade nas décadas anteriores, ameaçando inviabilizar o Judiciário e impedir sua atuação célere”, apontando, ainda, que “[...] a ADR poderia constituir uma forma de evitar o exaurimento do Judiciário e permitir que se ampliasse sua eficiência [...]”.

Não obstante os *prós* da adoção das ADRs, contrapõe Chase<sup>44</sup>

[...] se o objetivo fundamental dos defensores dos meios alternativos foi reduzir o peso depositado no Judiciário, os caminhos administrativos eleitos para esse fim foram no mínimo peculiares. É que o estabelecimento de programas institucionais de arbitragem e de mediação no âmbito dos próprios Tribunais assumiu especial ênfase nesta ascensão, fazendo com que os custos inerentes à manutenção do sistema jurisdicional seguissem sólidos e transparecendo que (salvo a hipótese da nova roupagem reduzir a proporção total de litígios) o objetivo não seria alcançado. Além disso, não se deve olvidar da possibilidade de que diversas demandas compulsoriamente enviadas a estes meios alternativos retornassem ao apreço jurisdicional pela recusa de uma das partes em aceitar seu desfecho. Além disso, em 1975, quando os clamores pelos meios alternativos

---

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 480.

<sup>43</sup> CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Sergio Arenhart, Gustavo Osna. – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 145-146.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 147-148.

eclodiram, inexistia prova empírica de que sua efetivação serviria para uma melhor equalização no tempo do Judiciário. Afinal, como isto seria possível tendo em conta que eles sequer teriam sido devidamente testados? Realmente, estudos posteriores relacionados aos efeitos da ADR levam a conclusões intrigantes, expondo que a crença na sua efetividade como ferramenta de gerenciamento processual é muito superior ao seu impacto concreto nesta frente. Advogados e juízes compartilham amplamente a ideia de que a nova estrutura dos Tribunais reduziria custos e permitiria uma economia de tempo, enquanto os dados empíricos indicam exatamente o contrário (o que não significa que não possam ter havido êxitos pontuais, mas demonstra que os benefícios não ocorreram e uma escala global). Estas constatações não apenas enfraquecem a relação entre o avanço dos meios alternativos e a crise jurisdicional, como ainda nos indicam a necessidade de investigar as origens de uma crença ao mesmo tempo tão inconsistente e tão inabalável.

Marc Galanter, por sua vez, também expôs seu juízo crítico ao sistema ADR no sentido de que a maioria dos programas dessa natureza são utilizados meramente para diminuição de custos e desjudicialização<sup>45</sup> de demandas e controle judicial sobre números de qualidade e produção das instituições jurídicas<sup>46</sup>, ainda, aduz sobre a demasia de leis que regem uma sociedade, o que acaba por tornar mais e mais complexas as estruturas jurídicas, chegando ao ponto em que as pessoas físicas já não mais contenderão com outras pessoas físicas, mas, passarão a ser adversárias de pessoas jurídicas, que gozam de plena assessoria jurídica para solver os

---

<sup>45</sup> A despeito desjudicialização, que se encontra maiormente dentro do movimento da *terceira onda renovatória* de acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traduz-se a tão somente à remoção de obstáculos burocráticos e procedimentais para a solução e prevenção de demandas, ou seja, consiste na desburocratização e minimização do Judiciário em relação à solução dos litígios, enfatizando a processualidade na Administração Pública, por meio de processo administrativo e cartório extrajudicial. Exemplos de desjudicialização no Brasil: a) Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento perante os serviços de registro civil; b) Lei nº 9.514/97, que trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; c) a Lei nº 10.931/2004 autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários; d) Lei 11.441/07 e da Resolução nº 35 do CNJ permitem a realização consensual de partilhas em inventários, separações e divórcios por escritura pública, nos limites da lei; e) Lei 11.481/2007 que dispõe sobre a regularização fundiária para zonas especiais de interesse social; f) Lei nº 11.977/09, permitindo a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; g) Lei nº 13.465/17 alcança-se a regularização imobiliária da propriedade particular na esfera administrativa; h) Lei nº 12.100/09 que permite, em caso de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, a retificação extrajudicial de registro de assentamento civil; i) a Lei nº 13.484/17 flexibiliza as retificações no Registro Civil; além da introdução do art. 216-A na Lei nº 6.015/73, é possível a promoção da usucapião extrajudicial, a qual culmina no reconhecimento da propriedade também sem a participação obrigatória do Estado-Juiz. O verdadeiro escopo da desjudicialização consiste na desobstrução do Poder Judiciário (e não à pacificação social), os quais propiciam aos cartórios extrajudiciais e à Administração Pública a atuação na prevenção de litígios e homologação de acordos, solucionando os litígios com celeridade e menos custo.

<sup>46</sup> GALANTER, Marc. *Op. cit.*, p. 123.

problemas, com uma equipe especializada de contenção de litígios, com inteligência avançada que, inclusive, mantém relações facilitadoras com as instituições em geral.<sup>47</sup>

Ou seja, para o autor é clarividente a desproporção dos serviços legais prestados à comunidade em geral frente aos serviços prestados aos profissionais de elite, causando extrema discrepância e desigualdade àqueles que não tem condições de se valer de um aparato judicial adequado, nem mesmo tem condições de ser atendido por serviços jurídicos suficientes para um planejamento legal apropriado.<sup>48</sup>

Acerca da perspectiva de disputa nos estudos jurídicos, Marc Galanter discorre que a pesquisa sobre o acesso à Justiça passou a ser um dos temas principais de discussões nos programas acadêmicos da sociedade e do Direito que fomentaram reformas judiciais, além de fóruns específicos e a própria educação jurídica, propiciando intervenções judiciais para reivindicar e estender direitos legais.<sup>49</sup>

No Brasil, paralelamente aos estudos alienígenas, juristas de renome já se debruçavam sobre a problemática do *acesso à justiça*. Kazuo Watanabe utilizou a expressão *acesso à ordem jurídica justa*, pela primeira vez, em 1984, em uma palestra por ele ministrada sob o título “Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa”. Desde então, os estudos nacionais sobre o tema se embasam na premissa de que “uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova *postura mental*; deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*”, isto é “do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um *propósito de reforma* como também um *método de pensamento* [...]”<sup>50</sup>

Já no início da década de 80, Kazuo Watanabe, prestigiado processualista, tecia suas brilhantes contribuições para o direito brasileiro, em relação à necessidade de mudança de mentalidade dos operadores do Direito, sobretudo, da sociedade, por meio de **informação** e **orientação** acerca de seus direitos. Publicou no Jornal Folha de São Paulo um artigo sobre o qual apontou alguns obstáculos, por ele considerados os mais sérios ao pleno acesso à justiça, a ver: “(a) os que dizem com a organização

---

<sup>47</sup> *Idem*.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 123-124.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 120.

<sup>50</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 03.

do Poder Judiciário; (b) os de natureza econômica e cultural; (c) os ligados à mentalidade dos profissionais do Direito.”<sup>51</sup> Seu brilhante trabalho ao longo de décadas de empenhado trabalho na magistratura inspira e conduz até os dias de hoje os estudos relacionados ao acesso à ordem jurídica justa. Reservar-se-á o item 3.2 deste trabalho para expor as ilustres contribuições sobre este tema.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, fruto de uma mobilização da sociedade brasileira à procura da democracia, foi inspirada no *Welfare State* e originou um modelo novo de Estado, com o escopo de concretizar efetivamente os direitos fundamentais, leia-se, os direitos sociais, individuais e coletivos, entre os quais merece destaque o direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), sendo notadamente inscrito o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio da proteção judiciária, tendo a seguinte dicção: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”<sup>52</sup>

Fátima Nancy Andrighi<sup>53</sup> leciona que “ao elevar a República Federativa do Brasil à condição de ‘Estado Democrático de Direito’, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 tornou indispensável a efetivação, entre outros direitos fundamentais, do pleno acesso à Justiça.”

No cenário pátrio, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>54</sup>, na substanciosa obra *Teoria Geral do Processo*,

---

<sup>51</sup> WATANABE, Kazuo. Lentidão do judiciário é obstáculo. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 27.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 fev. 2022.

<sup>53</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. *In*: DANTAS, Bruno (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 246-265, p. 05. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-come-porta-de-acesso-a-mediacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>54</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 41. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022. Os autores tecem comentários sobre o atual sistema de justiça e aduzem que “o Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, ‘a providência do seu povo’, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem. Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado,

lecionam que o objetivo-mor do Estado contemporâneo é o bem comum e sob a óptica do estudo da jurisdição esse objetivo-mor passa a ser a pacificação com justiça, de forma que o Estado nacional esmera ter uma ordem social que se baseie e tenha como prioridade o trabalho e como propósito o bem-estar e a justiça sociais (inseridos no art. 193, CF).

Regressando aos estudos internacionais, no que concerne as ondas renovatórias de acesso à Justiça de Cappelletti e Garth, muito se contribuiu para a expansão do tema e pesquisas institucionais, porém, sucederam-se outras preocupações, tão sensíveis quanto, ligadas à “sensação de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está”<sup>55</sup>. Foi então que outras vertentes de representação e atuação foram concebidas e integradas no sistema jurídico à proporção que os novos desafios, continuamente, iam sendo manifestados na sociedade contemporânea.

Emergem, portanto, a partir da década de 1990, as valiosas contribuições de Kim Economides ao afirmar que o progresso dessa reestruturação do acesso à justiça é, maiormente, um evento intercultural profundamente conectado às transformações mundiais que dizem respeito à economia e nos Estado-nação e, ainda, ligado às mudanças dos profissionais jurídicos<sup>56</sup>, ao trazer para a pauta as questões metodológicas e epistemológicas do Direito.

Dessa forma, sua inestimável colaboração para o sistema jurídico hodierno foi no sentido de trabalhar fortemente o viés ético dos profissionais do direito, mais notadamente a formação acadêmica, além de sua pertinente preocupação com os direitos fundamentais correlacionados ao acesso à justiça.

---

a jurisdição esteve sempre incluída como responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação fortalecimento dos valores humanos da personalidade: E hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que o Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas é lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.” (*idem*).

<sup>55</sup> ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 72. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>56</sup> ECONOMIDES, *op. cit.*, p. 64.

Nesse diapasão, Kim Economides questiona se estaríamos diante de uma quarta onda de acesso à Justiça, quando discorre sobre “o acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça”<sup>57</sup> e acrescenta que essa quarta onda renovatória retrata as dimensões ética e política da administração da justiça, a qual aponta para relevantes desafios contemporâneos: primeiramente, para o ensino jurídico e, em consequência, para a responsabilidade profissional, propondo, igualmente, o ensino do direito à população em geral, por meio do acesso dos cidadãos ao estudo jurídico e no ingresso em profissões nesse ramo para que, então, seja perquirido o real acesso à Justiça.<sup>58</sup>

Dessarte, como se pôde perceber, não obstante os apontamentos valorosos de Kim Economides sobre as discussões alusivas ao desempenho do sistema de justiça e dos métodos de ensino do Direito (como ciência), a quarta onda de acesso à justiça acabou se apartando da essência que deu início ao movimento de acesso à justiça.

Por conseguinte, nesse contexto de revolver e rediscutir o acesso dos cidadãos e reivindicação dos direitos, surge a ideia de quinta onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Diogo Esteves e Franklyn Roger<sup>59</sup>, no enredo contemporâneo da internacionalização da proteção dos direitos humanos, além de buscar remover obstáculos intraestatais, concernentes ao tema.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>58</sup> Existe discordância e concepções com dissenso de alguns doutrinadores sobre o conteúdo da quarta onda, *v. g.*, RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggieri. Manual do defensor público. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 414-415, o qual discorre que a quarta onda de acesso à justiça corresponderia aos meios adequados e consensuais de resolução de conflitos, ideias, ideais e princípios.

<sup>59</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37646/3145-2018-Franklyn-Roger-e-Diogo-Esteves-Principios-Institucionais-da-Defensoria-Pblica.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022. Ainda sobre o tema, os autores pontificam que “O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas.”

<sup>60</sup> Para maiores esclarecimentos vide MAIA, Maurílio Casas. Defensoria Pública e Acesso à Ordem Jurídica Justa: transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça – uma homenagem ao prof. Kazuo Watanabe. *In*: LEONARDO, Cesar Augusto Luiz; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas. Acesso à justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe. – 1. ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 356-357. Maurílio Casas Maia aponta que “[...] a Defensoria Pública é instrumento da quinta onda renovatória de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa, sendo possível, em tal atribuição, utilizar-se de mecanismos

Outrossim, esse novo trilho de acesso à justiça foi fomentado pelo reconhecimento dos tribunais internacionais no que tange a capacidade do cidadão em exigir sua própria proteção considerando sua condição humana, até mesmo contra o Estado, oportunizando ao indivíduo a formação de um campo de proteção em vários aspectos legais.<sup>61</sup>

Evocando a sensatez e a percepção lúcida de Marc Galanter, com o avanço exponencial da evolução do conhecimento humano, novos parâmetros de injustiças surgem para ser analisados, de forma que as novas maneiras de visualizar e compreender problemas e soluções são o motor propulsor e fonte do nosso senso de justiça em expansão.<sup>62</sup>

Com efeito, “a busca por justiça é impulsionada pela produção de injustiça”<sup>63</sup>, tendo em vista que as pessoas identificam e inventam tantos novos problemas com a mesma rapidez e facilidade quanto resolvem problemas antigos. Novos tempos geram novos conflitos.

Eis que, agora, o famigerado Projeto de Florença surge com nova roupagem, por meio da pesquisa em âmbito global, ainda em andamento, proposta pelo *Global Access to Justice Project*<sup>64</sup>, coordenado pelos professores Alan Paterson, Bryant Garth, Cleber Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr., sob o prisma da sexta onda de acesso à justiça, com notável importância e contribuição para o fomento de iniciativas auspiciosas e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

---

para provocações de instituições internacionais, abrindo os óbices encontrados no ‘sistema intraestatal’.”

<sup>61</sup> ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília/DF, n. 12, 2019, p. 190. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205/179>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>62</sup> GALANTER, *op. cit.*, p. 124.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>64</sup> “O *Global Access to Justice Project* procura identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global. Nossa pesquisa se revela oportuna e eclética, adotando uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania.” “Para viabilizar a cobertura abrangente de todas as dimensões – tanto teóricas como práticas – da problemática do acesso à justiça, Coordenadores Temáticos estão buscando e analisando as novas e emergentes tendências do movimento de acesso à justiça. Inspiradas pela ‘metáfora das ondas’ do Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project), as linhas temáticas remontam as três ondas de Cappelletti e vão além, analisando os desenvolvimentos subsequentes e mais recentes.” (*Global Access to Justice Project*. Contexto histórico; Coordenadores Globais Temáticos. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-thematic-coordinators/?lang=pt-br>. Acesso em: 07 mar. 2022).

O cerne deste novo projeto é produzir e distribuir conhecimento e, de maneira adjunta e democrática, obter, como fruto dessa pesquisa global, resultados que, de fato, representem diferentes concepções e conhecimentos dos inúmeros sistemas de justiça hodiernos,

Devido à sua abordagem epistemológica multifacetada e ao seu amplo escopo geográfico, o *Global Access to Justice Project* possui a vocação de ser a maior pesquisa mundial já realizada sobre o acesso à justiça. Para aqueles que almejam um futuro mais justo e sonham com um mundo onde o acesso igualitário à justiça seja uma realidade global, o projeto promete ser uma fonte de inspiração e, talvez, um estímulo para que finalmente possamos ser a mudança que desejamos ver no mundo.<sup>65</sup>

Outrossim, o *Global Access to Justice Project* também aborda em sua pesquisa as questões relacionadas à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, sendo que essa mais nova abordagem porta a nomenclatura de “sétima onda” renovatória de acesso à justiça<sup>66</sup>. No entanto, não será objeto do presente trabalho, mas coube fazer uma alusão a esta tônica mais recente para fins de informação e atualização do tema.

Em relação à sexta *onda* renovatória, em recentes pesquisas, o relatório elaborado pelo World Justice Project<sup>67</sup>, fruto de estudos realizados entre 2017 e 2019, capturou dados sobre as necessidades legais e sobre o acesso à justiça em escala global, representando mais de 100.000 pessoas em 101 países. Nele, constam informações sobre o território nacional brasileiro (análise feita em 2017) as quais apontam que o Brasil possui um alto nível de conflituosidade. Cerca de 69% da população brasileira, de 2015 a 2017, se deparou com algum problema legal, estando em situação de conflito, sendo que menos de 50% das pessoas souberam onde e como obter ajuda para entender e resolver seus litígios. Ainda assim, o relatório demonstra que somente 13% desses 50% conseguiram acessar alguma forma de ajuda. Por fim, constata-se que somente 1% logra assistência jurídica governamental,

---

<sup>65</sup> PATERSON, Alan; GARTH, Bryant; ALVES, Cleber Francisco; ESTEVES, Diogo; JOHNSON JR., Earl. Descortinando o *Global Access to Justice Project*: A nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça, p. 04. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/artigojota.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>66</sup> *Global Access to Justice Project*. Panorama do Livro. Volume I – Uma Nova Pesquisa Global. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>67</sup> *WJP Global Insights on Access to Justice*. Findings from the World Justice Project General Population Poll in 101 Countries. 2019, p. 04.

ou seja, consegue direcionar a contenda para alguma instituição formal, seja Tribunal, órgão governamental ou policial.<sup>68</sup>

Considerando que o *Global Access to Justice Project* tem a finalidade viabilizar iniciativas auspiciosas para aprimorar o acesso à justiça, alinhado com as novas tecnologias, é de suma importância a análise quantitativa e qualitativa do acesso que a população dispõe no que concerne a rede mundial de computadores, acesso à internet e os meios digitais adequados para alcançar um acesso pleno e satisfatório da justiça.

Nesse sentido, atentando-se ao fato de que os métodos autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação, são o enfoque deste trabalho, serão analisadas no *item 4* as ferramentas tecnológicas associadas a esses mecanismos e a concretização do acesso à justiça na perspectiva da Era Digital.

## **2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS (ADEQUADOS) DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os meios autocompositivos de resolução de conflitos, leia-se, a negociação, mediação e conciliação, desde os primórdios da sociedade são utilizados para dirimir conflitos.

Consoante Rozane da Rosa Cachapuz<sup>69</sup>, o instituto da mediação é muito antigo, pois remonta à 3000 a.C., na Grécia, assim como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos impasses entre as Cidades-Estados. A arbitragem, inobstante ser um método heterocompositivo de resolução de conflitos, se assemelha à mediação e negociação, pois também é uma forma extrajudicial de solução de conflitos<sup>70</sup>. O instituto da arbitragem igualmente tem raízes milenares, pois, a contar da constituição de Roma, em 754 a.C. até a formação do império, alguns anos antes de Cristo, operava em Roma a justiça privada, efetivada por meio de árbitros.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>69</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. *A Prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 24.

<sup>70</sup> TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; Gabbay, Daniela. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 76.

<sup>71</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 34.

Referindo-se aos meios alternativos de solução de conflitos, os norte-americanos têm uma concepção e os europeus outra. Para os primeiros, os meios alternativos são aqueles que não estejam vinculados com o tratamento de controvérsias pelo Poder Judiciário, sendo aqueles a negociação, a mediação, conciliação e arbitragem (outros que concorram para a solução dos litígios também podem ser considerados meios alternativos).<sup>72</sup>

Alguns cientistas jurídico-políticos europeus apontam ser a solução dada pelo Judiciário o meio alternativo, pois, historicamente, os litígios sempre foram tratados pela sociedade sem a intervenção de um Estado organizado (numa época em que ele ainda não exercia poder de controle, tampouco havia substituído a resolução dos conflitos individual pela atuação estatal), de sorte que os meios predominantes eram a negociação e a mediação. Posteriormente, no próprio direito romano, percebe-se que o juiz privado (*judex*) vem antes do juiz estatal. Como se verá no item 2.2.1.2, o juiz estatal só é institucionalizado no epílogo da *Cognitio Extra Ordinem*.<sup>73</sup>

Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>74</sup> aludem que com o surpreendente fortalecimento estatal, consectário da progressão do direito romano no decurso dos anos, o Estado afirmou-se quase absolutamente como detentor exclusivo do monopólio de resolução de conflitos, aliado à função pacificadora a ele atribuída.

Petronio Calmon<sup>75</sup> pontifica que o que outrora foi denominado *extraordinário* no direito romano, fase do *Cognitio Extra Ordinem*, é o que hodiernamente se referem como *ordinário*, tendo em vista que os demais meios de solução de controvérsias foram considerados como *alternativos*, ou o mesmo que *extraordinários*.

Contudo, não se pode olvidar que, paralelamente à evolução do Estado<sup>76</sup> e da captação da jurisdição por este, sempre existiram os demais meios de solução de

---

<sup>72</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 57.

<sup>73</sup> WATANABE, Kazuo. *Op. cit.*, p. 57.

<sup>74</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 31. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

<sup>75</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>76</sup> Oportuno destacar a lição de Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Pedron, os quais aduzem que “a função de *dizer o direito* (*juris + dictio*) face um litígio passou por muitas ‘mãos’ na história ocidental. Antes que o Estado assumisse seu monopólio – ainda na fase imperial do Direito Romano – aquela competência passou por sacerdotes, reis, assembleias comunais, árbitros etc. Mas essa não é uma história linear, eis que, mesmo quando a jurisdição passou a ser exclusiva do Estado ela se ‘espalhou’

conflitos, dado que é inerente à natureza humana o diálogo, a interação, com o desígnio do consenso, até mesmo o uso da força, como é no caso da autotutela, quando o mais poderoso impõe seu interesse em detrimento do mais fraco.<sup>77</sup>

Calmon<sup>78</sup> salienta que se torna inequívoco que a hegemonia da jurisdição estatal, como hoje é conhecida, não passa de um momento da história, e recomenda a observação desse fenômeno evolutivo sob a óptica da produção de uma nova ordem de promoção da justiça. “Um encontro com o passado ou a revisitação dos primitivos mecanismos de solução dos conflitos? Uma mais clara observação do presente ou uma visão do futuro?”<sup>79</sup>

Retoma-se aqui, com um salto quantitativo e qualitativo da história, a terceira onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já mencionada no item anterior, quando da explanação sobre o aspecto histórico do acesso à justiça.

Com efeito, ante a ineficiência do Estado prestação jurisdicional, as pessoas e seus grupos empecaram a optar por soluções consensuais e negociadas, por iniciativa própria; somente se não obtivessem um acordo, é que um terceiro imparcial, eleito pelas partes, é que deveria decidir o impasse<sup>80</sup>. Assim, a institucionalização de

---

novamente, durante a Idade Média em um sem número de legitimados, públicos e privados – incluindo a Igreja Católica –, para, só com a Modernidade, retornar ao Estado e, mais recentemente, novamente ser franqueada a órgãos não estatais em conjunto com aquele. Tais meios não estatais foram tratados como ‘alternativos de resolução de conflitos’ (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) durante muito tempo, mas, mais recentemente, a doutrina tem defendido que todos os meios de solução de conflitos sejam tratados como um leque de possibilidades para aqueles que procuram resolver seus litígios – algo que se tem chamado de ‘sistema multiportas’.” (BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. Teoria geral do processo. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 221).

<sup>77</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>78</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 34, g. n.

<sup>79</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>80</sup> Silvia Barona Vilar faz uma explanação sobre alguns óbices do sistema de justiça americano até chegar no implemento das ADRs: “Fue precisamente el presidente de la Universidad de Harvard y antiguo decano de la Facultad de Derecho Derek Bok el que definía el sistema americano de resolución de controversias, en la década de los años ochenta del siglo pasado, como un ‘sistema sembrado de las esperanzas defraudadas de aquellos que lo encuentran demasiado difícil de comprender, demasiado quijotesco para imponer respeto y demasiado caro para resultar práctico’. Esa visión crítica del sistema americano respondía a la misma realidad evolucionada de la situación de la justicia americana, provocada por el aumento de las causas incoadas ante los tribunales, derivada del incremento de la población, de la complejidad de las materias que se presentaban, así como de la tendencia legislativa federal hacia la regulación de cuanto implique protección de los derechos civiles, las empresas y más recientemente los consumidores frente a productos nocivos y ambientes o aguas contaminadas, provocándose, con todo ello, un espectacular aumento de las causas ante los juzgados federales. Fue especialmente significativo que se triplicaron desde 1970 hasta finales del siglo los asuntos que se planteaban en sede judicial. Y a todo ello se añadía que la naturaleza de los litigios también fue variando de manera palpable, dado que, si antes eran característicos los conflictos de la

diferentes mecanismos de resolução de conflitos iniciou-se com mais veemência no sistema americano<sup>81</sup>, no final da década de 1970<sup>82</sup>.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Michele Pedrosa Paumgarten<sup>83</sup> elucidaram que a cultura do litígio/demandista que se estabeleceu na sociedade brasileira, em decorrência de uma noção equivocada da garantia constitucional do acesso à justiça, aquiesceu com a utilização indiscriminada e desregrada do Poder Judiciário, ao permitir o pleito de toda e qualquer insatisfação, que vão desde querelas ínfimas a cobranças de quantias pecuniárias irrisórias ou mesmo pretensões resistidas que não justificariam sua judicialização, sendo o mais coerente resolvê-las fora do âmbito judiciário, por meios alternativos de resolução e controvérsias.

Considerando que o sucesso da jurisdição e do acesso ao Poder Judiciário foi tamanho que motivou, consecutivamente, o seu fracasso, o sistema de Justiça passou

---

empresa privada y de la propiedad, poco a poco fueron creciendo las reclamaciones de daños y perjuicios por accidentes, por productos nocivos o defectuosos, por crisis familiares, las mismas causas penales y las contiendas en el ámbito administrativo. Todo lo anterior, unido al gasto que conlleva la existencia de un sistema judicial y los retrasos en la resolución de los conflictos por los tribunales, ha provocado movimientos reaccionarios contra este sistema. En la década de los años treinta surgió un movimiento filosófico de pensamiento defensor del realismo jurídico y contrario a todo tipo de normativismo, Critical Legal Studies, al que se ha tratado de vincular otros muchos movimientos jurídicos producidos en esa y sucesivas décadas, de entre los cuales debemos destacar Alternative Dispute Resolutions, a partir de ahora ADR, es decir 'mecanismos que intentan resolver disputas, principalmente al margen de los tribunales, o mediante medios no judiciales'. Esta ADR ha sido el fruto básicamente de tres tipos de causas: 1) El colapso que se ha producido ante los órganos jurisdiccionales civiles y penales; 2) El sentimiento creciente de que faltan mecanismos privados de resolución de controversias, sobre todo entre los particulares; y 3) La incapacidad intrínseca del sistema de poder asegurar a todos el acceso a la justicia." (VILAR, Silvia Barona. Fomento de las ADRs en España: Hacia un sistema de tutela plural del ciudadano que permita la desconflictivización y la búsqueda de la paz social\*. Revista Sequência, vol. 26, nº 51, p. 169-201, dez. 2005, p. 173-174. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818122>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>81</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 156.

<sup>82</sup> Carrie Menkel-Meadow explica que "O movimento por uma justiça mais informal nos Estados Unidos no final dos anos 1970 e início dos anos 1980 inspirou-se em uma variedade de fontes, incluindo o desejo de opções e soluções qualitativamente melhores para resolução de disputas, resolução de problemas em substância e maior participação das partes nos procedimentos e processo." Texto original: "The movement for more informal justice in the United States in the late 1970s and early 1980s drew its inspirations from a variety of sources, including the desire for qualitatively better options and solutions for dispute resolution problem solving in substance and more party participation in procedure and process." (MENKEL-MEADOW, Carrie. Alternative and appropriate dispute resolution in context formal, informal, and semiformal legal processes. Ch.50. In: The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice, Eds. Peter T. Coleman, Morton Deutsch, and Eric C. Marcus. Wiley, 2014. 1-28. Legal Studies Research Paper Series No. 2015-26. School of Law. University of California – Irvine, p. 02. Disponível em: [encurtador.com.br/mpC29](http://encurtador.com.br/mpC29). Acesso em: 10 mar. 2022.)

<sup>83</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, volume 8, p. 463. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>). Acesso em 21 fev. 2022.

a não comportar a demanda de processos levados até ele, urgindo a necessidade de repensar diversos modelos de compor os litígios, que integram os meios adequados de resolução de conflitos, voltando, portanto, a trabalhar com os mecanismos que outrora as sociedades pretéritas já utilizavam<sup>84</sup>, só que agora, com uma nova roupagem: vinculada aos tribunais, com técnicas aprimoradas e objetivando o acesso à justiça a todas as classes sociais, inclusive, fazendo jus ao movimento da primeira onda de acesso à justiça, consubstanciada na assistência judiciária aos hipossuficientes.<sup>85</sup>

Assim, “o movimento de acesso à justiça e sua terceira onda, que enfatiza a importância dos métodos alternativos de solução de litígios, reflete o núcleo dessa filosofia política; filosofia para a qual também os pobres fazem jus à representação e informação”, além que “os grupos, classes, categorias não organizadas devem ter acesso a remédios eficazes; enfim, uma filosofia que aceita remédios e procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível.”<sup>86</sup>

Há termos clássicos para denominar as diferentes técnicas de tratamento do conflito como alternativas<sup>87</sup> à solução judicial. Utiliza-se a expressão *alternative*

---

<sup>84</sup> “Os mecanismos não jurisdicionais de solução de conflitos não são uma criação do século XX, longe disso. Sempre houve, em cada sociedade e em cada época, maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou, por outro lado, a mecanismos menos formais e com menor ou nenhuma presença estatal. Há quem afirme haver ciclos históricos de desformalização e reformalização dos métodos de resolução de disputas. Impulsos de natureza religiosa, étnica, política, territorial e temporal atuam no sentido da desformalização dos métodos. Em sentido oposto, reações de institucionalização e formalização ocorreriam de tempos em tempos, geralmente pela criação de novas leis pela via das leis e em torno de um órgão centralizador. Os atuais MASC são o resultado da oscilação mais recente no sentido dos mecanismos informais e privados de justiça, identificada originalmente nos EUA nos anos 1980, difundida por diferentes países e que aportara mais intensamente no Brasil no início do século XXI.” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Op. cit.*, p. 41).

<sup>85</sup> “O monopólio da jurisdição pelo Estado corresponde a um modelo político consolidado durante o século XIX que entrou em decadência nas últimas décadas do século XX. Com o enfraquecimento do modelo dos Estados nacionais acompanhado do aumento populacional, as sociedades se estruturaram em escala de massa, concentraram-se em grandes centros urbanos, tornaram-se vorazes consumidoras de bens e serviços e hoje se relacionam em redes, amparadas por sofisticados recursos tecnológicos. A transformação social impôs um volume maior de disputas, a crise dos Estados nacionais abriu espaço para novas arenas de litigância e o perfil variado dos litígios exige adequados métodos para resolvê-las.” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Op. cit.*, p. 40-41).

<sup>86</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *In*: Revista de Processo, vol. 74. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 96-97.

<sup>87</sup> “Chamamos a atenção com estas aspas para o caráter problemático da adjetivação ‘alternativo’. Se de um lado, na radicalidade etimológica, alternativo é apenas uma outra via, oportunidade, possibilidade, de outro lado, ele remete a signos da informalidade, uma certa minoridade dos procedimentos, precarizados. Do ponto de vista social, alternativo é um termo que aponta para relações não institucionalizadas, para processos não normatizados, que subvertem a regra padrão. É um apelo no mínimo ingênuo a uma idealização de vida natural, à quebra de formas sociais. É a imagem da

*dispute resolution* (ADR, e sigla no plural ADRs), também resolução alternativa de disputas (sigla em português RAD) e, por fim, meios alternativos de solução de conflitos (MASCs).<sup>8889</sup>

Cappelletti<sup>90</sup>, ao adotar uma concepção mais ampla quando do estudo do quadro universal de acesso à justiça, elucidou que “à expressão *Alternative Dispute Resolution* costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes *extrajudiciais* ou *não judiciais*, destinados a resolver conflitos”, sendo que esse termo deveria se ocupar, de forma mais ampla, sobre todos os procedimentos alternativos à jurisdição.

Robert Harris Mnookin<sup>91</sup> elucida que a resolução alternativa de litígios se refere a um conjunto de práticas e técnicas destinadas a permitir a resolução de litígios fora dos tribunais. É usualmente cogitado para abranger mediação, arbitragem e uma variedade de processos “híbridos” pelos quais um neutro facilita a resolução de

---

sociedade alternativa. Lugares alternativos, cultura alternativa, tudo que foge ao padrão, em suma, fora da ordem. (SPENGLER, Fabiana Marion. Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (Org.) – Curitiba: Multideia, 2013, p. 12).

<sup>88</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 155.

<sup>89</sup> Em oposição à nomenclatura *alternative* (alternativo), a utilização da expressão *appropriate/adequate* (apropriado/adequado) para designar a letra A na sigla “ADR” tem sido maiormente utilizada, evidenciando a evolução do tratamento dos múltiplos mecanismos de resolução de conflitos. Carrie Menkel-Meadow também aduz que tal evolução demonstra o diagnóstico de que cada matéria deve ter um tratamento adequado, sendo o processo judicial uma das possibilidades de procedimento. Assim, “Nos últimos anos, rotulei o progresso das variações de resolução de disputas como ‘pluralismo de processo’, enquanto outros usaram o rótulo de resolução de disputas ‘apropriada’ (não alternativa), conotando o reconhecimento de que nem todos os assuntos devem ser submetidos ao mesmo tratamento: um tamanho de processo legal não serve para todos. Diferentes tipos e números de partidos, questões, estruturas de disputas, e questões legais podem ditar diferentes formatos de processamento de disputas.” Texto original: “In recent years, I have labeled the progress of dispute resolution variations as ‘process pluralism’ while others have used the label ‘appropriate’ (not alternative) dispute resolution, connoting recognition that not all matters should be subjected to the same treatment: one size of legal process does not fit all. Different kinds and numbers of parties, issues, structures of disputes, and legal matters might dictate different formats of dispute processing.” (MENKEL-MEADOW, Carrie. *Op. cit.*, p. 03.)

<sup>90</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *In*: Revista de Processo, vol. 74. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 82.

<sup>91</sup> MNOOKIN, Robert Harris. *Alternative Dispute Resolution*, 1998, p. 01. Disponível em: [http://140.247.200.140/programs/olin\\_center/papers/pdf/232.pdf](http://140.247.200.140/programs/olin_center/papers/pdf/232.pdf). Acesso em 21 fev. 2022. Texto original: *Alternative dispute resolution (ADR) refers to a set of practices and techniques aimed at permitting the resolution of legal disputes outside the courts. It is normally thought to encompass mediation, arbitration, and a variety of “hybrid” processes by which a neutral facilitates the resolution of legal disputes without formal adjudication. These alternatives to adjudication are advocated on a variety of grounds. Potential benefits are said to include the reduction of the transaction costs of dispute resolution because ADR processes may be cheaper and faster than ordinary judicial proceedings; the creation of resolutions that are better suited to the parties’ underlying interests and needs; and improved ex post compliance with the terms of the resolution.*

disputas legais sem adjudicação formal. Essas alternativas à adjudicação são defendidas por vários motivos. Os benefícios potenciais incluem a redução dos custos de transação da resolução de disputas porque os processos de *ADR* podem ser mais baratos e mais rápidos do que os processos judiciais comuns; a criação de resoluções mais adequadas aos interesses e necessidades subjacentes das partes; e melhor cumprimento *ex post* dos termos da resolução.

De acordo com Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>92</sup>, o termo ADR é conferido à Frank Sander, na ocasião de uma apresentação realizada na década de 1970, em um evento instituído para debater os motivos da insatisfação da população com o sistema de Justiça dos Estados Unidos. Na oportunidade, quando Sander defendeu ser necessário haver uma diversidade dos meios de resolução de controvérsias, fortuitamente mencionou a expressão “alternative dispute resolution” frisando a característica extrajudicial dessa vertente e sua efetiva capacidade de resolver disputas.

Como exposto no item 2.1, que retratou os aspectos históricos e as ondas renovatórias do acesso à justiça, Frank Sander foi o autor do conceito de *Multi-door Courthouse System*.<sup>93</sup> Em 1976, realizou-se nos EUA a denominada Conferência Pound, que contou com teóricos e profissionais do Direito para abordar e examinar as causas de insatisfação com o tradicional sistema de distribuição estatal de justiça. Oportunamente, Frank Sander sustentou que as cortes norte-americanas deveriam ter *várias portas*<sup>94</sup>, que conduziriam o litígio ao processo judicial ou a outras vias alternativas.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Op. cit.*, p. 40, g. n.

<sup>93</sup> “No final dos anos 1970, voltou-se para a área de métodos alternativos. Em 1976, lançou o documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute processing* (Variedades do processamento de conflitos), na *Pound Conference*. Nele o professor Sander lançou o conceito do Tribunal Multiportas — modelo multifacetado de resolução de conflitos em uso atualmente em vários setores dos Estados Unidos e outros países.” (ALMEIDA; Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez [Orgs]. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012., p. 27).

<sup>94</sup> “O Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito”. (LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (Coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 72).

<sup>95</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 156.

O sistema “multiportas” surgiria como uma saída à crescente multiplicação de processos na esfera judicial, tendo em vista a falta de controle quantitativo, tampouco qualitativo da resolução dos litígios pelos Tribunais. Urgia, então, a necessidade de se criar métodos alternativos de solução de conflitos, alternativos no sentido literal, pois possibilitariam uma alternativa diferente do que propor uma demanda no Poder Judiciário.

Basicamente, o *multidoor courthouse system* funcionava da seguinte maneira:

Segundo o Professor, poderia haver, dentro das Cortes ou mesmo fora delas, um mecanismo de “triagem” do conflito e que tal conflito seria analisado e encaminhado para a porta em que a solução poderia ser encontrada de forma mais satisfatória. Ele não aponta hierarquia entre os métodos (as portas), posto que cada uma das possibilidades apresenta vantagens e desvantagens, mas é exatamente aí que transparece o brilhantismo de sua proposta: essa triagem seria capaz de analisar o litígio e descobrir não a solução definitiva para o mesmo, mas sim o método (simbolizado pela porta) que seria o mais adequado para obter uma solução.<sup>96</sup>

Por esse ângulo, Sander descreveu seis portas de acesso à Justiça. A triagem a que se referia, para enquadrar o litígio no método mais adequado de resolução de conflito, poderia ocorrer mesmo dentro do Judiciário, mas o ideal é que a triagem fosse feita antes mesmo da propositura de demanda judicial, por meio de “centro de resolução de conflitos ou uma corte com múltiplas portas na qual litigantes seriam selecionados e canalizados para uma variedade de mecanismos de resolução de disputas”, sendo que “cada caso seria diagnosticado e direcionado a uma porta com procedimento apropriado à equacionalização do problema.”<sup>97</sup>

Dierle Nunes e Camilla Mattos Paolinelli elucidam que Frank Sander já admitia ser necessário que os tribunais adotassem um procedimento multiportas que tivesse a aptidão de oferecer diversos meios de resolução de litígios, contendo a arbitragem, mediação, conciliação e negociação. A contar dessa época, mantêm-se as questões ao redor das ADRs quando de sua viabilidade e aspecto corretivo no que concerne as realidades que contêm desequilíbrios de poder, desigualdades e marginalização.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o Acesso à Justiça no Brasil: Perspectivas a partir do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, vol. 43, n. 276, p. 505-522, fev. 2018, p. 02.

<sup>97</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. *Op. cit.*, 02.

<sup>98</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v.

Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>99</sup> frisa que “a tendência contemporânea de os sistemas disporem de métodos menos formais e não oficiais de justiça remonta, portanto, às políticas judiciárias das décadas 1970 e 1980 nos Estados Unidos”, sendo que “diferentes fatores são invocados para justificar o movimento, desde a insatisfação popular com as instituições de justiça e as promessas de rapidez e redução de custos” alcançando “até a reação do próprio Judiciário – preocupado com o volume de processos – e de corporações – comumente no polo passivo das demandas – com o fenômeno que foi chamado de ‘litigation explosion’.”<sup>100</sup>

Sobre o sistema “multiportas” estruturado em solo jurídico brasileiro, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini<sup>101</sup> explana que para a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, é necessário responder alguns questionamentos, todavia, pela complexidade que envolve as ADRs, as respostas não são singulares.

Ao discorrer sobre os modelos possíveis de resolução de controvérsias, o autor supramencionado leciona que quando uma pessoa está diante de um conflito

---

314/2021, p. 395 - 425, 2021, p. 02. Disponível em: [encurtador.com.br/nGUVX](http://encurtador.com.br/nGUVX). Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>99</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.

<sup>100</sup> Silvia Barona Vilar teceu críticas sobre a incorporação dos métodos alternativos de resolução de conflitos pelo sistema judiciário. A reflexão seria no sentido de se as ADRs foram inclusas nos procedimentos intrajudiciais, deixam, portanto, de ser alternativas ao Judiciário. “Este cambio puede provocar en esencia una desvirtuación de lo que fue en su origen, fundamentalmente porque puede conminarse a su utilización, cuando desde los juzgados se impone la utilización de estos métodos bien alternativa o bien previamente a la puesta en marcha del aparato judicial.” “En consecuencia, en este movimiento se dieron tres fases: una primera en la década de los años sesenta, que se caracterizó por buscar mecanismos de consenso, verdaderas alternativas centradas fundamentalmente en lo que serían litigios vecinales; la segunda fase, ya en la década de los años setenta, se caracterizó por la denominada crisis en el ejercicio de las prácticas médicas, tratando de buscar soluciones que eliminaran las barreras de los costes del mal funcionamiento de seguros; y, por último, la tercera fase, a mediados-finales de los años ochenta, supone la amplia inclusión de alternativas sobre cualquiera que fuera la naturaleza de las posibles disputas existentes, producto de una necesidad de buscar soluciones más económicas que las que el sistema legal oferta. Esta tercera fase pasa necesariamente por la participación de los órganos jurisdiccionales; tal es así que se elaboran unos programas de ADR dentro de los Juzgados, de manera que casi todos los juzgados de distrito de carácter federal han asumido o están en vías de ello, alguna fórmula de resolución alternativa de los litigios.” (VILAR, Silvia Barona. Fomento de las ADRs en España: Hacia un sistema de tutela plural del ciudadano que permita la desconflictivización y la búsqueda de la paz social\*. Revista Sequência, vol. 26, nº 51, p. 169-201, dez. 2005, p. 175-176. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818122>. Acesso em: 10 mar. 2022).

<sup>101</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (Coord.). Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 85.

ela tem várias opções e alternativas para resolvê-lo: desde dirigir-se até a pessoa envolvida no problema para, diretamente, tentar solucionar o impasse, ou mesmo solicitar a um terceiro para que este visualize a melhor forma (mediação, conciliação e outros) de resolver o problema instalado entre as partes. Além disso, a parte pode buscar auxílio em um ente estatal que, a depender do tipo de controvérsia, mesmo que não seja o Judiciário, pode intermediar a demanda e propor soluções plausíveis, ou mesmo escolher o Poder Judiciário para tratar o impasse.<sup>102</sup>

Vale lembrar que as opções acima geradas equivalem a “portas” que o indivíduo elege para ser aberta e solucionar sua controvérsia, de forma que tanto a escolha pelo Estado-Juiz como a Administração são possibilidades e caminhos aptos para tanto.

Ada Pellegrini Grinover<sup>103</sup>, nessa tendência das múltiplas portas, ensina que o Poder Judiciário não configura o único caminho pelo qual se pode obter solução dos litígios, sendo que outros métodos adequados, desvinculados do Estado, são capazes de pacificar com justiça e melhor eficiência, métodos pelos quais se busca a autocomposição, ou seja, uma solução da lide por ato das próprias partes (que se dá com a mediação ou conciliação) ou uma heterocomposição privada (decisão por árbitro designado pelas próprias partes).

Não obstante a revolução do sistema “multiportas” e seu escopo de triar os litígios para a melhor solução possível, para Michele Taruffo, as *alternative dispute resolution* teriam um escopo muito maior do que a simples desobstrução das vias judiciais,

[...] as técnicas de ADR representam uma espécie de "justiça coexistencial" que deve ser preferida às formas de "justiça conflitual" típicas do processo. Na verdade, teria a vantagem de superar o conflito em vez de aprofundá-lo, como acontece frequentemente nos

---

<sup>102</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Op. cit.*, p. 85. O autor complementa que “A pessoa disposta a resolver o conflito pode fazer a escolha sem a ajuda de um terceiro, mas pode também procurar um técnico, como é o caso de um advogado, que poderá a orientar. O Estado, além de pôr à disposição uma porta, ou várias portas, pode também influir neste cenário disciplinando por lei aspectos básicos desses métodos privados e regras de conduta dos envolvidos (Código de Ética para mediadores, árbitros e terceiros neutros em geral). Uma norma disciplinando a mediação e a arbitragem privada, isto é, aquela que ocorre longe dos olhos do Estado, teria sentido neste cenário, mas com o cuidado de não penetrar ou interferir indevidamente na liberdade das partes. Além de disciplinar pode o Estado também pôr à disposição pessoas e órgãos da Administração encarregados de orientar sobre as portas existentes, como escolhê-las, além de, como já dito, pôr à disposição uma porta como caminho que tentará resolver o impasse da vida [...]”.

<sup>103</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 62.

juílgamentos, e teria a vantagem adicional de tornar "executáveis" disputas que de outra forma ficariam sem solução porque dificilmente seriam levadas a um tribunal. Dessa forma, alcançar-se-ia a proteção de direitos que não seriam alcançados por meio dos recursos judiciais usuais, e as alternativas desempenhariam uma função suplementar em relação à jurisdição, pois contribuiriam para o acesso a todos a alguma forma de resolução de controvérsias.<sup>104</sup>

Fabiana Marion Spengler salienta que as contendas sociais que sobrevêm ao Poder Judiciário não podem ser apreciadas em abstrato, devendo-se olhar para os participantes dos processos judiciais como “pessoas com rostos e histórias que requerem respostas qualitativas e céleres para suas demandas”<sup>105</sup>. Há um grande equívoco naqueles que tratam a adesão às *Alternative Dispute Resolution* somente como fator de desjudicialização dos conflitos.

Com efeito, a desjudicialização erroneamente é associada ao propósito dos métodos consensuais de resolução de conflitos, mais notadamente a mediação e conciliação, que comumente são referenciados como meios alternativos à Jurisdição para resolverem a dita “crise do judiciário”. A desjudicialização consiste em consectário lógico do uso dos meios consensuais de solução de controvérsias, não o seu fundamento.

Sobre a crise do judiciário, Kazuo Watanabe<sup>106</sup> explana ser uma

[...] grave crise que afeta a nossa Justiça, em termos principalmente de morosidade, efetividade e adequação de suas soluções. Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada

<sup>104</sup> TARUFFO, Michele. Un'alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, Arte-Livro Argumenta-7.pmd, p. 257-270. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/84/84>. Acesso em: 10 mar. 2022. Texto original: “Un secondo aspetto, connesso però al primo, deriva dall'idea che le tecniche di ADR rappresentino una sorta di 'giustizia coesistenziale' che va preferita rispetto alle forme di 'giustizia conflittuale' tipica del processo. Essa, infatti, avrebbe il vantaggio di superare il conflitto invece di approfondirlo, come spesso avviene nei processi, e avrebbe l'ulteriore vantaggio di rendere 'giustiziabili' controversie che altrimenti rimarrebbero irrisolte perché difficilmente verrebbero portate davanti ad una corte. In questi modi si realizzerebbe quindi la tutela di diritti che non verrebbero realizzati attraverso i consueti rimedi giurisdizionali, e le alternative svolgerebbero una funzione suppletiva rispetto alla giurisdizione, in quanto contribuirebbero a realizzare l'accesso di tutti a qualche forma di soluzione delle controversie.”

<sup>105</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. Retalhos de mediação. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/retalhos%20de%20mediação%20-%201%20ed%20-%20fabiana%20marion%20spengler%20-%202014.pdf>. Acesso em 21 fev. 2022.

<sup>106</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e os meios consensuais de solução de conflitos. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 81.

autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.

Calmon<sup>107</sup> clarifica que não é coerente reputar a apontada crise (do Judiciário) como fundamento para a propalação dos meios alternativos de solução dos conflitos, devendo-se afastar a ideia de que o mau funcionamento da máquina judiciária funda o pressuposto para a difusão dos meios alternativos. Os meios alternativos não eliminam ou impedem um sistema de justiça caótico, contudo colocam-se interativamente em paralelo à jurisdição estatal, devendo-se recorrer ao critério de adequação entre a natureza do conflito e o meio de solução que considere mais adequado.

Kazuo Watanabe<sup>108</sup> também elucida que os métodos alternativos de solução de conflitos devem ser estudados e estruturados não como panaceia à crise de morosidade da Justiça, como uma simples maneira de conter o volume de processos acumulados no Judiciário, mas, sobretudo, como meios tratar adequadamente os conflitos de interesses que sucedem na sociedade; a redução dos processos será uma resultante necessária do sucesso de sua admissão, mas não seu principal desígnio.

Sem dúvida, os meios consensuais são capazes de contribuir para a redução do número de demandas em trâmite no Poder Judiciário ao tirar da sua trama a apreciação de conflitos que podem ser resolvidos pelos próprios conflitantes. Contudo, a maior contribuição daqueles é dispor de ferramentas aptas a motivar nos cidadãos elementos que os façam readquirir sua própria dignidade, ao assumirem encargo com discernimento e comprometimento pela direção de seus futuros.

Dessa forma, passa-se a discorrer sobre a compreensão e a classificação dos métodos de solução de conflitos sob uma breve perspectiva histórica, trazendo para a contemporaneidade sua aplicação. Ressalta-se que não se objetiva examinar todas as modalidades de meios consensuais de resolução de conflitos, nem mesmo

---

<sup>107</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 45-46. O autor também leciona que “A justiça consensual não é uma alternativa para um Poder Judiciário ruim, mas é, simplesmente, *uma alternativa*. Se a Justiça Estatal sair de sua crise, melhor será para a justiça consensual, embora muitos vejam a justiça consensual como uma solução para resolver a crise do Poder Judiciário. Para esses, se a Justiça estatal fosse perfeita, não seria necessária a justiça consensual. Essa é uma ideia largamente difundida no seio do própria Poder Judiciário, mas totalmente equivocada [...]” (CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 04).

<sup>108</sup> WATANABE, Kazuo. *Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias*. In: *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 99.

dissecar cada um dos meios de resolução de conflitos, mas, tão somente, expor uma visão geral que possibilite uma inteligência sobre o tema, com suas principais características e finalidades.

## 2.2.1 *Compreensão e classificação dos métodos de solução de conflitos*

### 2.2.1.1 Autotutela

Por autotutela considera-se a forma primitiva, e ainda não totalmente extinta, de solução dos conflitos de interesses individuais ou coletivos. É o predomínio da força.<sup>109</sup>

Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>110</sup>, ao discorrerem sobre a sociedade e a tutela jurídica, no panorama da autotutela à jurisdição, brilhantemente elucidaram que nas fases primitivas da civilização dos povos, não existia um Estado satisfatoriamente forte para impor o direito em detrimento da violência individual dos homens e da vontade dos particulares. Além de não existir órgão estatal que garantisse o cumprimento do direito com soberania e autoridade, ainda não havia leis (normas gerais e abstratas) que permitisse ao Estado impor aos particulares. Dessa forma, quem aspirasse algo que outro alguém o impedisse de lograr, com sua própria força teria de consegui-lo, por si mesmo, a satisfação de seu anseio. Complementam que,

A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1 — 28. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

<sup>110</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. — 26 ed. rev. e atual. — São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 27. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

<sup>111</sup> *Idem*, grifo do autor.

Petronio Calmon<sup>112</sup> explica que a autotutela é a solução de conflitos no qual uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra, marcado pelo *uso* ou *ameaça* de uso da força, sendo ainda utilizada, de forma geral, apenas em sociedades primitivas, dado que justamente conduz ao descontrole social e à prevalência da violência.

Outrossim, o autor elucida que nas sociedades organizadas a autotutela é, via de regra, vedada, exceto nas situações consideradas de urgência ou de proporcionalidade entre os valores em disputa.<sup>113</sup>

Destarte, o ordenamento jurídico viabiliza sua aplicação no Direito Penal, admitindo a autotutela nos casos de legítima defesa<sup>114</sup> e dela excluindo-se a ilicitude; no Direito Civil, é permitido o desforço imediato, também conhecido como desforço incontínente nas ações possessórias (contra o invasor)<sup>115</sup>, o penhor legal, a retenção por benfeitorias; no Direito Administrativo prevalece o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos; e, evidentemente, a autotutela no Direito do Trabalho é lícita quando se tratar de greves, rescisão indireta e penalidades aos empregados.<sup>116</sup>

Para Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron<sup>117</sup>, mediante esse instituto ocorre a resolução do conflito por meio do emprego de violência privada, havendo a composição do litígio pela ação das partes envolvidas; o mais fraco cede ao mais forte. Seu uso se tornou insólito, sendo somente permitido em casos previstos em lei, em razão do advento da Jurisdição, no Direito Romano, de forma que o poder dominante se apropriou da resolução de conflitos, tolhendo os cidadãos e instituições privadas de executarem os meios coercitivos particulares.

---

<sup>112</sup> CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 24.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> Código Penal. Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa [...].

<sup>115</sup> Código Civil. Art. 1.210, § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por *sua própria força*, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (g. n.).

<sup>116</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 24.

<sup>117</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. Teoria geral do processo. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 68.

Entretanto, com a instituição da Jurisdição, como se verá no próximo tópico, houve a proibição do modo coercitivo para a resolução de conflitos, no qual o Estado, majoritariamente<sup>118</sup>, tomou para si o *múnus* de resolver os conflitos aplicando o Direito.

### 2.2.1.2 Heterocomposição

Por heterocomposição compreende-se o mecanismo de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial determina a resposta para solver uma controvérsia, de forma impositiva àqueles que buscam essa saída.<sup>119</sup>

A heterocomposição é composta pela via arbitral (mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes<sup>120</sup>) e pela via jurisdicional (autoridade estatal investida de poder coercitivo que imperativamente impõe suas decisões). Dessa forma, tanto a via arbitral como a judicial sucedem-se por meio de processo, que ao final é proferida uma decisão impondo a solução do conflito por um terceiro imparcial.<sup>121</sup>

Robert Harris Mnookin<sup>122</sup> se refere à adjudicação como sinônimo de jurisdição, o qual compreende a adjudicação como um processo involuntário, no

---

<sup>118</sup> Calmon, em Fundamentos da mediação e da conciliação, p. 34-35, adverte que “Não se pode esquecer, no entanto, que ao lado da evolução do Estado e da absorção da jurisdição privada pelo Estado, nunca deixaram de existir os demais meios de solução de conflitos, pois é da natureza humana tanto o diálogo, com vistas ao consenso, quando o uso da força, para prevalecer a solução imposta pelo mais poderoso. Equivocam-se, grandemente, os processualistas, quando afirmam que a jurisdição é uma evolução que tem como ponto de partida a autotutela e que, para alguns, passa por fase intermediária da autocomposição. Autotutela e autocomposição sempre existiram, existem e sempre existirão como meios de solução de conflitos.”

<sup>119</sup> TARTUCE, *op. cit.*, p. 54.

<sup>120</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 31. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22881762/arbitragem-e-processo-carmona>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>121</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 30.

<sup>122</sup> MNOOKIN, Robert Harris. Alternative Dispute Resolution, 1998, p. 02. Disponível em: [http://140.247.200.140/programs/olin\\_center/papers/pdf/232.pdf](http://140.247.200.140/programs/olin_center/papers/pdf/232.pdf). Acesso em 21 fev. 2022. Texto original: Adjudication is an involuntary process, in the sense that a court has the power (once its jurisdiction is properly invoked by a plaintiff) to coerce a defendant into either participating in the process or suffering the consequences of a default judgment. The judge, a neutral third-party appointed by the state, has the power and responsibility to run the proceedings and to resolve the dispute. The judicial proceedings are highly structured, with formal rules governing pre-trial discovery and the trial itself – i.e. what counts as evidence, the order in which evidence is presented and how arguments are made. In reaching its decision, the adjudicator is responsible for making a principled and reasoned decision based on legal norms. The trial judge’s decisions are binding on the parties, subject to appeal to a higher court. Finally, adjudication is a public process – the judge is a public official, and the proceedings themselves are ordinarily open to the public and not confidential.

sentido de que um tribunal tem o poder (uma vez que sua jurisdição seja devidamente invocada por um autor) para coagir um réu a participar do processo ou sofrer as consequências de uma sentença à revelia. O juiz, um terceiro neutro nomeado pelo Estado, tem o poder e a responsabilidade de conduzir o processo e resolver a controvérsia. Os processos judiciais são altamente estruturados, com regras formais que regem a instrução pré-julgamento e o próprio julgamento – ou seja, o que conta como prova, a ordem em que as provas são apresentadas e como os argumentos são apresentados. Ao chegar à sua decisão, o julgador é responsável por tomar uma decisão baseada em princípios e fundamentada em normas legais. As decisões do juiz de primeira instância são vinculativas para as partes, sujeitas a recurso para um tribunal superior. Finalmente, a adjudicação é um processo público – o juiz é um funcionário público, e os próprios processos são normalmente abertos ao público e não confidenciais.

Assim como a jurisdição, referida como adjudicação por Mnookin, a arbitragem também envolve um terceiro neutro (o árbitro) que é responsável por conduzir o processo e tomar as decisões necessárias para resolver a disputa. Ao contrário de um juiz (um funcionário público), o árbitro é tipicamente uma pessoa privada escolhida pelas partes. A pessoa escolhida para arbitrar a disputa geralmente possui conhecimento especializado no assunto da disputa; a formação jurídica só é exigida se as partes assim o especificarem.<sup>123</sup>

Antes que qualquer disputa surja, as partes podem contratar o procedimento de arbitragem para dirimir disputas futuras. Um acordo de arbitragem também pode ser feito após o surgimento de uma disputa, como resultado de uma negociação entre as partes já em conflito. A arbitragem é voluntária no sentido de que se institui apenas por acordo dos conflitantes. Todavia, uma vez que há uma sentença arbitral, a arbitragem é involuntária no sentido de que os tribunais irão aplicá-la contra a parte relutante, ou seja, a arbitragem é vinculativa em lugar da adjudicação judicial.<sup>124</sup>

---

<sup>123</sup> Idem. Texto original: Like adjudication, arbitration also involves a neutral third party (the arbitrator) who is responsible for running the process and making the decisions necessary to resolve the dispute. Unlike a judge (a public official) the arbitrator is typically a private person chosen by the parties. The person chosen to arbitrate the dispute often has specialized expertise in the subject matter of the dispute; legal training is required only if the parties so specify.

<sup>124</sup> Idem. Texto original: “Before any dispute has arisen, parties often contract to arbitrate future disputes. [...] An agreement to arbitrate can also be made after a dispute has arisen, as the result of a negotiation between parties already in conflict. Binding arbitration in lieu of judicial adjudication is voluntary in the sense that it is only by agreement that one is required to arbitrate; but once there is an agreement it is

Mnookin<sup>125</sup> também elucida que no procedimento de arbitragem as regras processuais podem ser estabelecidas pelas partes, por meio de convenção de arbitragem. Cada parte tem a oportunidade de apresentar provas e argumentos em uma audiência onde os procedimentos são tipicamente muito menos formais do que os encontrados no tribunal. Dependendo do acordo das partes, o árbitro pode ou não ser convidado a proferir uma decisão de princípio apoiada por um parecer fundamentado. Muitas vezes o árbitro é livre simplesmente para anunciar a sentença sem qualquer explicação.

A arbitragem no Brasil é disciplinada por legislação própria (Lei nº 9.307/96)<sup>126</sup>, se constitui de forma desvinculada de qualquer órgão estatal<sup>127</sup> e guarda caráter consensual, pois é necessária a autonomia da vontade das partes para essa via ser eleita. Nota-se que a arbitragem pode ser convencionada antes, por meio de cláusula compromissória ou depois do surgimento do litígio, por meio do compromisso arbitral. Além disso, o procedimento arbitral será regido pelas regras ordinárias de direito ou por equidade, tudo de acordo com a vontade dos envolvidos, desde que não houvesse violação aos bons costumes e à ordem pública.

---

involuntary in the sense that courts will enforce it against a reluctant party by refusing to adjudicate disputes which are within the scope of the arbitration agreement and thus require arbitration.”

<sup>125</sup> Idem. Texto original: “In an arbitration proceeding, the procedural rules may be set by the parties in their arbitration agreement. [...] Each party is given an opportunity to present proofs and arguments at a hearing where the procedures are typically much less formal than those found in court. Depending upon the parties’ agreement, the arbitrator may or may not be asked to render a principled decision supported by a reasoned opinion. Often the arbitrator is free simply to announce the award without any explanation.”

<sup>126</sup> “O juízo, arbitral é delineado no direito brasileiro da seguinte forma: a) convenção de arbitragem (compromisso entre as partes ou cláusula compromissória inserida em contrato: lei cit., art. 3º); b) limitação aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º); c) restrições à eficácia da cláusula compromissória inserida em contratos de adesão (art. 4º, § 2º); d) capacidade das partes (art. 1º); e) possibilidade de escolherem as partes as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem, sendo ainda admitido convencionar que esta ‘se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio’ (art. 2º, §§ 2º e 3º); f) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 31); g) atribuição a esta dos mesmos efeitos, entre partes, dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário (valendo inclusive como título executivo, se for condenatória: art. 31); h) possibilidade de controle jurisdicional ulterior, a ser provocado pela parte interessada (art. 33, caput e §§); i) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (arts. 34 ss.). Mas os árbitros, não sendo investidos do poder jurisdicional estatal, não podem realizar a execução de suas próprias sentenças nem impor medidas coercitivas (art. 22, § 4º).” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 36-37).

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 26.

Consoante Fernanda Tartuce<sup>128</sup>, no uso da arbitragem geralmente costuma-se alegar como vantagens a celeridade, confidencialidade, a especialização no tema a ser decidido, economia de recursos (tempo e dinheiro), menor embate entre os envolvidos, versatilidade, participação maior das partes e maior segurança das partes na atuação do árbitro.

Além disso, como um dos maiores benefícios desse procedimento é a possibilidade de obter maior efetividade da decisão, tendo em vista que são as próprias partes que elegem o árbitro e escolhem essa via de resolução de controvérsias e arcaram com os custos do processamento pela via arbitral. Por isso e outros motivos, como também o interesse em não haver longa disputa judicial para dirimir a controvérsia, a decisão arbitral tende inclina-se a ser acatada, dispensado sua execução forçada em juízo.<sup>129</sup>

As partes passaram a poder convencionar sobre a realização da arbitragem com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, à critério dos contendores. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro atribui à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial.<sup>130</sup> Para maiores detalhes e explanação desta legislação, designou-se o item 2.2.2 deste trabalho que trata da previsão legal dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil.

Com efeito, fazendo-se um breve panorama, grandes processualistas aludem que a autotutela, como visto no tópico retro, constituiu o meio de resolução de controvérsias mais primário das sociedades, contudo, gradativamente, houve a implantação de árbitros e mediadores nos litígios, pessoas de confiança recíproca das partes contendoras e sujeitos com prestígio social, tais como os sacerdotes, anciãos que dominavam sobre os assuntos e costumes do grupo social que os interessados integravam –, chefes de tribos, até mesmo monarcas.<sup>131</sup>

Os envolvidos nos litígios começaram a perceber os males do sistema de *justiça com as próprias mãos*, denominadamente no que tange a autotutela e

---

<sup>128</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 59.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Lei nº 13.105/15: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral [...]”

<sup>131</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 71-72.

começaram a preferir soluções amigáveis e imparciais, por meio de árbitros, em quem as partes confiavam mutuamente para resolverem seus conflitos, de forma que a decisão do árbitro se pautava pelos padrões acolhidos pela convicção da coletividade, inclusive pelos costumes e, com isso, surge, historicamente, o juiz antes do legislador.<sup>132</sup>

Não obstante, com o passar do tempo, o Estado foi se solidificando e conseguiu se impor frente aos particulares com a invasão em suas esferas de liberdade, advindo paulatinamente a tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. A história revela que, no Direito romano arcaico (que compreende as origens do direito romano até o século II a.C., sendo contemporânea a Lei das XII Tábuas), o Estado já atuava nas atividades destinadas a indicar algum tipo de solução para um conflito de interesses. Nota-se que os cidadãos conflitantes se apresentavam perante o *praetor*, responsabilizando-se a cumprir o que fosse decidido; e esse comprometimento com a decisão (que provinha de uma mentalidade que ainda enjeitava a interferência do Estado nas relações privadas), recebia o nome de *litiscontestatio*. Posteriormente, elegiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do *praetor* o encargo de solucionar o caso. Em suma, o processo civil romano era conduzido dessa forma: diante do magistrado, ou *praetor (in jure)* e diante do árbitro, ou *judex (apud judicem)*.<sup>133</sup>

Posto isto, a participação do Estado na resolução dos litígios já era presente, embora acanhada. Esse sistema se conservou durante todo o período clássico do direito romano (aproximadamente II a.C. e II d.C.), até que, quando da fortificação do Estado, passou a ter o poder de nomear o árbitro (que antes era escolhido pelas partes). Então, tolhida a autotutela, o sistema agora implantado substituiu a arbitragem discricionária por uma arbitragem obrigatória e, finalmente, para propiciar que as partes se sujeitassem à decisão desse terceiro, a autoridade pública empenhou a prefixar, abstratamente, regras determinadas que se prestavam a servir de critério objetivo e vinculante para essas decisões, apartando os receios de julgamentos arbitrários e subjetivos, surgindo, a partir disso, o *legislador*.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 28.

<sup>133</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 28.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 28-29.

A *posteriori*, seguindo com a centralização do poder do Estado, um novo procedimento pôs fim na participação dos árbitros obrigatórios e convergiu o poder decisório a uma só pessoa que, inclusive, passou a decidir se admitiria ou não a presença de um árbitro na demanda. Essa nova fase, que teve início no século III d.C., é denominada por período da *Cognitio Extra Ordinem*.<sup>135</sup>

Com essa fase, findou-se o ciclo histórico evolutivo da justiça privada para a justiça pública, pois o Estado, satisfatoriamente fortalecido, começara a se impor sobre os particulares e, dispensando suas submissões voluntárias, cominava impositivamente a solução para as controvérsias e conflitos de interesses. Destarte, à atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos reporta-se como *jurisdição*.<sup>136</sup>

Para Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>137</sup>, na jurisdição os magistrados agem substituindo as partes que estão vedadas a fazerem justiças com as próprias mãos (autodefesa). Como às partes cabe somente aguardar um provimento jurisdicional para solucionar o impasse, cabe-lhes agir para provocar o Estado para exercer sua função jurisdicional, que se dá por meio do processo. Assim, como processo pode conceituá-lo como “*instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.*”<sup>138</sup>

Jurisdição se traduz como uma função do Estado, por meio da qual os titulares dos interesses conflitantes são substituídos por aquele para, de forma imparcial, tentar obter, com justiça, a pacificação do conflito que os circunda. Essa pacificação é desempenhada mediante a atuação da vontade do direito objetivo que norteia a lide para ser solucionada. Ressalta-se que o Estado executa tal função sempre por intermédio do processo, tanto expressando impositivamente o preceito (por meio de uma sentença de mérito), como realizando no mundo das coisas o que o preceito determina (por meio da execução forçada).<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>136</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 29, g. n.

<sup>137</sup> *Idem*.

<sup>138</sup> *Idem*, grifo do autor.

<sup>139</sup> *Idem*, p. 149.

Outrossim, a jurisdição estatal é o modo como o Estado resolve os litígios imparcialmente, fazendo valer sua vontade (que é a subsunção do caso concreto à norma jurídica), substituindo a vontade dos envolvidos, posto que não conseguiram *per se* resolver a contenda instaurada. Sendo uma das manifestações de soberania estatal, a jurisdição é um poder-dever, por força constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e da norma ordinária (art. 140 do Código de Processo Civil), exercido quando há uma controvérsia levada ao Poder Judiciário para sua apreciação.<sup>140</sup>

Dentro do conceito clássico de jurisdição trazido pelos autores em apreço, imperioso destacar seu tríplice aspecto, que seria: poder, função e atividade.<sup>141</sup> O aspecto *poder* se caracteriza com a sua capacidade estatal de decidir impositivamente, ditando decisões; a *função* se consubstancia em sua incumbência que o Estado tem em promover a pacificação dos conflitos entre as pessoas, o qual faz por meio do processo, efetivando o direito justo; e, por fim, a jurisdição tem o aspecto *atividade* por ser o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função a ele conferida por lei<sup>142</sup>.

Consoante Cândido Rangel Dinamarco<sup>143</sup>, o que é substancialmente relevante no desempenho da jurisdição, considerando seu aspecto social e utilidade aos cidadãos, é a busca de pacificação dos membros e grupos da sociedade por meio

---

<sup>140</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 222.

<sup>141</sup> Ada Pellegrini Grinover, em sua última obra, *Ensaio sobre a processualidade*, expressou sua esperança em inspirar os profissionais do Direito, sobretudo, os processualistas para que estes elaborassem uma nova teoria geral do processo, revisitando os fundamentos conceituais e alcançando compreensões e concepções diferentes das teorias por ela já consideradas obsoletas. A renomada processualista advertiu que “Desses pressupostos metodológicos, surge a necessidade de reestruturar os conceitos clássicos dos institutos fundamentais do direito processual: a *jurisdição* não pode mais ser definida como poder, função e atividade, pois na justiça conciliativa não há exercício do poder. Ela passa a ser, em nossa visão, *garantia do acesso à justiça*, que se desenvolve pelo exercício de *função* e *atividade* respeitadas pelo corpo social para a solução de conflitos (conforme elementos do ordenamento jurídico) e legitimada pelo devido processo legal. Seu principal escopo social é a pacificação com justiça. E esta se atinge por intermédio do *processo* e *procedimentos* adequados, que levam a *tutela jurisdicional adequada*.” Por isso, leciona que “Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso a Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. – Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 04 e 30).

<sup>142</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 149.

<sup>143</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. – 7ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2013, vol. I, § 46, p 125-126.

da supressão ou, pelo menos, subtração dos litígios que os permeiam, sendo este o escopo magno da jurisdição.

Também sobre a jurisdição, importante fazer breve nota sobre a distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária<sup>144</sup>. José Ignácio Botelho de Mesquita<sup>145</sup> pontifica que “[...] a jurisdição se apresenta como atividade de transformação da realidade para fazer prevalecer a ordem jurídica *stricto sensu*, que é o caso da jurisdição contenciosa; ou para fazer prevalecer a ordem política, econômico-financeira ou social” a qual se traduz por jurisdição voluntária. Assim, “aquela pressupõe lesão ou ameaça a interesses jurídicos e esta pressupõe lesão ou ameaça a interesses políticos, econômicos ou sociais.”

A jurisdição contenciosa é a jurisdição por excelência, ou seja, a função que o Estado exerce quando pacífica ou compõe os conflitos. Usualmente, age sobre os litígios a ser solucionados pelo magistrado.<sup>146</sup> É fundada na atividade genuinamente processual, posto que nela se manifesta um litígio, contendo a figura de polos antagônicos (partes contrapostas; ação e defesa), um julgador permanente e um veredicto, em razão disso é que se refere como jurisdição propriamente dita.<sup>147</sup>

Athos Gusmão Carneiro<sup>148</sup> doutrina que a jurisdição contenciosa tem o objetivo de aplicar a lei visando a eliminação de um litígio, de um conflito de interesses;

---

<sup>144</sup> Marcelo Barbi Gonçalves registra que “[...] a jurisdição contenciosa tem por fim a aplicação da sanção e, por conseguinte, é repressiva de um estado de coisas contrário ao Direito. Já na jurisdição voluntária a função exercida pelo juiz seria preventiva, uma vez que auxiliaria a atuação do direito objetivo no interesse de todos. Demais disto, a jurisdição voluntária assemelhar-se-ia à jurisdição contenciosa em virtude de seu *modus procedendi* e por se desenvolver perante o juiz, mas pela sua finalidade e conteúdo possuiria natureza administrativa. Com base nesse raciocínio, não é de espantar a conclusão no sentido de que na jurisdição voluntária o juiz pode ouvir, com escopo informativo, a parte com interesse contrário ao provimento requerido” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. Teoria geral da jurisdição. – 1. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 63. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjShdjmsLf2AhW6ppUCHeDCD4AQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fdisciplinas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F5081776%2Fmod\\_resource%2Fcontent%2F1%2FBarbi%2520-%2520p.%252011-110.pdf&usq=AOvVaw3LpwUFTJbs-RuUQyRYJkBs](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjShdjmsLf2AhW6ppUCHeDCD4AQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fdisciplinas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F5081776%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FBarbi%2520-%2520p.%252011-110.pdf&usq=AOvVaw3LpwUFTJbs-RuUQyRYJkBs). Acesso em: 08 mar. 2022)

<sup>145</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o reexame. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 98, n. 361, p. 50, maio/julho 2002.

<sup>146</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Jurisdição e competência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000, p. 171. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjv7MmMorf2AhWVD7kGHdndAPgQFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Frevista%2Farticle%2Fview%2F1167%2F1100&usq=AOvVaw2fQLiJqyh4ejMRHWlqy46e>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>147</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 235.

<sup>148</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil. – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47.

o juiz, por sua vez, ante a controvérsia levada à sua apreciação, outorga aos litigantes o bem da vida pretendido, de acordo com o direito de cada um em análise, de forma que os efeitos da sentença passam a ser definitivos, imutáveis ante os contendores e seus sucessores. Tal imutabilidade é consectário da autoridade de coisa julgada material, sendo o atributo específico da jurisdição.

À função do Poder Judiciário onde predomina caráter administrativo e que é desempenhada sem a pressuposição de um litígio denomina-se de jurisdição voluntária, sendo que, na doutrina, tem prevalecido a convicção de que a jurisdição voluntária é forma de administração pública de interesses privados<sup>149</sup>. Refere-se à atuação do juiz em que ele somente realiza gestão pública ao redor de direitos privados, *v. g.*, nomeações de tutores, alienações de bens de incapazes, na extinção do usufruto ou do fideicomisso etc.<sup>150</sup>

Para Carneiro<sup>151</sup>

Quanto à exata *natureza da jurisdição voluntária*, afirmou-se que do entrechoque de opiniões ter-se-ia, ao final, chegado à conclusão de que não é uma coisa nem outra, *i. e.*, não é *jurisdição* nem é *voluntária*, cuidando-se, ao invés, de atividade de índole administrativa, confiada aos órgãos do Poder Judiciário por razões de tradição ou de conveniência. Manifestam autores de nomeada que na jurisdição voluntária não temos *processo*, mas simples *procedimento*; não há partes, como na jurisdição contenciosa, mas simples interessados; e a decisão definitiva desses procedimentos não alcança a força de coisa *julgada material*, que apenas ocorre nas sentenças de mérito proferidas em causas de jurisdição contenciosa. De outra parte, na jurisdição voluntária “predomina o princípio inquisitório, enquanto na jurisdição contenciosa prevalece o princípio dispositivo”. A matéria é sobretudo polêmica, e muitos autores de nomeada sustentam que a “jurisdição voluntária” (ou “graciosa”, ou administrativa) enquadra-se no âmbito, que consideram amplo, da atividade propriamente jurisdicional.

---

<sup>149</sup> “El fin próximo o inmediato de los actos de jurisdicción voluntaria que permite caracterizar a los mismos es, a nuestro juicio, la tutela o protección de los derechos de los particulares, em ciertos casos en que se considera necesaria por no estar los interesados en condiciones de defenderse por sí mismos y existir el peligro de que sus derechos sean lesionados. [...] Por tanto, el fin que el Estado persigue en la jurisdicción voluntaria es proteger y asegurar los derechos privados de los particulares, ejerciendo, como dicen Kish y Calamandrei, una especie de administración de Derecho privado.” (GAMARRA, Rafael Gimeno. Ensayo de una teoría general sobre la jurisdicción voluntaria. Estudios monográficos. Revista de Derecho Procesal (Argentina), vol. 6, nº 1, 1953. p. 10-11. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-C-1953-10000300080](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-1953-10000300080). Acesso em: 11 mar. 2022).

<sup>150</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *op. cit.*, p. 171-172.

<sup>151</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão, *op. cit.*, p. 47, grifo do autor.

Por fim, sublinha-se a posição de Fernanda Tartuce<sup>152</sup>, no sentido que as atividades de jurisdição voluntária são, inevitavelmente, atos de poder exercidos com o fito de obter pacificação com justiça, quando afirmam o predomínio do ordenamento jurídico, logo compreendem a atividade jurisdicional. Além disso, tal atividade pode ser desempenhada em múltiplas esferas, até mesmo fora do âmbito oficial do Estado (como se sucede na arbitragem). Verifica-se, também, que o conteúdo discutido pode sofrer ampliações, incluindo a possibilidade de aferir a regularidade do procedimento, até mesmo para se obter a segurança jurídica que a homologação judicial propicia aos casos levados pelas partes ao Judiciário.

### 2.2.1.3 Autocomposição

É cediço que a autocomposição<sup>153</sup> é o mais autêntico e fidedigno meio de solução de conflitos, tendo em vista que é inerente da própria natureza humana a aspiração de viver em paz. Por isso, as controvérsias que permeiam as pessoas naturais e jurídicas, na maioria das vezes, passam pelo crivo da tentativa consensual de solução, uma vez que acessar o Poder Judiciário logo de imediato pode custar muito mais do que se imagina, tanto em dinheiro, como tempo.<sup>154</sup>

Com efeito, a autocomposição, ao contrário dos outros dois meios de solução de conflitos (autotutela, no qual a solução é imposta por uma das partes, e heterocomposição, a solução advém de imposição de terceiro imparcial), se dá quando as partes envolvidas consentem no sacrifício de seu interesse próprio, de forma unilateral ou bilateral e de forma total ou parcial. Assim, para que haja a composição do conflito deve-se contar com a vontade de uma ou ambas as partes,

---

<sup>152</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 64.

<sup>153</sup> Petronio Calmon, em *Fundamentos da mediação e da conciliação*, p. 51, retrata os dizeres de Alcalá-Zamora, em *Proceso, autocomposición y autodefensa*, p. 71, onde este reconhece que o termo “autocomposição” se deve a Carnelutti, *Sistema di diritto processuale civile*, p. 55 e que, de fato, a etimologia da palavra demonstra os elementos *auto + composição*, sendo este último de concepção eminentemente carneluttiana, significando “solução”. Com efeito, é assim que se define autocomposição como a solução do conflito por obra dos próprios envolvidos.

<sup>154</sup> CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 06.

não existindo a presença de um terceiro com poder decisório para dirimir a controvérsia.<sup>155</sup>

Não obstante a autocomposição ser um fenômeno intrínseco ao ser humano e inerente à sua natureza, vez ou outra não se chega à solução consensual por iniciativa das partes, sem ao menos um auxílio externo. Eis que surge a circunstância para a atuação de terceiros facilitadores, os quais auxiliam e incentivam as partes envolvidas a construírem a solução consensual, prevendo ou pondo fim ao conflito. Ressalta-se que não é o terceiro em si que resolve a controvérsia, mas, tão somente, age de forma a expandir os horizontes das partes, possibilitando que visualizem o acordo por elas mesmas.<sup>156</sup>

Considerando que esse meio de solução de conflito se traduz em um acordo designado pela concessão, teoricamente, tal transação poderia aludir a qualquer bem da vida, pois ao titular de um bem, com poderes de disposição, é outorgado, conseqüentemente, o direito de desistir dessa titularidade, dela abrindo mão total ou parcialmente, de modo que, por via de regra, considera-se que só se pode transigir sobre um bem do qual se tenha o direito ou poder de dispor, total ou parcialmente.<sup>157</sup>

Nesse sentido, elucida Calmon<sup>158</sup> ser perfeitamente coerente a limitação do objeto da autocomposição aos bens disponíveis, porque a disposição faz parte da própria essência da autocomposição, uma vez que uma das partes dispõe total ou parcialmente do que considera ser de seu direito ou, na maior parte dos casos, cada um dispõe de parte do que alega ser seu direito, todavia, adverte o autor que não se pode consentir que certos direitos sejam considerados indisponíveis somente por reafirmação irrefletida de costumes ou mesmo por ideais filosóficos antigos.

Posto isto e considerando que o presente trabalho não tem por objeto discutir o que permeia a celeuma entre a disponibilidade e indisponibilidade dos direitos, mas, tão somente, a busca da materialização do acesso à justiça por meio da mediação e conciliação por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, se faz

---

<sup>155</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 26.

<sup>156</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 27.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 09.

<sup>158</sup> *Ibid.*

necessário apenas mencionar que essa bipartição tem sido amplamente estudada e superada no ordenamento jurídico.

#### 2.2.1.2.1 Autocomposição Unilateral

A autocomposição compreende a solução unilateral, quando a atitude filantropa (altruísta) provém somente de um dos envolvidos, ou pode ser bilateral, quando esse altruísmo configura a postura de ambos. A autocomposição unilateral manifesta-se pela *renúncia*, que ocorre quando a parte que detém a pretensão de algo dela abdica; pela *submissão*, quando a parte abdica de sua resistência.<sup>159</sup>

Cumpra esclarecer a “renúncia é o abandono da pretensão; submissão é o abandono da resistência”<sup>160</sup>, sendo que os dois institutos são atos unilaterais, isentos de qualquer encargo ou reciprocidade da parte adversa, contudo, coloca fim ao conflito, solucionando-o.<sup>161</sup>

Alguns autores, como Fernanda Tartuce, preconizam que a autocomposição unilateral se subdivide em: renúncia, desistência e reconhecimento jurídico do pedido, nas quais todas essas condutas carecem de reciprocidade.<sup>162</sup>

Nos dizeres da autora, a renúncia é o ato unilateral em que o envolvido na relação jurídica abdica do direito material a que pode (ou poderia) fazer jus, sendo que no aspecto processual, a renúncia é prevista como hipótese de extinção do processo com resolução de mérito<sup>163</sup>, acarretando uma acomodação da parte quanto à inexistência de vontade de exercer a posição jurídica. Via de regra, não depende da anuência da parte contrária e para que a renúncia seja válida são exigidos requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam: o objeto deve ser abdicável e os renunciantes devem ser capazes para praticar tal conduta.<sup>164</sup>

---

<sup>159</sup> CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 52.

<sup>160</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. – 1. ed. – Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. – São Paulo: Classic Book, 2000, p. 270.

<sup>161</sup> CALMON, *ibidem*.

<sup>162</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 36.

<sup>163</sup> Lei nº 13.105/15 (CPC): Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

<sup>164</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 37.

No que concerne a desistência<sup>165</sup>, a partir da propositura da demanda o autor pode, assentado no princípio da disponibilidade processual, desistir do processo e dispor da posição processual legitimada após o ajuizamento da causa.<sup>166</sup>

Por fim, no reconhecimento jurídico do pedido<sup>167</sup> a parte requerida admite a procedência da pretensão deduzida pelo autor. Normalmente, se sucede em um processo, quando a parte requerida se submete à pretensão material do requerente sem nenhuma contraposição de seu direito.

#### 2.2.1.2.2 Autocomposição Bilateral

Por sua vez, a autocomposição bilateral, para Petronio Calmon<sup>168</sup>, se configura com a transação, sendo o abandono parcial da pretensão e da resistência, de maneira que as partes envolvidas previnem ou colocam fim ao conflito de forma espontânea, por meio de concessões mútuas, resignando um à parte de sua pretensão enquanto o outro se sujeita apenas à restante pretensão.

Com efeito, em relação à transação realizada durante o processo judicial, Francesco Carnelutti<sup>169</sup> a entende como uma solução contratual da lide, advindo desse cenário a expressão *equivalentes jurisdicionais*, habitualmente empregada pela doutrina para aludir aos meios alternativos de solução das controvérsias.

Carnelutti pontifica que a transação se situa entre a renúncia e o reconhecimento e é caracterizada como um contrato bilateral<sup>170</sup>. Sustenta, ainda, que o procedimento judicial propiciaria uma solução mais justa, no entanto, reconhece que

---

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 38-39.

<sup>166</sup> Fernanda Tartuce, contudo, aponta alguns casos em que há impossibilidade de aplicação desse instituto processual, pois há “vedação da desistência em demandas que versem sobre interesses indisponíveis, como as que têm causas de pedir de índole criminal e as relativas à improbidade administrativa; também merece realce a situação da desistência na ação popular, em que há possibilidade de que um terceiro ou o Ministério Público, pela relevância do interesse protegido, assumam o polo ativo da ação, prosseguindo o processo.” (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 38).

<sup>167</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 68.

<sup>168</sup> CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 52-53.

<sup>169</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. – 1. ed. – Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. – São Paulo: Classic Book, 2000, p. 271-275.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 271.

há muitas dificuldades em uma boa organização do processo, o que acaba por agravar o custo da via judicial, comprometendo o rendimento e contribuindo para que a solução contatual (consensual) predomine sobre a solução judicial. Por esse motivo, o jurista italiano aponta que os processualistas e profissionais da prática forense tendem a inclinar-se à expressão “*meglio una magra tranzazione che una grassa sentenza*”<sup>171</sup>, considerando a soma de desvantagens suportada pelo processo, tanto pela sua duração, quanto pela energia despendida para seu desenvolvimento.<sup>172</sup>

Na transação, ocorre um acordo entre as partes em troca de concessões mútuas, sendo que ambos os envolvidos (dentro ou fora do processo) admitem ceder alguma pretensão original, o que possibilita o alcance de um denominador comum. Esse procedimento geralmente advém pelo emprego de sessões de mediação ou conciliação.<sup>173</sup>

Outrossim, Fernanda Tartuce<sup>174</sup> elucida que a autocomposição bilateral se fragmenta em *autocomposição bilateral mediante negociação* e *autocomposição bilateral facilitada*, que se subdivide em *mediação* e *conciliação*.<sup>175</sup>

Pode-se entender por negociação a comunicação estabelecida de modo direito pelas partes envolvidas, com avanços e retrocessos, com o propósito de celebrar um acordo; cuida-se do mais fluido, básico e elementar meio de se resolver conflitos, sendo igualmente o menos dispendioso.<sup>176</sup>

Silvia Barona Vilar aduz que, por meio da negociação, os sujeitos em um conflito podem, sem a intervenção de um terceiro, alcançar uma solução ao assunto arguido, mediante a intenção de se comunicarem, expondo cada um os benefícios que lhe faz jus, mas assumindo que, em todo caso, existirá uma cessão que implicará na renúncia de algo.<sup>177</sup>

---

<sup>171</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 275, g. n.

<sup>172</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 63.

<sup>173</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 69.

<sup>174</sup> TARTUCE, *op. cit.*, p. 41; 46.

<sup>175</sup> Sobre o tema, a tese defendida por Petronio Calmon, Fundamentos da mediação e da conciliação, p. 92, é de que a negociação e a mediação são práticas eminentemente extraprocessuais e a conciliação, por seu turno, é meio de obtenção da autocomposição fortemente relacionado ao processo judicial estatal.

<sup>176</sup> TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; Gabbay, Daniela. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 19.

<sup>177</sup> BARONA VILAR, Silvia. Nociones y principios de las ADR (solución extrajudicial de conflictos). Tirant lo Blanch, 2018, p. 70-71. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=catt03043a&AN=bupn.00493163&lang=es&s>

Nessa seara, Petronio Calmon elucida que esse meio se traduz na resolução de controvérsias que tem por finalidade obter a autocomposição, sendo caracterizado pela conversa direta entre as partes, de forma que é uma atividade inerente à condição humana, tendo em vista que o homem costumeiramente se apresenta defronte outra pessoa quando tem algum interesse a ela relacionado.<sup>178</sup> Todavia, caso não haja comunicação entre as partes ou seja ela ineficaz para compor o litígio, os envolvidos poderão se valer de profissional conhecedor de técnicas específicas para restabelecer o diálogo ou facilitá-lo e, por consequência, que os participantes do procedimento de mediação ou conciliação voltem a exercer os papéis de protagonistas na solução do conflito.<sup>179</sup>

Para Robert Harris Mnookin<sup>180</sup> na negociação

[...] as próprias partes têm a responsabilidade de decidir os termos de qualquer resolução. **A negociação é voluntária**, no sentido de que as partes em disputa não são normalmente forçadas a negociar umas com as outras. **O processo de negociação é informal e sem procedimentos ou regras definidas para a apresentação de provas ou argumentos**. Como o objetivo da negociação é uma resolução mutuamente aceitável, as partes de uma negociação podem moldar essa resolução para atender às suas próprias necessidades e interesses, e não têm nenhuma obrigação de chegar a um resultado baseado em princípios, muito menos justificado por uma opinião fundamentada aplicando leis formais. Se a resolução for alcançada, normalmente o acordo não está sujeito a revisão judicial. O acordo de liquidação pode ser posteriormente executado como um contrato. A negociação é tipicamente privada; o processo em si não é aberto ao público.

---

[cope=site](#). Acesso em: 17 fev. 2022. Texto original: A través de la negociación pueden los sujetos en conflicto, tan sólo ellos sin intervención de un tercero, tratar de alcanzar una solución al asunto suscitado, mediante el intento de comunicarse entre sí, exponiendo cada uno sus beneficios, asumiendo que, en todo caso, va a existir una cesión que implique una renuncia a algo.

<sup>178</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 115.

<sup>179</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. Revista de Processo, São Paulo, v. 195/2011, p. 185 - 208, 2011.

<sup>180</sup> MNOOKIN, Robert Harris. *Alternative Dispute Resolution*, 1998, p. 03-04. Disponível em: [http://140.247.200.140/programs/olin\\_center/papers/pdf/232.pdf](http://140.247.200.140/programs/olin_center/papers/pdf/232.pdf). Acesso em 21 fev. 2022. Texto original: Instead, the parties themselves have the responsibility for deciding the terms of any resolution. Negotiation is voluntary, in the sense that disputing parties are not ordinarily forced to negotiate with each other. The process of negotiation is informal and without defined procedures or rules governing the presentation of evidence or arguments. Because the goal of negotiation is a mutually acceptable resolution, the parties to a negotiation can shape that resolution to suit their own needs and interests, and are under no obligation to reach a principled outcome, much less one justified by a reasoned opinion applying formal legal norms. If resolution is reached, the settlement is not ordinarily subject to judicial review. The settlement agreement can subsequently be enforced as a contract. Negotiation is typically private; the process itself is not open to the public.

Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, embasados no Projeto de Negociação de Harvard, desenvolveram obra salutar sobre a negociação. Partem do princípio de que discutir as posições é ineficaz, destacando que o método da negociação baseada em princípios ou negociação dos méritos (também denominada integrativa ou colaborativa<sup>181</sup>), seria uma negociação explicitamente destinada a produzir resultados sensatos, eficiente e amigavelmente.<sup>182</sup>

No que concerne os quatro pontos que definem um mecanismo direto de negociação que pode ser aplicado em qualquer hipótese, os autores evidenciam: (1) separar as pessoas do problema; (2) concentrar-se nos interesses, não nas posições; (3) criar uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer; (4) insistir em que o resultado tenha por base, pelo menos, algum padrão objetivo.<sup>183</sup>

Certo é que existem alguns óbices para negociar de forma cooperativa, dentre os quais a reação das partes, a emoção dos envolvidos, as posições da parte adversa, bem como o descontentamento e o poder do oponente são circunstâncias que podem obstaculizar a negociação dos interesses envolvidos.

A respeito da conciliação, Fernanda Tartuce<sup>184</sup> aduz que por essa técnica autocompositiva, um terceiro imparcial intervém com uma postura de escuta e investigação para auxiliar os conflitantes a celebrar um acordo, e caso necessário, expor os benefícios e prejuízos nas posições alocadas e propor saídas alternativas para o litígio, ou mesmo estimular as partes com a sugestão de possibilidades e saídas, sem, entretanto, forçar qualquer deliberação, tampouco, a realização de qualquer trato.

Para Bahia, Nunes e Pedron, na conciliação os envolvidos no conflito expõem suas pretensões diante de um terceiro, o conciliador, o qual deverá atuar para tentar, em primeiro lugar, com o auxílio das partes, encontrar quais são ao certo as questões que residem no conflito, sendo que na maioria das vezes os reais interesses da disputa não se sustentam sobre “coisa” em litígio – esta é apenas um pretexto para o

---

<sup>181</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 116.

<sup>182</sup> FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordo sem concessões. Tradução: Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. – 2. ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005, p. 28.

<sup>183</sup> *Ibidem.*

<sup>184</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 47.

litígio<sup>185</sup>. Posteriormente, o conciliador se empenhará, igualmente com a ajuda das partes, a chegar a uma solução que satisfaça os dois lados. Tal recomendação para a solução do impasse (acordo) pode ser aceita pelos envolvidos e, finalmente, dar-se por concluído e finalizado o litígio estabelecendo-se os direitos e obrigações mútuos.

Segundo Petronio Calmon<sup>186</sup>, a conciliação é um mecanismo utilizado tradicionalmente no âmbito do Judiciário, tal como em iniciativas paraprocessuais jurídicas, atividade exercida pelo magistrado ou por qualquer auxiliar que seja funcionário da Justiça ou *ad hoc* e, basicamente, consiste em desenovelar um diálogo entre os contendores e o conciliador, com a finalidade de obter um desfecho para o litígio, que seja ao mesmo tempo aceitável e exequível para as duas partes, com o desígnio de tão somente a solução do conflito específico que foi apresentado no caso concreto pelas partes.

Outrossim, salienta o autor<sup>187</sup> que a conciliação é atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar os envolvidos a chegarem a um acordo, com a adoção de técnicas que permitam a propositura de soluções por parte do conciliador, dando preferência à utilização deste termo quando, exclusivamente, a atividade é praticada diretamente pelo magistrado ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente designada a este fim. De mais a mais, complementa que a conciliação é uma atividade que, se não exercida diretamente pelos juízes, é por eles controlada, organizada, fiscalizada, ou, no mínimo, orientada.

Em janeiro de 2020, o Comitê Permanente do Tribunal de Primeira Instância para Resolução de Disputas de Massachussets editou a quarta impressão das Regras Uniformes sobre Resolução de Disputas, incluindo materiais explicativos revisados sobre o tema. Segundo o Comitê Permanente<sup>188</sup>, a conciliação é tida como um processo no qual um neutro auxilia as partes a resolver um caso, esclarecendo as

---

<sup>185</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 257.

<sup>186</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 104; 140.

<sup>187</sup> *Ibid.*, 138; 140. Inclusive, Petronio Calmon, p. 139, acentua que essa definição não é unânime, pois a prática demonstra que as atividades que visam à obtenção da autocomposição têm recebido denominações diversas, sem qualquer preocupação de coerência ou rigor técnico.

<sup>188</sup> TRIAL COURT. Standing Committee on Dispute Resolution. Supreme Judicial Court Rule 1:18 The Uniform Rules on Dispute Resolution. January 2020, p. 12. Disponível em: <https://www.mass.gov/doc/supreme-judicial-court-rule-1-18-the-uniform-rules-on-dispute-resolution-including-explanatory/download>. Acesso em: 24 fev. 2022. Texto original: "Conciliation" means a process in which a neutral assists parties to settle a case by clarifying the issues and assessing the strengths and weaknesses of each side of the case, and, if the case is not settled, explores the steps which remain to prepare the case for trial.

questões e avaliando os pontos fortes e fracos de cada lado do caso e, se o caso não for resolvido, explora as etapas restantes para preparar o caso para julgamento.

Os institutos de conciliação e mediação têm distinções entre si, merecendo ressaltá-las, para posteriormente, adentrar no conceito do último.

Kazuo Watanabe<sup>189</sup> elucida a distinção entre os institutos, de forma que na mediação, o terceiro neutro busca criar as condições necessárias para que os próprios envolvidos encontrem a solução, todavia não intervém tampouco adianta alguma proposta de solução; na conciliação, por sua vez, a intervenção do terceiro é somente para interferir mais incisivamente na tentativa de obter a solução do conflito, podendo, inclusive, sugerir algumas saídas para resolver a contenda.

Silvia Barona Vilar<sup>190</sup> assegura que mesmo com semelhanças a mediação não é, nem tem a pretensão de ser a conciliação. Não tem intenção de substituí-la, mas sim ser outra instituição, com determinadas semelhanças, porém, simultaneamente, com as suas diferenças. Existem algumas leis que falam indistintamente de ambas as instituições e até as confundem e, inobstante ambas serem uma manifestação de autocomposição, em que há um terceiro entre as partes que "controla", "favorece", "promove" um acordo, possuem certas nuances que as diferenciam e devem ser levadas em consideração. Essas nuances se referem ao terceiro mediador e ao seu papel desempenhado e sua preparação que antecede o procedimento.

A jurista espanhola complementa,

O mediador trabalha com técnicas de aproximação das partes, ajuda, fazendo com que as partes participem da busca pela solução do conflito. Por sua vez, o conciliador não possui técnicas de autocomposição e suas habilidades são inatas ou não existem e, portanto, não as pratica. Não é consubstancial ao papel de

---

<sup>189</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 62.

<sup>190</sup> VILAR, Silvia Barona. Integración de la mediación en el moderno concepto de Access to Justice: luces y sombras em Europa. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret*. Facultad de Derecho, Barcelona, out. 2014, p. 08. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/68568/105812.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 fev. 2022. Texto original: Ahora bien, aun cuando con semejanzas, la mediación no es ni pretende ser, la conciliación. No pretende sustituirla sino ser otra institución, con ciertos parecidos pero a la vez con sus diferencias. Hay algunas legislaciones que hablan indistintamente de ambas instituciones, e incluso las confunden, y, a pesar de que ambas son manifestación de autocomposición, en la que existe entre las partes un tercero que "controla", "favorece", "propicia" un acuerdo, tienen ciertos matices que deben tomarse en consideración, y que las diferencian. No son tantos estos matices. Más bien se refieren al tercero componedor, al papel que desempeña el tercero (mediador-conciliador) como consecuencia de la preparación para ser mediador de la que adolecía el conciliador.

“conciliador” trabalhar conjunta e separadamente com as partes para que sejam elas que assumam o verdadeiro papel de moldar o acordo. O mediador não deve tender a propor soluções, a menos que as partes o solicitem, e exceto em certas áreas em que a proposta é quase inevitável. A filosofia da mediação baseia-se no fato de que a melhor solução é aquela que é acordada e favorece o cumprimento voluntário de ambos. O conciliador faz propostas às partes e o que lhe interessa é que haja um acordo, seja ele qual for, não o melhor dos acordos para as partes, mas um acordo.<sup>191</sup>

A jurista espanhola conclui que “son la conciliación y la mediación dos especies del mismo género”<sup>192</sup>.

Na conciliação o objetivo é o acordo, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um denominador comum para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.<sup>193</sup>

Daniela Monteiro Gabbay<sup>194</sup> assevera algumas diferenças entre conciliação e mediação, de forma que no que concerne a atuação do terceiro, que pode ser mais ou menos ativa, ou mesmo facilitadora ou avaliativa de todas as possibilidades de acordo, dentre os quais os conciliadores tendem a ser mais ativos e diretivos da sessão, podendo, inclusive, propor ideias de soluções aos envolvidos.

A autora acrescenta que a espécie da desavença e a relação permanente entre as partes também são elementos eminentes na hora de escolher a técnica

---

<sup>191</sup> *Ibidem*. Texto original: El mediador trabaja con técnicas de aproximación de las partes, ayuda, haciendo a las partes partícipes de la búsqueda de la solución al conflicto. Por su parte, el conciliador no posee técnicas de autocomposición y sus habilidades o son innatas o no existen y, por ende, no las practica. No es consustancial al papel de “conciliador” trabajar conjunta y separadamente con las partes para que sean éstas las que asuman el verdadero papel de conformadoras del acuerdo. El mediador no debe tender a proponer soluciones, salvo que las partes así se lo pidan, y salvo en determinados ámbitos en los que la propuesta es casi inevitable. La filosofía de la mediación es la que parte de que la mejor de las soluciones es la que se consensua y favorece el cumplimiento voluntario por ambas. El conciliador hace propuestas a las partes y lo que le interesa es que haya acuerdo, cualquiera que este sea, no el mejor de los acuerdos para las partes, sino acuerdo.

<sup>192</sup> *Ibid*.

<sup>193</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38.

<sup>194</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011, p. 49. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-24042012-141447. Disponível

em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela\\_Monteiro\\_Gabbay.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

compositiva, tendo em vista que a mediação se inclina a trabalhar com mais afinco as peculiaridades da contenda e os interesses das partes que estão por detrás das desavenças, inclusive na esfera emocional, incentivando a continuidade do relacionamento entre os envolvidos.<sup>195</sup>

A conciliação, por outro lado, “tende a se dar no âmbito da disputa, muitas vezes limitada ao objeto do processo, quando na esfera judicial”, além disso, “na conciliação, o procedimento é mais simples e a sessão mais rápida, pois normalmente não se entra no mérito do caso, que é direcionado ao acordo, enquanto na mediação o acordo não é a meta, mas apenas um dos resultados possíveis”<sup>196</sup>.

Prosseguindo, por mediação entende-se ser um meio consensual de abordar controvérsias, onde uma pessoa neutra e capacitada procede de forma técnica para facilitar a comunicação entre os envolvidos, viabilizando o restabelecimento do diálogo, além de fazê-los enxergarem formas profícuas de lidar com os conflitos.<sup>197</sup>

Oscar G. Chase<sup>198</sup> aponta que a mediação é um procedimento em que os envolvidos e seus representantes se reúnem com um imparcial neutro, instruído para assisti-las na composição de seus conflitos. O mediador, por seu turno, viabiliza o restabelecimento da comunicação das partes, permitindo que articulem seus interesses e compreendam as divergências, além de pontuar as vicissitudes de cada alegação, identificando pontos de convergência e auxiliando na elaboração de opções para que, finalmente, a contenda seja solucionada.

Na mesma edição do *Uniform Rules on Dispute Resolution*, de Massachussets<sup>199</sup>, o Comitê Permanente também fez referência ao instituto da mediação, no qual explana: “significa um processo voluntário e confidencial no qual um neutro é convidado ou aceito pelas partes em disputa para ajudá-las a identificar

---

<sup>195</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011, p. 49.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> TARTUCE, *op. cit.*, p. 50.

<sup>198</sup> CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Trad. Sergio Arenhart, Gustavo Osna. – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 139-140.

<sup>199</sup> TRIAL COURT. Standing Committee on Dispute Resolution. Supreme Judicial Court Rule 1:18 The Uniform Rules on Dispute Resolution. January 2020, p. 13. Disponível em: <https://www.mass.gov/doc/supreme-judicial-court-rule-1-18-the-uniform-rules-on-dispute-resolution-including-explanatory/download>. Acesso em: 24 fev. 2022. Texto original: "Mediation" means a voluntary, confidential process in which a neutral is invited or accepted by disputing parties to assist them in identifying and discussing issues of mutual concern, exploring various solutions, and developing a settlement mutually acceptable to the disputing parties.

e discutir questões de interesse mútuo, explorar várias soluções e desenvolver um acordo mutuamente aceitável para as partes em disputa.”

A mediação instiga as partes a resolverem suas controvérsias, ajustando-se de forma pacífica, com uma comunicação transparente. Esse procedimento afasta a sensação de adversidade entre as partes, incentivando a uma compreensão mútua, alterando o sentimento de perdedor-ganhador para o cenário do ganhador-ganhador, pois a vitória é de ambas as partes.<sup>200</sup>

Lília Maia de Moraes Sales<sup>201</sup> conceitua mediação como sendo uma técnica consensual de resolução de controvérsias que por intermédio de um terceiro imparcial – eleito ou admitido pelos envolvidos – trabalha o encorajamento das partes, acabando por facilitar a solução de uma contenda. Ressalta-se que as partes litigantes são as próprias responsáveis pela decisão que mais lhes convenha. Esse procedimento, portanto, é um meio de solução de litígios logrado pelos contendores que, motivados pela interação e entendimento, obtêm uma alternativa sensata, factível e exequível.

Para Petronio Calmon<sup>202</sup>, a mediação se traduz na intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os contendores, o qual facilitará ou incentivará o diálogo que, por ora, se demonstra inexistente, com o objetivo de que as próprias partes engendrem a melhor forma de acondicionarem seus interesses, ao solucionar não só o conflito, mas, sobretudo, reconstituindo a relação que outrora se encontrava deteriorada, propiciando sua prossecução pacífica.

Com efeito, segundo Christopher W. Moore<sup>203</sup>, se as negociações forem difíceis de iniciar ou tiverem iniciado e chegado a um impasse, as partes podem precisar de alguma ajuda externa para resolver a disputa e a mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Complementa o autor que a mediação é comumente

---

<sup>200</sup> BAHIA; NUNES; PEDRON, *op. cit.*, p. 258.

<sup>201</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. Sistema de justiça, mediação de conflitos e o aprimoramento de suas técnicas. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015, p. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/27629/15875>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>202</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 108.

<sup>203</sup> MOORE, Christopher W. O Processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. – 2. ed. – trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998, p. 22-23.

iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias e quando o único meio de solução parece envolver a ajuda imparcial de uma terceira parte.

No que concerne o campo de atuação, a mediação deveria ser, essencialmente, utilizada na esfera extrajudicial, realizada fora do âmbito jurídico, do controle jurisdicional do Estado e de qualquer outro ente estatal, pois “a mediação mantém-se como atividade não-jurídica, distante das regras processuais e das técnicas da conciliação; assim que deve ser, embora o Poder Judiciário brasileiro cometa tantos equívocos misturando os mecanismos.”<sup>204</sup>

Consoante Luis Alberto Warat<sup>205</sup> “a mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo”, sendo “digno de destacar-se que a estratégia mediadora não pode ser unicamente pensada em termos jurídicos”.

Para Warat, o processo de mediação implica na transformação dos conflitos por meio de um trabalho que sinalize para a promoção da autonomia das partes envolvidas no litígio, traduzindo-se na autonomia de cada envolvido, com a construção com o outro do novo. “A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro.”<sup>206</sup>

Segundo Nancy Andrichi<sup>207</sup>, a mediação, diversamente do processo judicial, se preocupa exclusivamente com os sentimentos das pessoas em contenda, que são os verdadeiros atores da cena conflituosa. Desvenda que “a alma da mediação consiste na busca do equilíbrio dos sentimentos das partes no processo (...) a mediação jamais poderá ser judicializada”, considerando que “a judicialização exige formalismo e tecnicismo no processo”, já a mediação é “uma proposta que não tem qualquer liame com a ossificação de procedimentos repetitivos, ou chamados

---

<sup>204</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 120-126.

<sup>205</sup> WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: EModerna, 2018, p. 17.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>207</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação como um novo instrumento a serviço da resolução de litígios. *Justiça do Direito*. v. 24, n. 1, 2010, p. 174.

procedimentos modernos, que não passam de alterações processuais insignificantes para aqueles que procuram a resposta do Judiciário”<sup>208</sup>.

Assim, para a Ministra, “[...] a mediação trabalha sempre para a (re)construção do amanhã”, que significa trabalhar o conflito para que os pesares sejam eliminados, possibilitando o prosseguimento dos relacionamentos, e complementa que “a mediação, sem um propósito de transcendência, é uma ideia vazia e estreita e pode inadvertidamente se tornar instrumento de manifestação dos poderes sociais”, sendo de suma importância alterar a própria forma de pensar sobre o conflito, para que efetivamente seja aplicada a mediação, sem inseri-la nos processos e procedimentos típicos do sistema judiciário tradicional, sob pena se afastar da simplicidade e informalidade.<sup>209</sup>

Luis Alberto Warat<sup>210</sup> ensina que “o papel do mediador é dar amor, é estimular as pessoas a chegarem aonde elas querem estar, é estimular a comunicação, o diálogo e o entendimento” e “a mediação visa ajudar as partes a redimensionar os problemas e o mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem a relação conflituosa”, em outras palavras, o mediador exerce uma função mais ativa que consiste na aproximação dos contendores, baseando sua atuação em procedimentos mais psicológicos que propriamente jurídicos.

No viés transformativo da mediação, pontifica o jusfilósofo argentino que,

O segredo da mediação é descobrir aquilo que está escondido, que passa despercebido. Para ser mediador é preciso sentir, é preciso ter sentimentos, o mediador tem a preocupação de intervir no conflito com a intenção de resolvê-lo, de transformá-lo. Os conflitos não desaparecem, apenas se transformam, nos casos em que alguns só querem intervir no conflito sem pensar nos sentimentos das pessoas eles não se resolvem como deveriam, porém o mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e no sentimento das partes, pois a função do mediador é ajudar as partes, fazer com que elas prestem atenção em si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse uma coisa externa a ela mesma.<sup>211</sup>

---

<sup>208</sup> *Ibid.*, p. 174-175.

<sup>209</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação como um novo instrumento a serviço da resolução de litígios. *Justiça do Direito*. v. 24, n. 1, 2010, p. 175-176.

<sup>210</sup> WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Fichamento. Disponível em: <https://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/negociacao-mediacao/100>. Acesso em: 21 fev. 2022

<sup>211</sup> *Ibidem*.

Fabiana Marion Spengler<sup>212</sup> esclarece que a mediação tem o poder de organizar as relações sociais, ao auxiliar os litigantes a defrontarem os problemas com autonomia, proporcionando o entendimento recíproco e, sobretudo, o consenso, o que levaria a reduzir a dependência de um terceiro, um juiz. Com efeito,

**A mediação não pode ser vista como sendo somente mais uma forma de solucionar os conflitos existentes na sociedade. Ela deve ser vista como um avanço social, isso por modificar a estrutura básica do conflito (que normalmente uma parte sempre presume que esteja certa e a outra errada) e por modificar o sentimento final após a solução do problema (que seguia a lógica vencedor-perdedor).** Na mediação todos ganham, já que ela se vale de um outro paradigma no qual as partes, ao entrarem em conversação, isto é, ao restabelecerem a comunicação que estava perdida, podem ajustar, de forma livre e paritária, uma solução que seja um “*tertium genus*” das proposições parciais originais.<sup>213</sup>

No que diz respeito às técnicas, este trabalho não tem o condão de pormenorizá-las, contudo, se faz mister discorrer, brevemente, sobre alguns aspectos específicos desse instituto.

Para Calmon<sup>214</sup>, a mediação não possui formas rígidas, mas sua realização profissional é qualificada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico e, por esta razão, é denominado como um mecanismo; suas principais características são a cooperação, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro, tempo e energia.

Com efeito, o mediador não é um mero assistente passivo, mas sobretudo um modelador de ideias, que revelará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes e satisfatórios, valendo-se de técnicas especiais como a habilidade de escutar as partes, além de interrogá-las, criando opções, tendo como alvo a autocomposição<sup>215</sup>. Salieta Calmon ser de suma importância que o mediador não opine sobre o resultado da discussão, posto que “tal atitude consiste na regra de

---

<sup>212</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. O Tempo do Processo e o Tempo da Mediação. In: REDP Vol. VIII, julho/dez 2011, p. 307. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823/15101>. Acesso em 21 fev. 2022.

<sup>213</sup> BAHIA; NUNES; PEDRON, *op. cit.*, p. 259, g. n. Por *tertium genus*, compreende-se uma “nova classificação”.

<sup>214</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 121.

<sup>215</sup> *Idem*.

ouro do mediador (mas não a única), característica que diferencia a mediação de outros mecanismos que igualmente visam a obtenção da autocomposição.”<sup>216</sup>

É justamente nesse sentido de que, na mediação, as partes contendoras detêm para si a gerência sobre o resultado do processo de restabelecimento de diálogo e resolução do conflito, pois são estimuladas a se responsabilizarem mutuamente pela existência da divergência em questão e, conseqüentemente, pela sua solução.

O processo de mediação é pautado em alguns princípios que, de acordo com Petronio Calmon<sup>217</sup>, são eles: (1) voluntariedade, princípio pelo qual se reconhece o poder de escolha das partes a participarem espontaneamente da mediação, ressaltando-se a possibilidade de desistência de qualquer parte e sua retirada da sessão a qualquer momento; (2) consentimento informado, sendo o princípio que garante aos envolvidos de obterem todas as informações acerca de seus direitos e deveres legais, além de esclarecimento sobre o processo de mediação para, finalmente, poderem concordar com o prosseguimento da sessão e aprovar os termos do acordo que eventualmente compuserem; (3) poder das partes/autodeterminação, que discerne que os envolvidos têm a possibilidade, o direito e o poder de deliberar sobre os debates, as necessidades e as saídas aos problemas apresentados por elas mesmas, sendo inteiramente de suas responsabilidades decidirem reciprocamente os exatos termos da transação; (4) imparcialidade/neutralidade, considerado o princípio que preconiza um procedimento justo e equânime, contando com mediadores que se abstenham de qualquer prejuízo ou favoritismo às partes; (5) confidencialidade, constituindo-se do princípio pelo qual o mediador deve manter sigilo de todas as tratativas e informações reveladas na mediação, com exceção àquelas que forem autorizadas sua publicidade pelas partes.

William Simkin<sup>218</sup>, num momento de descontração durante um discurso, traçou algumas características que devem ser intrínsecas à atuação do mediador,

---

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 122-123.

<sup>218</sup> SIMKIN, William E. *Mediation and the dynamics of collective bargaining*, 1971, p. 27-28 *apud* COOK, *op. cit.*, p. 174. Texto original: During a speech, Simkin, obviously in a jovial mood, suggested that the following qualities are highly desirable in a mediator: 1. the patience of Job; 2. the sincerity and bulldog characteristics of the English; 3. the wit of the Irish; 4. the physical endurance of the marathon runner; 5. the broken-field dodging abilities of a halfback; 6. the guile of Machiavelli; 7. the personality-probing skills of a good psychiatrist; 8. the confidence-retaining characteristic of a mute; 9. the hide of a rhinoceros; 10. the wisdom of Solomon.

sendo qualidades altamente desejáveis, quais sejam: a paciência de Jó, a sinceridade e as características de buldogue inglês, a sagacidade dos irlandeses, a resistência física de um maratonista, as habilidades de um zagueiro ao esquivar-se, a astúcia de Maquiavel, as habilidades de sondagem de personalidade de um bom psiquiatra, a característica de retenção de confiança de um mudo, a pele de um rinoceronte e, finalmente, a sabedoria de Salomão.

Calmon<sup>219</sup> pontua que “em tom mais formal, Simkin agrega, como características do mediador, integridade e imparcialidade comprovadas, conhecimento básico e confiança no processo de barganha coletiva, fé firme na vontade, em contraste com a autoridade” além de “crença básica nos valores e potencialidades dos indivíduos, moderada pela capacidade de avaliar debilidades e fortalezas pessoais, capacidade inata para obter o possível, em contraste com o desejável e suficiente impulso e ego, qualificados pela vontade de ser discreto.”

Não obstante, tanto o instituto da conciliação como a mediação se coincidem substancialmente como instrumentos autocompositivos inseridos na esfera judicial, no momento em que foram alocados no procedimento jurisdicional para a solução de conflitos, como se verá no subcapítulo 2.2.2 deste trabalho.

Petronio Calmon<sup>220</sup> registra que há uma preocupação com a necessidade de uniformização das nomenclaturas, de modo que tem uma tendência à convergência em torno de uma terminologia própria, ao traduzir-se a palavra inglesa *mediation* para *conciliazione*, destinando a expressão *mediazione* para o gerenciamento dos litígios em matéria familiar, social, escolástica e penal.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Michele Pedrosa Paumgarten<sup>221</sup> aludem que a mediação foi largamente popularizada além dos Tribunais norte-americanos e transformou-se alvo de um movimento para sua institucionalização que preocupa juristas e estudiosos que receiam por uma possível imobilização, sendo distinta justamente pela procura voluntária, pelo desenvolvimento espontâneo e extrajudicialidade desse instituto.

---

<sup>219</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 124.

<sup>220</sup> CALMON, *op. cit.*, p. 109.

<sup>221</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Ano 7, v. XI, 2013, p. p. 185.

Nesse sentido, Jacqueline M. Nolan-Haley nota que a mediação foi institucionalizada nos tribunais nos últimos vinte e cinco anos, em parte para fornecer acesso à justiça que de outra forma não estava disponível no sistema de justiça civil e alguns estudiosos questionam se essa institucionalização oferece algo que pareça justiça.<sup>222</sup>

Com efeito, nos Estados Unidos, desde 1970, um movimento de desregulação e delegação, em oposição à burocracia da cultura jurídica e ao formalismo institucional jurídico, propiciou estímulos ao crescimento da mediação no âmbito comunitário, investimentos do governo federal incentivaram a criação dos tribunais de “vizinhança” ou tribunais “sociais”, a fim de dirimir conflitos de pessoas comuns, com um diferencial: levando os tribunais para mais próximo delas. Salienta-se que esses “Centros Vicinais de Justiça” forneciam serviços de mediação gratuitamente ou com valores bem amenos para a população, com o fito de empoderar os envolvidos na resolução de seus conflitos e fortalecer o acesso à justiça.<sup>223</sup>

A mediação comunitária foi posteriormente institucionalizada no âmbito judicial, pois havia uma grande preocupação com a regulamentação legal e estatal dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, no sentido de buscar uma maior uniformização e incentivos governamentais. Daí, então, as causas da institucionalização da mediação no ambiente do Judiciário, possibilitando uma melhor estruturação para recepcionar as partes, inclusive, contar com o suporte orçamentário do Judiciário.

Diante das considerações acerca dos meios adequados de resolução de conflitos passa-se, doravante, às suas previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>222</sup> NOLAN-HALEY, Jacqueline M. The Merger of Law and Mediation: Lessons from Equity Jurisprudence and Roscoe Pound. *Cardozo Journal of Dispute Resolution*, vol. 6, 2004, p. 59. Texto original: Mediation was institutionalized in courts over the last twenty-five years, in part to provide access to justice that was otherwise unavailable in the civil justice system. Some scholars question whether this institutionalization offers anything that looks like justice.

<sup>223</sup> De acordo com CAPPELLETTI; GARTH, *Acesso à Justiça*, p. 121-122, em meados de 1977, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos criou alguns “Centros Vicinais de Justiça”, sendo que “cada centro deveria ser ‘um escritório numa comunidade ao qual as pessoas acorressem com ampla variedade de problemas. O Centro irá oferecer mediação ou, se isso falhar, a arbitragem, através de certo número de membros da comunidade treinados para a mediação e o arbitramento...’. A mediação e a arbitragem quando esta falhar – estará disponível ‘para as causas intentadas por indivíduos e que digam respeito a problemas criminais e civis de vizinhança, família, habitação e consumo’”.

### 2.2.2 A previsão legal dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil

Ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, o uso dos meios adequados e consensuais de resolução de conflitos sempre teve presença presente no país, antes mesmo da Proclamação da Independência.

O Livro III, título XX “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, § 1º das Ordenações Filipinas, dispunha “E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso”.<sup>224</sup>

Passados dois anos da Independência, em 1824 foi promulgada a Constituição Política do Império do Brazil, a qual passou a prever, expressamente, uma política pública de tratamento de conflitos de interesses pela via consensual e arbitral, estabelecendo em seu artigo 160 a possibilidade de as partes elegerem *juizes árbitros*, as quais as sentenças por eles proferidas poderiam ser executadas sem recurso, se assim decidissem as partes.<sup>225</sup>

Outrossim, a Constituição do Império também impunha, em seu artigo 161, que “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” e no artigo seguinte preconizava que para essa finalidade haveria juizes de Paz.<sup>226</sup>

Já o Código de Processo Criminal<sup>227</sup>, de 1832, na Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, disciplinava o procedimento de conciliação

---

<sup>224</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Ordenações Filipinas *on-line*. Livro 3 Tit. 20: Da ordem do Juizo nos feitos cíveis (Cont.) Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>225</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>226</sup> *Ibidem*, Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

<sup>227</sup> BRASIL. Código de Processo Criminal. Disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil. Art. 1º. Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

e outros elementos pertinentes ao processo civil. Moacyr Lobo da Costa, citado por Kazuo Watanabe<sup>228</sup>, elucidou

[...] inspirada nas ideias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento dúctil e menos complicado, despindo-se de atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa.

A despeito do juiz de Paz, que, na visão dos historiadores, também foi uma concepção liberal contra o conservadorismo, essa instituição procurava objetar o autoritarismo excessivo do Estado, pois como todo conflito passava pelo crivo do Judiciário, a pessoa do juiz de paz, que era eleita pelo povo e, em tese, de sua confiança, atuando nas contendas, necessariamente estaria rompendo o autoritarismo estatal.<sup>229</sup> Contudo, em 1841, houve uma reforma no Código de Processo Criminal que culminou no esvaziamento das atribuições do juiz de paz.<sup>230</sup>

Assim, por questões políticas e por falta de critério na implementação das funções do Juiz de Paz, após o Regime Militar esse instituto perdeu por inteiro a função jurisdicional, em razão de a Constituição de 1967<sup>231</sup> reduziu a função a tão somente juiz de casamento e, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>232</sup>, o texto constitucional restabeleceu as atribuições conciliatórias do juiz de

---

<sup>228</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Ed. RT, 1970, p. 06-10 *apud* WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 91.

<sup>229</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 58.

<sup>230</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 92.

<sup>231</sup> Art. 136, § 1º, c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

<sup>232</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

paz, contudo, não se vislumbra até o presente momento o efeito prático dessa reconquista legislativa.<sup>233</sup>

No que tange a arbitragem, muito embora se atribua somente à Lei nº 9.307/96 (que se verá a seguir) o marco desse instituto, cronologicamente, o Código Comercial de 1850 já havia instituído o juízo arbitral obrigatório nos conflitos decorrentes de locação mercantil e nas liquidações de sociedade comercial. A arbitragem necessária foi, entretanto, revogada pela Lei nº 1.350/1866, mas regulamentada como juízo arbitral facultativo nas causas comerciais, logo após, pelo Decreto nº 3.900, de 26 de junho de 1867.<sup>234</sup>

Nos Códigos Processuais de 1939 e de 1973, a cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*) apenas previa a promessa de submeter eventuais conflitos à decisão dos árbitros, contudo, essa promessa, que se resume à simples obrigação de fazer, não obrigava os envolvidos a firmarem um efetivo compromisso quando realmente surgia uma controvérsia entre os contratantes, gerando apenas um dificultoso e irrealizável dever indenizatório.<sup>235</sup>

No que concerne a conciliação, o Código de Processo Civil de 1973<sup>236</sup> previa algumas disposições a respeito da conciliação, inclusive, havia uma seção exclusiva para tratar da matéria. Após vinte e um anos da publicação do CPC/1973, a Lei nº 8.952/1994<sup>237</sup> alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Nesse sentido, o artigo 125, inciso IV, desse diploma legal, que tratava sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz, passou a dispor sobre o seu dever de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, mesmo desígnio do artigo 139, inciso V, do hodierno e vigente Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>233</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 58.

<sup>234</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 58.

<sup>235</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>236</sup> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação; Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo; Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

<sup>237</sup> BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

A Lei nº 8.852/1994 não só trouxe o dever de o juiz tentar conciliar as partes, como também incluiu no art. 331 a possibilidade de o juiz designar audiência de conciliação, quando a causa versasse sobre direitos disponíveis. Ao final da audiência, obtida a conciliação, o magistrado homologava o acordo por sentença.

Na década de 1980, a sociedade brasileira passava por instabilidade social, pois com o acesso à justiça já lento, caro e complicado, as pessoas preferiam não levar para o Judiciário seus conflitos, ficando inteiramente sem solução (havia muitos casos de renúncia do direito pela parte lesada) – pode-se denominar essa situação como “litigiosidade-contida”; além dos conflitos solucionados de forma completamente equivocada e inadequada pelas delegacias de polícia, ou mesmo pela autotutela.<sup>238</sup> Havia na sociedade, portanto, um sentimento de injustiça, de impotência e de abandono pela Justiça.

Com isso, em 07 de novembro de 1984, foi sancionada a Lei 7.244/84, Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC), que trouxe um “conjunto de inovações, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental”<sup>239</sup>, com uma grande preocupação de remover a ideia negativa de que não valia a pena ir à Justiça, de forma que essa lei ressaltou a importância da conciliação, procurando facilitar, descomplexificar e agilizar o processo<sup>240</sup>, além de dispor de um sistema de triagem que tinha como relevância o serviço de informação e orientação, proporcionando a assistência judiciária, “atendendo ao mais elementar direito e justo anseio de todo e qualquer cidadão de ser ouvido e confortado por interlocutores capazes em seus problemas jurídicos.”<sup>241</sup>

Ensina Kazuo Watanabe<sup>242</sup>,

A proposta de criação do JEPC pretende, fundamentalmente, reverter essa mentalidade, resgatando ao Judiciário a **credibilidade popular**

---

<sup>238</sup> WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas (filosofia e características básicas). *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 12.

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>240</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>241</sup> WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 24.

<sup>242</sup> WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas (filosofia e características básicas). *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 12, grifo do autor.

de que é ele merecedor e fazendo renascer do povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, no cidadão comum, a **confiança na Justiça** e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido.

A partir das inovações dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e, depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alicerçada no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 surge, em 1995, a Lei nº 9.099, que passou a dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Anota Kazuo Watanabe que “na parte cível, a Lei nº 9.099 acolheu por inteiro, com algumas pequenas modificações e acréscimos, as ideias contidas na Lei nº 7.244/84”, sendo que “a alteração mais significativa consistiu na ampliação da competência dos Juizados.”<sup>243</sup> Esses juizados, portanto, eram competentes para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, além de infrações penais de menor potencial ofensivo, abrindo-se as portas da justiça ao cidadão comum.

Para Watanabe<sup>244</sup>, o legislador buscou elaborar um microsistema processual, dando prioridade à acessibilidade direta e gratuita do jurisdicionado, propiciando informação, simplicidade e celeridade no processo, além da valorização da conciliação e da resolução consensual dos litígios, por meio da figura do conciliador (que foi criada) que auxilia o magistrado para tanto, além da previsão de árbitro, caso as partes prefiram esse meio de solução e, por fim, a figura do juiz leigo, com a função de assessorar o juiz togado no deslinde de seus encargos.<sup>245</sup>

Destarte, com a Lei nº 9.099/95 as portas do Judiciário se abriram e um leque de oportunidades para acessar o Poder Judiciário permitiu a efetiva facilitação de acesso, com a gratuidade e a dispensa de advogados em causas de até vinte salários-mínimos no âmbito dos juizados especiais.

---

<sup>243</sup> WATANABE, Kazuo. Relevância político-social dos juizados especiais cíveis (sua finalidade maior). *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 33.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>245</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 02 mar. 2022. Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a **conciliação** ou a **transação**. (g. n.)

Neste contexto, se revelaram as primeiras variações da conciliação<sup>246</sup>, com adoção de técnicas de conciliação e mediação, com grande estímulo para que as próprias pessoas, intermediadas por um terceiro imparcial (conciliador ou mediador) pudessem resolver seus problemas sem a necessidade de uma decisão judicial. Os Juizados Especiais, portanto, se tornaram verdadeiros juízos de pacificação.

Com efeito, a facilitação, gratuidade e amplo acesso, além da dispensa de advogados nos Juizados Especiais ocasionaram uma vultuosa judicialização de relações sociais, até mesmo a judicialização da política. Considerando a gratuidade e a ausência de sucumbência, os cidadãos se utilizaram da via dos juizados especiais para resolver simples querelas do dia a dia, como contendas entre vizinhos, desavenças familiares, problemas relacionados à educação dos filhos e seus docentes.

Posteriormente, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) lançou a possibilidade de as partes elegerem um terceiro imparcial para dirimir seus impasses. Não obstante o arbitramento já ter sido objeto de legislação, a Lei em tela foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, pois definitivamente permitiu às partes escolher livremente as regras de direito que gostariam que fossem aplicadas na arbitragem, desde que não houvesse violação aos bons costumes e à ordem pública.

As partes passaram a poder convencionar sobre a realização da arbitragem com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, tudo à critério dos contendores. A convenção de arbitragem alcança “cláusula compromissória” e o “compromisso arbitral”. No Brasil, a arbitragem é voluntária, priorizando-se a autonomia da vontade das partes em querer discutir em juízo arbitral algum direito disponível.

A Lei nº 9.307/96 transformou a arbitragem em processo autônomo à jurisdição estatal<sup>247</sup>, sendo que se os contendores se utilizam de tal equivalente

---

<sup>246</sup> “Os juizados especiais (*small claims courts*) prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além de acenar para a possibilidade de encaminhar a solução, alternativamente, para julgamentos arbitrais [...]” (BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 478).

<sup>247</sup> Carlos Alberto Carmona leciona que arbitragem é a intervenção “de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial”. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: comentário à Lei nº 9.307/96*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2009, p. 31).

jurisdicional não poderiam mais (salvo raras exceções) utilizar de outros mecanismos da Justiça.<sup>248</sup> Essa lei suscitou vários debates<sup>249</sup> no campo teórico a respeito da natureza da jurisdição até então prestada pelo Estado, além de sua amplitude do direito processual, da tutela jurisdicional e do próprio acesso à justiça.

Com efeito, o artigo 31 prevê que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Evidentemente, a decisão arbitral, ainda que não prestada pelo Estado-Juiz, adere-se a um conceito ampliado de tutela jurisdicional e permite uma ampliação ao acesso à justiça.

Referente à recepção da Lei de Arbitragem no Brasil, pontifica Paulo Eduardo da Silva:

A recepção da Lei de Arbitragem brasileira não foi imediata. Por cinco anos, pendeu contra ela uma impugnação de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, fundada no argumento de violação da garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV). Em 2001, a Corte confirmou a constitucionalidade da Lei, por sete votos, a quatro. Fundamentou-se no fato de a arbitragem se limitar a demandas envolvendo direitos disponíveis e, afinal de contas, “o inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever” (STF, SE 5.206).<sup>250</sup>

Por meio da Lei nº 13.129/15, a Lei de Arbitragem passou por alterações positivas. Num conjunto de inovações, destaca-se como uma das mais importantes, a admissão da utilização da arbitragem por órgãos da Administração Pública direta e indireta, representando certamente um avanço na institucionalização da arbitragem

---

<sup>248</sup> BAHIA; NUNES; PEDRON, *op. cit.*, p. 260.

<sup>249</sup> Tendo em vista que na arbitragem ocorre a exclusão da apreciação do direito lesado pelo Judiciário, muito se discutiu sobre sua constitucionalidade, no que tange o árbitro assumir o papel de juiz natural da causa e a possível ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, a questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001, nos seguintes termos: “Lei da Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (...) Constitucionalidade – aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)” (STF, SE Ag-Rg 5.206-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.12.2001).

<sup>250</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (Coord.). Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 20.

no sistema jurídico nacional, dando lugar a um novo viés de litigância de Direito Público no Brasil.

Assim sendo, a recepção da arbitragem privada no Brasil reflete uma primeira quebra de paradigma da cultura do litígio, tão presente e arraigada na sociedade, dando início à construção de uma cultura do consenso, embasada na aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos e a abertura de um sistema multiportas no Brasil.

Considerando os dizeres de Watanabe<sup>251</sup>, o qual pondera que “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”, é que se alude à chamada “Reforma do Poder Judiciário”, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual inseriu no artigo 5º, sob o capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o inciso LXXVIII passando a garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que tange o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é cediço que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso contido no referido artigo diz respeito à tutela jurídica efetiva, adequada e tempestiva, sendo o acesso à justiça, com “j” minúsculo<sup>252</sup>, representando um princípio, um valor, e não somente o Poder Judiciário, um dever coletivo, não apenas dos operadores do Direito, mas de toda a sociedade.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “a prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz”.<sup>253</sup>

Fato é que “a crescente judicialização das relações sociais foi determinante para a crise verificada no Judiciário a partir de meados do século XX”, levando em

---

<sup>251</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 04.

<sup>252</sup> Kazuo Watanabe, na exposição do conteúdo do livro “Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”, se refere ao acesso à justiça com “j” minúsculo, em razão de se tratar não apenas de acessar os órgãos judiciários, p. XIII.

<sup>253</sup> BRASIL. Reclamação nº 5.758. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ, 13 maio 2009. Plenário DJE de 07/08/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 07 mar. 2022.

conta a “busca pela constitucionalização e efetivação de direitos fundamentais, diante da complexidade da sociedade atual e da insegurança em relação à efetividade da atividade jurisdicional”.<sup>254</sup>

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Michele Pedrosa Paumgarten<sup>255</sup>

O marcante crescimento do acesso à justiça, que evoluiu conjuntamente com a passagem da concepção liberal para a concepção social do Estado moderno, permitiu que diferentes grupos sociais buscassem meios eficazes de tutela para a solução dos seus conflitos. Tecnicamente o que se chama explosão litigiosidade, que tem muitas causas, mas que nunca foi analisado de forma mais profunda. É notório como a nossa estrutura jurídico-política foi sempre muito atenta aos remédios (portanto reformas perenes das normas), quase nunca às causas, deixando de lado análises atentas sobre a litigiosidade que cresce, que é constantemente traduzida na linguagem jurídica e que se dirige à jurisdição sob a forma irrefreável de procedimentos judiciários. Em face de tal hipertrofia, a direção da política do direito deve ser no sentido de uma jurisdição mínima, contra uma jurisdição tão onívora e ineficaz.

Destarte, alguns doutrinadores sustentam que o abuso do direito, ou melhor, o exercício desregrado e exacerbado desse direito e garantia, pode ocasionar resultados negativos “embora essencialmente destinado à efetivação de direitos e à consolidação de um Estado Democrático de Direito”, pois, “[...] a amplitude desse acesso estimulou um processo de judicialização”, de modo que provocou um “crescimento de litígios cíveis, gerando a situação caótica em que encontra esse órgão atualmente, congestionado e com alto grau de morosidade.”<sup>256</sup>

Ocorre que, não estava nos planos do Estado quando viabilizou o extensivo e ilimitado acesso à Justiça à sociedade, tampouco previu o crescente e faraônico número de processos que viriam a ser distribuídos para a análise do Poder Judiciário. Assim, ficaram nítidas as “[...] insatisfações e reclamações no tocante a lentidão nas

---

<sup>254</sup> GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe. A Desjudicialização e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sob a Égide do Pós-Positivismo. Revista de Direito Público, v. 14, n 2, ISSN 1980-511X, 2019, p. 15.

<sup>255</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência italo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, volume 8, p. 444. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>. Acesso em 21 fev. 2022.

<sup>256</sup> GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe. A Desjudicialização e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sob a Égide do Pós-Positivismo. Revista de Direito Público, v. 14, n 2, ISSN 1980-511X, 2019, p. 09.

resoluções dos litígios, mostraram a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário Brasileiro a dar resposta ao cidadão e a promover a paz social.”<sup>257</sup>

Ao tratar sobre o tema, Fátima Nancy Andrichi<sup>258</sup> discorre que,

Mesmo as inovações criadas no âmbito do Poder Judiciário, notadamente os Juizados Especiais, não foram capazes de dar uma resposta efetiva a esse problema, pois estes se encontram, hoje em dia, igualmente sobrecarregados, alguns com designação de audiência para daqui há mais de ano. Diante disso, denota-se inequívoca tendência à revalorização de meios não-estatais e extrajudiciais de solução dos conflitos, tais como a medição, a arbitragem, a conciliação e a negociação, como formas alternativas de se alcançar a pacificação social. Esta, sem sombra de dúvida, é a grande inclinação do direito moderno, pois a Justiça restauradora do Estado Democrático de Direito não pode admitir que a sociedade fique adstrita a uma jurisdição estatal ineficiente. Como bem lembrava Rui Barbosa, “**Justiça tardia é inJustiça**”.

À vista disso, o Conselho Nacional de Justiça – que tem papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social –, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie (Presidente do Supremo Tribunal Federal entre 2006 a 2008), lançou o “Movimento pela Conciliação” em agosto de 2006, com o objetivo de alterar a cultura do litígio e promover a busca de soluções para os conflitos por meio da construção de acordos, além de mobilizar os operadores da Justiça para tanto. O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema, em 2006 e lançou a Semana Nacional da Conciliação<sup>259</sup>, evento anual que abrange todos os tribunais do país.

---

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>258</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. In: DANTAS, Bruno (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 08. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>259</sup> A Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado do Poder Judiciário para conciliar o maior número possível de processos em todo o país. A campanha integra o Movimento Nacional de Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e acontece a cada ano, simultaneamente, em todos os tribunais de Justiça, nas esferas estadual, federal e do trabalho. A campanha é realizada desde 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e envolve os Tribunais de Justiça, do Trabalho e Federais. Casos já em andamento (processuais) e demandas pré-processuais podem ser apreciados durante a Senacon. Conflitos envolvendo direito do consumidor, cobranças, regulamentação ou dissolução de união estável, guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas estão entre os temas mais tratados nas sessões de conciliação. As sessões são realizadas com a presença de conciliadores ou mediadores, que auxiliam os envolvidos a buscar uma solução para o problema, sob supervisão do juiz coordenador. Se houver acordo, ele é homologado pelo magistrado e tem a validade de uma decisão judicial. (TJSP. Comunicação Social TJSP. Começa a XVI Semana

Posteriormente, em abril de 2010, na ocasião do discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal<sup>260</sup>, o ilustríssimo Min. Cezar Peluso<sup>261</sup> revelou com discernimento e sapiência sua posição acerca dos problemas e óbices que estavam acometendo o Poder Judiciário brasileiro, a saber:

Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos. Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. E uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Desembargador Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses. O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, **é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de**

---

Nacional da Conciliação. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=76815&pagina=1>. Acesso em: 18 mar. 2022).

<sup>260</sup> STF. Secretaria de Documentação. Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal – Ministro Antonio Cezar Peluso. Sessão solene realizada em 23 de abril de 2010, p. 74-75, g. n. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3320/898922.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>261</sup> Na oportunidade, o Min. Cezar Peluso, se pronunciou, também, no seguinte sentido: “É nobre o ofício, porque, sendo nobre por natureza o serviço da Justiça, no exercê-lo nobilita o povo como seu destinatário e cultua a inteireza do ordenamento jurídico democrático como único ambiente em que vicejam a liberdade e a convivência civilizada. E é complexo, porque exige a particular habilidade de, ainda quando, em nome dos seus elevados objetivos, tenha de reprimir, com todo o peso da superioridade hierárquica, erros e desvios que, na estrita seara administrativa, financeira e disciplinar, comprometam as atividades judiciais, fazê-lo sem marear os juízes e os tribunais com excessos que, nada acrescentando em termos de eficácia, de um lado levantem suspeitas generalizadas e injustas, capazes de corroer a credibilidade do Judiciário, e, de outro, conotem intromissões desnecessárias e ilegais, tendentes a castrar a autonomia e a desestimular a imprescindível colaboração de seus órgãos diretivos.”, p. 73.

**uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.**

Não tardou muito tempo para que fosse instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em 29 de novembro de 2010. A retomada holística dos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, ocorreu somente com a instituição dessa aguardada resolução.

Em seu preâmbulo, se fez constar a tão aclamada concepção de *acesso à ordem jurídica justa*, de Kazuo Watanabe<sup>262</sup>, além de declarar ser dever Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.<sup>263</sup>

Segundo Renata Moritz Serpa Coelho<sup>264</sup>, a Resolução em apreço instituiu uma estrutura e procedimentos para o direcionamento dos envolvidos para a mediação e conciliação, fomentando, também, a formação de núcleos de atendimento aos cidadãos que busquem uma solução para seus impasses. A partir desses núcleos, órgãos administrativos dos Tribunais, a população seria direcionada para o procedimento de mediação ou conciliação pré-processuais ou no processo judicial já em curso ou, até mesmo, os cidadãos poderiam ser conduzidos ao órgão competente, quando a questão estivesse fora das competências dos núcleos. De acordo com a Resolução, todos os Estados da Federação têm o dever de implementar núcleos permanentes de métodos consensuais de soluções de conflitos nos seus Tribunais,

---

<sup>262</sup> Kazuo Watanabe utilizou a expressão “acesso à ordem jurídica justa”, pela primeira vez, em 1984, em uma palestra por ele ministrada sob o título “Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. XIII, g. n.)

<sup>263</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>264</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015. Revista de Processo, vol. 272/2017, p. 453 - 463, out/2017, p. 3/6.

responsáveis por coordenar e instalar centros judiciários com esse objetivo, aproximando o Poder Judiciário da população<sup>265</sup>.

Os pontos mais importantes dessa Resolução são:

- (a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa;
- (b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive coma. Utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação;
- (c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença;
- (d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores;
- (e) **disseminação da cultura de pacificação**, com o apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado de conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses;
- (f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: (1) Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; (2) **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**; (3) Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; (4) Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; (5) Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.<sup>266</sup>

Watanabe<sup>267</sup> leciona que o escopo da Resolução 125/2010 não se traduz na intenção de solucionar a crise de funcionamento e eficiência da Justiça, ou mesmo de diminuir o acervo monumental de mais de 92 milhões de processos<sup>268</sup> do Poder Judiciário brasileiro, mas sim de dar adequado tratamento aos conflitos de interesses,

---

<sup>265</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. *Op. cit.*, p. 3/6.

<sup>266</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 94, g. n.

<sup>267</sup> WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 105.

<sup>268</sup> O Poder Judiciário já chegou a ter um acúmulo de 100 milhões de processos. Em 2018, o volume foi calculado pelo CNJ, por meio do relatório Justiça em números, em 78,7 milhões. A cada ano ingressam mais de 28 milhões de novos processos.

tendo em vista que com a intensa utilização de meios consensuais de resolução de controvérsias, grande parte dos processos serão sanados de forma mais breve, todavia, esse resultado será corolário direto da oportuna política pública de tratamento dos conflitos de interesses, não o seu objetivo imediato.

Segundo Minelli e Gomes<sup>269</sup>,

Com a política pública de estímulo à resolução consensual de conflitos de forma extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, portanto, um modelo de **justiça coexistencial**, em que se busca ampliar o acesso à justiça e estimular um comportamento mais ativo das pessoas que estão envolvidas no conflito, considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos, já que busca resolver conflitos considerando uma perspectiva futura, visando restaurar as relações entre as partes para que retomem o convívio.

Com efeito, o CNJ, por intermédio da Resolução 125/2010, teve a iniciativa de institucionalizar a mediação, padronizar terminologias e propor a todos os tribunais federais e estaduais a criação de órgãos pensantes, designados a estabelecer de diretrizes (NUPEMEC), além de criar os setores operacionais (CEJUSC).

No que concerne as pesquisas e relatórios nacionais, de acordo com o Relatório Analítico da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2021 (ano base 2020)<sup>270</sup>, o índice de conciliação<sup>271</sup> (percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordo ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas pelo Poder Judiciário) foi de somente 9,9%<sup>272</sup>, inobstante o crescimento significativo

<sup>269</sup> GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe, *op. cit.*, p. 14.

<sup>270</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>271</sup> *Ibidem*. “O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CnJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CnJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJuSCs) e os núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (nuPEMEC), com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. no final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa à realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJuSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ n. 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades”, p. 191.

<sup>272</sup> *Ibidem*. O relatório Justiça em Números atribuiu a queda da porcentagem das sentenças homologatórias, em comparação ao ano-base 2019 (de 12,5% reduziu para 9,9%) em decorrência da

da quantidade de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados na Justiça Estadual. Em termos numéricos, em 2020, havia 1.382 CEJUSCs instalados, ao passo que em 2014 havia o total de 362, em 2015 aumentou para 654 centros, em 2016, a quantidade de unidades ampliou para 808, em 2017 contava com 982 centros; em 2018, havia 1.088 e, finalmente em 2019, contava com 1.284 CEJUSCs.<sup>273</sup>

O sistema de Justiça tem traçado estratégias inovadoras no ambiente da administração judiciária e do Poder Judiciário o que, de fato, buscam promover a integração e cooperação para assegurar um melhor serviço judiciário para a sociedade.

Sem embargo, deve-se preconizar a qualidade de todo e qualquer serviço prestado, pois, não obstante os crescentes números de CEJUSCs e percentuais de acordo, “aferir números e usá-los para avaliar a mediação e a conciliação bem como os profissionais que desenvolvem esse trabalho é cair na vala comum, na qual se encontra a quantidade sobrepondo-se à qualidade.”<sup>274</sup>

Retornando às legislações<sup>275</sup>, com fundamento nos ideais prósperos do CNJ e de sua regulamentação administrativa (Resolução nº 125/2010) é que foram

---

pandemia da COVID-19. “Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de pro- cedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais”, p. 192.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 191-192.

<sup>274</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho – Curitiba: Multideia, 2013, p. 105.

<sup>275</sup> “Paralelamente à aprovação da Resolução 125 pelo CNJ, tramitavam no Congresso Nacional, desde 1998, alguns projetos de lei sobre mediação e conciliação, tais como: i) o Projeto de Lei 4.827 de 1998, da Câmara dos Deputados, que tratava da mediação judicial e extrajudicial; ii) o Projeto de Lei 517 de 2011, do Senado, que dispunha também sobre a mediação judicial e extrajudicial, dando mais enfoque a esta última e estipulando que tanto o acordo produzido na mediação judicial, quanto na extrajudicial, deveriam ser homologados pelo Judiciário para que surtisserem efeitos; iii) o Projeto de Lei 405 de 2013, apresentado pelo Senador Renan Calheiros e fruto de uma Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal, cuja finalidade era reformar a Lei de Arbitragem vigente e criar uma Lei da Mediação no País; iv) o Projeto de Lei 434 de 2013, apresentado pelo Senador José Pimentel, fruto de uma Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça e coordenada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, que, após o intercâmbio de discussão e ideias com a Comissão de Juristas que trabalhava no Projeto de Lei 405, restou bastante assemelhado a este último; e v) o Projeto de Lei 517 de 2011, dessa vez com um parecer e um substitutivo apresentado pelo Senador Vital do Rego, em novembro de 2013, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, em que

alicerçadas as leis ordinárias que constituem grandes marcos teóricos dos meios consensuais de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) esta última trouxe o conceito de mediação logo em seu primeiro artigo, os princípios que a regem<sup>276</sup>, e as regras procedimentais da mediação, regulando duas espécies de mediação (judicial e extrajudicial), uma que se dá entre particulares e outra com a Administração Pública.

O diploma da Lei de Mediação, que entrou em vigor antes do Código de Processo Civil, revelou, tanto quanto o Código de Processo Civil, seu irreprochável posicionamento em consonância com a política pública instituída pela Resolução 125/2010. Sem embargo de os dois diplomas legais tratarem do tema, há discussões sobre qual delas é, essencialmente, o marco teórico legal da mediação no Brasil.<sup>277</sup>

Atentando-se a uma parcela da doutrina que entende ser existente o conflito temporal entre a Lei de Mediação e CPC, a qual adota a data da promulgação das referidas leis para resolver as antinomias (e que, portanto, a Lei de Mediação por ter sido promulgada após o Código de Processo Civil, é lei posterior e especial), Zulmar Duarte<sup>278</sup> pondera que a audiência de tentativa de conciliação e mediação, por mais que o CPC preveja sua não realização a partir do consenso expresso das partes, no que tange à mediação judicial esta não pode ser dispensada pelas partes, pois,

---

os Projetos de Lei 517/2011, 405/2013 e 434/1013 foram reunidos em um só. Com efeito, esse substitutivo foi aprovado pelo Senado Federal e, após sanção presidencial, foi convertido na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, tendo entrado em vigor em 26 de dezembro de 2015.” (COELHO, Renata Moritz Serpa. *Op. cit.*, p. 2/6).

<sup>276</sup> A Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 2º se preocupou em elencar os princípios norteadores da mediação que, afora a imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade, oralidade, e informalidade, reza sobre os princípios da isonomia das partes, da busca do consenso e da boa-fé. Outrossim, a Resolução nº 125/2010, ao preceituar os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais, acresce os princípios da competência e do respeito à ordem pública e às leis vigentes.

<sup>277</sup> O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação foram aprovados com um pequeno intervalo de tempo, o CPC promulgado em 16.03.2015 e a Lei de Mediação promulgada em 26.06.2015. Todavia, a Lei de Mediação (lei especial) entrou em vigor antes do CPC (lei geral). Segundo Fernanda Tartuce, muitos doutrinadores sustentam que a Lei de Mediação, por ter sido promulgada após o CPC, revogou alguns dispositivos da Lei 13.105/15 que versam sobre mediação judicial e outros assuntos que não sejam compatíveis com a Lei 13.140/15. Ainda, a autora reconhece uma possível falta de diálogo entre os textos legais, todavia, aduz que a solução mais conveniente não é considerar a revogação de alguns dispositivos legais do CPC pela Lei de Mediação, mas sim, considerar ambos os diplomas legais a partir da aplicação da teoria do diálogo das fontes, no qual o aplicador da norma deve levar em conta os princípios que regem os meios consensuais de solução de conflitos. (TARTUCE, Fernanda. *O novo marco legal da mediação no direito brasileiro*. 2016, p. 15).

<sup>278</sup> DUARTE, Zulmar. *A difícil conciliação entre o Novo CPC e a Lei de Mediação*. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/454191053/a-dificil-conciliacao-entre-o-novo-cpc-e-a-lei-de-mediacao>. Acesso em: 02 mar. 2022.

segundo o artigo 27<sup>279</sup> da Lei de Mediação, a audiência de mediação é obrigatória, desconsiderando-se a vontade das partes (disciplinando a mediação judicial).

Já Fernanda Tartuce<sup>280</sup>, no que concerne a audiência de conciliação e mediação, aduz que a Lei de Mediação não deve predominar sobre o CPC somente a partir de uma leitura isolada que, se caso fosse, prevaleceria a obrigatoriedade de sua realização, nos termos do art. 27 da Lei 13.140/15.

Não obstante a Lei de Mediação ser posterior e especial, as exceções contidas no Código de Processo Civil, quando dispõe sobre a manifestação expressa de desinteresse, tanto pelo autor, como pelo réu, “é plenamente consentânea com a autonomia da vontade, princípio essencial da mediação expresso na lei.”<sup>281</sup>

Além disso, podem ocorrer situações em que mesmo que não haja o desinteresse expresso pelas partes, é prudente que o juiz não designe audiência de conciliação/mediação, nos casos de violência doméstica, por exemplo, no qual nem se cogita um acordo entre o agressor e a vítima, ou mesmos nos casos em que há manifesta tensão e perigo iminente de injusta agressão entre as partes, conflitos que já tenham histórico de agressão física e outras situações em que não há possibilidade de facilitar o diálogo e compreensão das causas subjacentes do litígio.

No que diz respeito ao incentivo da mediação extrajudicial fomentada pela Lei de Mediação, a partir do artigo 21 e seguintes, Kazuo Watanabe<sup>282</sup> adverte que inobstante os grandes avanços que se teve nos últimos anos, especialmente a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, em termos de capacitação e treinamento de mediadores e conciliadores, além de todos os esforços de instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem para a ampla divulgação dos meios adequados e consensuais de resolução de conflitos de interesses, a sociedade brasileira ainda não despertou para a grande vantagem da solução amigável dos conflitos, em termos de

---

<sup>279</sup> Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

<sup>280</sup> TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. 2016, p. 16.

<sup>281</sup> *Ibidem*.

<sup>282</sup> WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 112.

economia de tempo e dinheiro, celeridade procedimental, a previsibilidade da solução, preservação dos vínculos que unem as partes e de outras maiores vantagens.<sup>283</sup>

Volvendo ao âmago do Código de Processo Civil, verdadeiramente foi elaborado com um viés principiológico de resolução consensual de conflitos, tendo, em vários artigos, disposições acerca de métodos amigáveis de solução de litígios.

Com disposições iniciais alusivas aos métodos consensuais de resolução de conflitos, já os menciona logo nos três primeiros parágrafos do artigo 3º<sup>284</sup>, recepcionando claramente a concepção de acesso à ordem jurídica justa, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo, com a declaração de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Incluiu a mediação, a conciliação e a arbitragem como exceções admitidas à garantia da inafastabilidade da jurisdição e em várias oportunidades previu, no bojo da legislação, a utilização dos métodos de solução consensual de litígios, sobretudo a mediação e a conciliação.<sup>285</sup>

Assim, “ao dar preferência à opção pelos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, o Código de Processo Civil, conforme interpretação de seu artigo 3º, oportunizou a busca pela solução jurídica mais adequada pelas partes”<sup>286</sup>, proporcionando, além da possibilidade de se utilizar o Poder Judiciário para dirimir conflitos, a busca pela cultura da paz, de forma que resolver um conflito admite percorrer outros meios que são aptos a facilitar a solução, como a mediação e a negociação e, também, optar por mecanismos mais criteriosos, no que tange a avaliação do conflito, que se constituem desde as recomendações até a utilização da

---

<sup>283</sup> “Conforme refere a doutrina, os mediadores extrajudiciais devem ser capacitados e merecem a confiança das partes, sem, contudo, necessitarem de registro em cadastro de mediadores do Tribunal ou de Câmaras de Mediação aceitas pelos Tribunais. Atualmente existem vários cursos de formação de mediadores no Brasil, alguns promovidos pelos próprios Tribunais, através dos já citados núcleos permanentes de métodos consensuais de soluções de conflitos ou ainda cursos particulares, os quais devem ser reconhecidos e autorizados pelos Tribunais e pelo CNJ. Todos esses cursos são divididos em uma parte teórica e outra prática, permitindo que o aluno vivencie a experiência de mediar conflitos, ainda que sob a supervisão de um mediador certificado, antes de concluir todo o curso e receber o seu próprio certificado de mediador.” (COELHO, Renata Moritz Serpa. *Op. cit.*, p. 3/6).

<sup>284</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei; § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>285</sup> Código de Processo Civil: Seção V – “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais” (arts. 165 a 175); Art. 565; Arts. 694 a 697; entre outros.

<sup>286</sup> GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe, *op. cit.*, p. 12.

heterocomposição, na figura da arbitragem e jurisdição estatal<sup>287</sup>, oferecendo, por consequência, “canais aptos a gerar respostas adequadas à situação dos interessados.”<sup>288</sup>

Segundo Fernanda Tartuce<sup>289</sup>,

Na seara judicial e no plano normativo a priorização de chances para entabular acordos vem se intensificando ao longo dos anos. O Novo Código de Processo Civil confirma essa tendência ao contemplar muitas regras sobre o fomento a meios consensuais de abordagem de conflitos. Sob a perspectiva numérica, eis as ocorrências: no Novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões.

Relativamente à conciliação e mediação no CPC, algumas perspectivas específicas se configuram: relativas à forma de atuação e participação do terceiro imparcial; em relação à duração destinada para o debate da causa; a natureza do conflito; e a informação se há ou não relacionamento anterior existente entre os envolvidos.

Utilizando-se desses critérios o CPC designou o conciliador para, preferencialmente, atuar nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, dando-lhe a oportunidade de sugerir soluções para o litígio, e a lei processual civil dispôs que o mediador deve atuar, preferencialmente, nos conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, que o fará auxiliando os interessados a compreenderem as questões que permeiam a lide em discussão, de maneira que elas consigam, após seu auxílio, restabelecer a comunicação e, sobretudo, identificar por si mesmas as soluções para seus desentendimentos.<sup>290</sup>

---

<sup>287</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda, *op. cit.*, p. 11.

<sup>288</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021., p. 72.

<sup>289</sup> TARTUCE, Fernanda. *Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil*. 2015, p. 01. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/10/Estimulo-a-autocomposicao-no-NCPC-tempo-de-acordar.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>290</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março

Ressalta-se que o CPC, ao atribuir as funções do conciliador e mediador, implicitamente distinguiu as causas efêmeras de um único vínculo e causas multiplexas que abrange uma relação continuada, além da compreensão de aspectos subjetivos da lide, como divergências de princípios, valores, crenças, questões familiares etc. A conciliação é recomendável para as primeiras e a mediação para as segundas, respectivamente.

Trazendo de volta as lições de Cappelletti e Garth<sup>291</sup>, o CPC foi ao encontro da perspectiva de que “tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração [...] elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais”, complementando que “já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos.”

A principal ideia da autocomposição é, justamente, a aplicação de mecanismos que aproximem as partes, ora litigantes, e a efetiva resolução de seus conflitos, resgatando o elo e o relacionamento entre elas. Fato é que, é muito menos traumático às partes, à medida que elas mesmas entram em acordo mútuo para resolverem suas controvérsias, do que a imposição de uma decisão imposta, com o peso da mão do Estado.

Foi com o escopo de difundir a pacificação social que os diplomas legais previram os métodos consensuais de resolução de conflitos. É enaltecida a atuação extrajudicial, sem a interferência do Estado-Juiz para ditar quem vence e quem perde. O que se busca com as inovações legais é, justamente, implantar uma cultura da paz, onde não há vencedores-perdedores, mas, sim, ganhadores e ganhadores.

Daí a suma importância em serem difundidos e amplamente utilizados, como meios democráticos para a prática da cidadania, considerando que os afetados no litígio têm liberdade debater seus preceitos e razões em posições equitativas, sendo possível obter o acordo mais adequado aos contendores, o que, evidentemente, proporciona mais aceitação do desfecho do litígio, o que resulta numa num caminho apto para “assegurar a efetividade do princípio fundamental da dignidade da pessoa

---

de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de março de 2015, g. n).

<sup>291</sup> CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 71.

humana mediante a ampliação do acesso à justiça e à valorização da autonomia privada.”<sup>292</sup>

A legislação em análise representa, aparentemente, ter o compromisso de romper com o atual arquétipo, ao delinear as vias da arbitragem, mediação, conciliação e outros mecanismos análogos como autênticos instrumentos materializadores do conducente constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

### **3 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E A MATERIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Neste momento da pesquisa, o enfoque se voltará à materialização do direito fundamental do acesso à justiça e como os meios consensuais de resolução de conflitos são instrumentos aptos para a concreção dessa garantia constitucional. Oportunamente, discorrer-se-á quanto à concepção do acesso à ordem jurídica justa, retratando-se, consecutivamente, sobre a transição da cultura do litígio para a cultura da pacificação social por intermédio dos meios consensuais de resolução de conflitos.

#### **3.1 O ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS**

Quando se refere ao acesso à justiça por muito tempo condicionou tal expressão ao acesso ao Poder Judiciário. De antemão, urge a necessidade de clarificar que acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Judiciário.

Com efeito, Ada Pellegrini Grinover<sup>293</sup> leciona que o acesso a justiça (que por ele mesmo já constitui um princípio constitucional) não se logra somente pelo acesso aos tribunais, mas, sobretudo, pelo acesso a ordem jurídica justa<sup>294</sup>, sendo que nesse vasto conceito o acesso a justiça é conduzido pelos subprincípios da universalidade e da adequação das ferramentas empregadas para atingir a solução dos litígios e a cardeal meta do acesso à ordem jurídica justa é a pacificação, que terá maiores ou menores efeitos segundo os métodos processuais aplicados.

---

<sup>292</sup> GOMES; MINELLI, *op. cit.*, p. 14-15.

<sup>293</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 83.

<sup>294</sup> Sobre *acesso à ordem jurídica justa*, destinou-se o próximo item deste trabalho para aprofundar na expressão e seus efeitos práticos, inaugurados por Kazuo Watanabe.

Fátima Nancy Andrichi assevera que ao fazer uma análise teleológica, verifica-se que o ponto fulcral do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é repelir a autotutela, meio primitivo de imposição da solução de conflitos pelo exercício arbitrário das próprias razões<sup>295</sup>. No entanto, não se pode deduzir que tal dispositivo constitucional obriga a todo e qualquer direito lesionado ou ameaçado dos cidadãos devem ser objeto de proteção judicial.

A autora em apreço pontifica que a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional “estabelece, tão-somente, que todo aquele que deseje obter a tutela jurisdicional do Estado não será impedido de fazê-lo”, não obstante, contudo, que dentro dos limites e disponibilidade de seus direitos violados, os envolvidos logrem uma solução consensual para o impasse, com independência e sem a supervisão do Estado, de modo a obterem a “harmonia social” e a “solução pacífica das controvérsias” por contra própria<sup>296</sup>.

É dessa concepção que se extrai:

[...] o princípio da autonomia privada, segundo o qual a própria ordem jurídica reserva espaço às liberdades individuais, não apenas como fonte geradora do direito, mas também como determinação da forma de superação de determinados conflitos de interesses.<sup>297</sup>

Kazuo Watanabe<sup>298</sup> pontifica que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, não assegura somente acesso formal aos órgãos judiciários, mas, sim, acesso de qualidade que proporcione aos cidadãos o acesso à ordem jurídica justa, à medida que aquele que necessite uma

---

<sup>295</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. *In*: DANTAS, Bruno (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 12. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>296</sup> *Idem*.

<sup>297</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. *In*: DANTAS, Bruno (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 12. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>298</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 88.

atenção do Poder Público, especialmente do Poder Judiciário, a tenha em qualquer tipo de problema jurídico que se depare.

Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.<sup>299</sup>

Enquadra-se, portanto, o acesso à justiça numa interpretação evolutiva de regra constitucional-processual<sup>300</sup>, sabendo-se que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é proveniente da Constituição de 1946 (na qual acreditava-se no monopólio da Justiça pelo Judiciário) e, historicamente, os meios alternativos e autocompositivos de solução de conflitos se reafirmaram progressivamente na sociedade, superando-se as volatilidades que outrora foram apontadas na arbitragem e, mais adiante, pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, cuja uma das considerações contidas no preâmbulo afirma com clareza que o acesso ao Poder Judiciário pode ser substituído pelo acesso a outros meios adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.<sup>301</sup>

Conquanto, o mecanismo de solução de litígios que hoje predomina no Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, resultante da sentença emanada pelo juiz, sendo que a preeminência desse meio gerou, anos após anos, a denominada “cultura da sentença” (ou cultura do litígio) que, conseqüentemente, tem avolumado a quantidade de recursos, o que desvenda o congestionamento não só das instâncias

---

<sup>299</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 88.

<sup>300</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 115.

<sup>301</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 115.

primárias, como também das cortes superiores e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.<sup>302</sup>

Sobre a crise da justiça, Petronio Calmon<sup>303</sup> adverte ser um fenômeno que cresce diuturnamente, visto que o aumento considerável da estrutura judiciária (juízes, servidores, prédios e equipamentos), além de não acompanhar o acréscimo dos casos, não tem sido suficiente, pois a qualidade da gerência dos processos e das decisões não tem apresentado melhoras, fazendo nascer outros problemas, como a falta de unicidade das decisões. Dependendo de qual juiz ou tribunal julgar o caso, a resposta será diferente, acarretando mais instabilidade à sociedade.

Kazuo Watanabe<sup>304</sup> alerta que a admissão dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente os consensuais, à equipagem disponível no Poder Judiciário para o seu desempenho funcional de dar tratamento adequado aos conflitos que acontecem na sociedade, não apenas diminuiria o volume de sentenças, de recursos e de execuções, mas, sobretudo, implicaria numa substancial transformação social com mudança de mentalidade, por meio da solução mais adequada dos litígios, considerando todas as características dos conflitos em análise e as singularidades dos envolvidos.

Com efeito, adota-se no presente trabalho a visão de Petronio Calmon (e de outros juristas), no sentido de que se deve afastar a concepção de mau funcionamento da máquina estatal judiciária como pressuposto para a disseminação dos meios alternativos<sup>305</sup>, até porque os meios considerados “alternativos” gradativamente estão passando para a posição de “essenciais” de resolução de conflitos, operando verdadeiramente como equivalentes jurisdicionais, promovendo a recolocação da decisão impositiva do juiz pela deliberação acordada pelos envolvidos.<sup>306</sup>

Por *equivalentes jurisdicionais* entende-se ser atos que “[...] embora não provindos de autoridade judiciária brasileira, conduzem, sob certas condições, ao

---

<sup>302</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 87-88.

<sup>303</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 44. “Para esse fenômeno usa-se a gíria loteria judiciária.”

<sup>304</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 88, grifo do autor.

<sup>305</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>306</sup> JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005, p. 53.

mesmo resultado, ou seja, à composição definitiva da lide, que seria obtido mediante o uso das vias jurisdicionais.”<sup>307</sup>

Francesco Carnelutti<sup>308</sup>, foi o precursor da expressão equivalentes jurisdicionais, o qual conceitua ser

**[...] atos determinados por um interesse que não é o do Estado italiano enquanto à composição dos conflitos, se bem se lhes reconhece, em determinadas condições, idoneidade para alcançar a mesma finalidade a que tende à jurisdição.** Nisto consiste o conceito de *equivalente jurisdicional*.

Por conseguinte, o processualista italiano aponta os seguintes equivalentes jurisdicionais: processo estrangeiro<sup>309</sup>, processo eclesiástico, autocomposição<sup>310</sup> (renúncia, reconhecimento e transação), composição processual<sup>311</sup>, conciliação<sup>312</sup>, compromisso<sup>313</sup> (intervenção de árbitros, juízes privados).

Inobstante, Ada Pellegrini Grinover<sup>314</sup> compreende que a arbitragem, a mediação, conciliação e negociação, não figuram mais como equivalentes jurisdicionais, mas sim constituem o próprio exercício da jurisdição. Nesse sentido,

---

<sup>307</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil*. – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

<sup>308</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. – 1. ed. – Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. – São Paulo: Classic Book, 2000, p. 253, g. n.

<sup>309</sup> “O Estado italiano e seu ordenamento jurídico não são, nem se creem, os únicos do mundo; sua coexistência com os demais Estados e com os demais ordenamentos em que se distribui a humanidade civilizada é um fator positivo, que nosso ordenamento leva em conta. Por conseguinte, que o Estado italiano se desinteresse de um determinado conflito nem tanto significa que admita que não esteja regulado, quanto que admita que outro Estado, para quem o mesmo conflito tenha maior importância, pense em regulá-lo por meio de seu ordenamento.” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. – 1. ed. – Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. – São Paulo: Classic Book, 2000, p. 254, g. n.).

<sup>310</sup> “Mas também a autocomposição é um *genus*, no qual cabe reconhecer várias espécies. O critério fundamental de distinção atende à suficiência da vontade de uma das partes ou à necessidade do consentimento para determinar a composição. Ou em outras palavras: que a autocomposição pode derivar de um ato simples ou de um ato complexo. À primeira dessas categorias correspondem a renúncia e o reconhecimento, e à segunda, a transação.” (Idem, grifo do autor).

<sup>311</sup> “[...] a composição processual produz também (...) a *extinção* do processo; ou em outras palavras, se por haver se manifestado o acordo no processo, sua eficácia se exercita, além de sobre o litígio, sobre o processo.” (Idem, grifo do autor).

<sup>312</sup> “[...] *composição contratual justa*, obtendo, por sua vez, o menor custo da solução contratual e o maior rendimento da composição justa. Essa conveniência explica a instituição da *conciliação*.” (idem, grifo do autor).

<sup>313</sup> “[...] quando as partes não consigam por si sós nem extinguir o litígio por meio de renúncia ou reconhecimento nem resolvê-lo por meio de transação, confiem, então, sua resolução, em lugar de levá-lo perante a juiz, a um ou várias particulares, que recebem o nome de *árbitros*, assim como se chama compromisso o ato mediante o qual se lhes atribui tal missão.” (Idem, grifo do autor).

<sup>314</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 62.

**A percepção de uma tutela adequada a cada tipo de conflito modificou a maneira de ver a arbitragem, a mediação e a conciliação que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, ascenderam à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos.** E tanto assim é que a leitura atual do princípio constitucional de acesso à justiça ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - Const., art. 5º inc. XXXV) é hoje compreensiva da justiça arbitral e da conciliativa, incluídas no amplo quadro da política judiciária e consideradas como espécies de exercício jurisdicional. Entendemos, portanto, que tanto a arbitragem como a justiça consensual integram o conceito de jurisdição (que hoje, conforme visto, caracterizamos como atividade, função e garantia, voltada ao acesso à justiça e a pacificação dos conflitos).<sup>315</sup>

Assim, o acesso contido no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado princípio do livre acesso, do direito constitucional de ação, instituído no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, diz respeito à tutela jurídica efetiva, adequada e tempestiva, sendo um dever coletivo, não apenas dos operadores do Direito, mas de toda a sociedade.

O acesso à justiça não significa somente o direito de acesso à tutela jurisdicional. Nas palavras do Professor Kazuo Watanabe, o acesso à justiça não se limita ao acesso à jurisdição, mas, compreende, também, a efetividade, celeridade, adequação e tempestividade dos órgãos públicos. Aduz que, "quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação", não se tratando apenas de assegurar o acesso à Justiça, "mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário."<sup>316</sup>

No entanto, volvendo à ideia de que não se pode justificar a utilização dos meios autocompositivos e a heterocomposição privada (arbitragem) em resposta ao funcionamento deficitário da justiça estatal<sup>317</sup>, o fato de que certo mecanismo não

---

<sup>315</sup> *Ibidem*, p. 62, g. n.

<sup>316</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 60.

<sup>317</sup> Petronio Calmon leciona que é "[...] facilmente constatável a insatisfação social a respeito da prestação jurisdicional, hoje muito mais que simples insatisfação, mas sim verdadeira frustração, pois não se vê resultados nem se acredita que eles virão, pois nada de novo lhes é apresentado. A sobrecarga de processos e a má qualidade dos poucos resultados obtidos, quando realmente o processo chega ao seu final, são apontadas como os maiores problemas. Em resumo, é a ineficácia, seja pela ausência de solução para a maioria dos casos, seja pela demora excessiva em resolver os poucos que são resolvidos, seja pela má qualidade da decisão e, sobretudo, de sua aplicação. É uma

funcione bem, não quer dizer que outro tipo dará melhor resultado<sup>318319</sup>. Longe disso. É muito comum se deparar com pessoas que se desviam à rápida solução dos meios alternativos em razão de a morosidade do sistema de Justiça beneficiá-las (por não quererem resolver o conflito de imediato).

Segundo Calmon<sup>320</sup>, uma justiça que funciona adequadamente é fator preponderante para se aceitar uma solução consensual, dado que, sendo a justiça estatal caracterizada pela possibilidade de se utilizar medidas práticas coercitivas para fazer valer suas decisões e a imposição tem êxito, as pessoas se sentem estimuladas a buscar a solução autocompositiva, pois seria natural poupar-se de medidas judiciais. Quando tal coercibilidade não funciona ou opera de forma insuficiente considera-se melhor esperar por uma solução estatal futura e incerta, encarando os contratempos do processo, com seu formalismo e nulidades aferidas em inúmeros recursos.

Kazuo Watanabe ensina que não basta a garantia formal ao acesso à justiça, sendo de suma importância, também, que sejam colocadas em prática estratégias que de fato viabilizem o acesso à justiça, inclusive, com um melhor aparelhamento do Poder Judiciário, uma melhor e mais eficiente organização do serviço de assistência judiciária e a “largueza de mentalidade que vença o imobilismo e o reacionarismo atual.”<sup>321</sup>

Mister destacar o entendimento de Michele Taruffo<sup>322</sup> sobre o assunto:

---

grande sensação de decadência.” (CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019, p. 43).

<sup>318</sup> Kazuo Watanabe aponta que “[...] essas formas de tratamento dos conflitos de interesse, devem ser pensadas e implementadas com essa preocupação fundamental e não com a preocupação de solucionar a crise da Justiça. Não é porque o Poder Judiciário está sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga.” (WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 60).

<sup>319</sup> De acordo com o Relatório sobre o Índice de Confiança da Justiça no Brasil (ICJ Brasil), “a principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário restação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. Relatório ICJ Brasil 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relatório%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022.)

<sup>320</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 45

<sup>321</sup> WATANABE, Kazuo. Lentidão do judiciário é obstáculo. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 28.

<sup>322</sup> TARUFFO, Michele. *Op. cit.*, p. 264. Texto original: “Il problema, come già si è detto, è un altro, e riguarda l’efficienza della giurisdizione e la sua effettività nella tutela dei diritti. Tuttavia, questo problema

O problema [...] diz respeito à eficiência da jurisdição e sua efetividade na proteção dos direitos. No entanto, este problema não é resolvido como alguns legisladores - como o italiano - tendem a fazer, ou seja, deixando a jurisdição permanecer ineficiente e incentivando ou forçando os cidadãos ao que pode ser definido como uma fuga da jurisdição. O problema é resolvido - em vez disso - garantindo que a jurisdição seja eficiente e garantindo que o recurso alternativo não seja um caminho obrigatório para as partes.

Com efeito, é substancial que a atividade jurisdicional do Estado seja aperfeiçoada, pois proporcionará o alicerce de sustentação dos meios alternativos de solução dos conflitos. Em suma, “[...] **para que os meios alternativos sejam eficientes, é fundamental que haja a possibilidade de uma opção idônea entre a solução contenciosa e consensual, o que não ocorre no caso de uma das opções apresentar-se morosa, caótica e ineficiente.**”<sup>323</sup>

Além disso, para que exista uma política de solução de conflitos não se pode abdicar da reforma das leis processuais tampouco da adoção de meios alternativos, visto que todas as vias (jurisdição estatal e meios alternativos) são meios adequados para a restauração da paz social.<sup>324</sup>

Petronio Calmon<sup>325</sup> é claro quando alude que

De nada adiantará ser criado um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem aperfeiçoar a Justiça Estatal tradicional. Essa afirmação é importante, pois não há quem proponha uma troca, substituindo-se a justiça imposta pela justiça consensual. O que se propõe é o fortalecimento dos dois sistemas, para que operem simultaneamente, oferecendo-se à sociedade duas alternativas distintas e complementares. Todavia, no caso específico da justiça consensual, o Brasil não necessita somente de aperfeiçoamento, mas da criação de um verdadeiro sistema ordenado e coordenado, o que denominamos, repita-se, de *política pública de incentivo à autocomposição*.

---

non si risolve come qualche legislatore –come quello italiano- tende a fare, ossia lasciando che la giurisdizione rimanga inefficiente e incoraggiando o costringendo i cittadini a quella che può propriamente definirsi come una fuga dalla giurisdizione. Il problema si risolve –invece- facendo in modo che la giurisdizione sia efficiente, e facendo in modo che il ricorso alternative non sia per le parti una strada obbligata.”

<sup>323</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 45, grifo do autor.

<sup>324</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>325</sup> CALMON, Petronio. *Op. cit.*, p. 05, grifo do autor.

Consoante Kazuo Watanabe, cabe ao Poder Público estruturar os meios alternativos em conjunto com os meios tradicionais e formais que já se encontram em funcionamento.<sup>326</sup>

Por óbvio, não há nenhuma intenção em eliminar a atividade jurisdicional tradicional, muito menos em substituí-la pelos mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Anseia-se pela coexistência de meios acessíveis que integrem um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição dos litígios, perfazendo, portanto, uma conjuntura de complementariedade.

Elucida Carlos Alberto de Salles que os meios alternativos de solução de conflitos, vistos sob o enfoque da garantia da inafastabilidade da jurisdição, não constituem formas de exclusão ou limitação da jurisdição do Estado, por outro lado, devem ser vistos como instrumentos auxiliares desta para alcançar o seu objetivo mor que é prestar de forma universal os serviços de solução de controvérsias: “vistos dessa maneira, os mecanismos alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário.”<sup>327</sup>

Com efeito, o Estado não pode preterir sua incumbência constitucional de promover a solução pacífica dos conflitos, posto que, como dito, é um múnus e princípio constitucional.<sup>328</sup> Nesse contexto, evidencia-se algumas experiências práticas<sup>329</sup> no que tange a promoção de programas de incentivo aos meios alternativos

---

<sup>326</sup> “É importante que o Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da Justiça dependerá, doravante, da correta estruturação desses meios alternativos e informais de solução dos conflitos de interesses.” (WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 07).

<sup>327</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional realocada, p. 782. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 779-792.

<sup>328</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos.

<sup>329</sup> Em 2005, o Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria de Reforma do Judiciário (por meio do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, a SRJ foi extinta e, atualmente, parte de suas competências foram transferidas para a Secretaria Nacional de Justiça), desenvolveu a pesquisa intitulada “Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais”, cujo escopo era “Uma das principais conclusões deste estudo é a avaliação da importância do investimento estatal nas alternativas à judicialização ordinária dos conflitos. A solução alternativa de conflitos que se tem feito no Brasil caracteriza-se como alternativa ao recurso à intervenção judicial clássica (através do processo judicial comum), porém não pode ser considerada como alternativa à judicialização dos conflitos, já que boa parte dos programas governamentais – e mesmo dos não-governamentais – é diretamente patrocinada

no Brasil, mormente sendo o próprio Estado o responsável (direta ou indiretamente) pelo investimento e instalação das instituições encarregadas pela distribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos.

A receptibilidade dos métodos adequados de resolução de controvérsias em solo brasileiro, mediante a institucionalização inscrita nas legislações processuais contemporâneas, acompanhando a inclinação internacional nessa perspectiva, tem legitimado e reafirmado a consolidação de um sistema multiportas no Brasil.

Roberto Portugal Bacellar<sup>330</sup> pondera que “[...] a verdadeira Justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento”, sendo que “com a implementação de um ‘modelo mediacional’ de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.”

Como já exposto alhures, inúmeros são os benefícios da implementação dos meios adequados de solução de conflitos, alternativos ao processo judicial, alcançando desde a obtenção de resultados rápidos, genuínos, módicos e apropriados às mudanças tecnológicas em curso, passando pela expansão de opções ao cidadão, oportunizando-lhe diversas formas de tratamento do litígio até o aprimoramento da justiça estatal por força da racionalização da Justiça, com vistas à celeridade e a economia processual. Não há como negar a expansão do direito fundamental constitucional do acesso à justiça, à proporção que aos cidadãos foram

---

pelos Judiciários Estaduais e Federal, ou estabelece com eles convênios e parcerias na prestação de serviços jurisdicionais. Aliás, diversas ONG encontradas atuam tanto na administração alternativa dos conflitos quanto na assistência judicial, nos casos em que ela seja necessária. Muito menos se pode dizer que a utilização de administração alternativa de conflitos seja uma alternativa à intervenção estatal nesse campo, já que o Estado, através de diferentes agências governamentais, financia a maior parte dos programas estudados, seja diretamente prestando esse tipo de serviço ao cidadão, seja financiando ou estabelecendo convênios com organizações civis. Deste modo, a promoção de um debate amplo, o estímulo ao intercâmbio de experiências, o estímulo à avaliação dos resultados, e a disseminação de conhecimentos específicos podem ser uma importante contribuição da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça nesse campo. Uma vez que diferentes instituições públicas, em diferentes esferas, promovem de modo autônomo suas iniciativas, construir uma comunicação entre elas seria um modo de produzir uma intervenção de incentivos em produzir concorrência com outros órgãos ou agências, garantindo a independência e autonomia de cada instância.” (BRASIL. Ministério da Justiça. Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. 2005, p. 15. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5527500-Acesso-a-justica-por-sistemas-alternativos-de-administracao-de-conflitos.html>. Acesso em: 25 mar. 2022).

<sup>330</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. Revista de Processo. Londrina/PR, n. 95, jul./set. 1999, p. 130.

ampliadas as múltiplas portas para a resolução de seus conflitos e a efetiva satisfação de seus direitos em evidência.

### **3.2 O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA DE KAZUO WATANABE**

A célebre expressão *acesso à ordem jurídica justa* foi enaltecida e inserida no ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, no bojo da Resolução 125/2010 do CNJ, a qual instituiu política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. O ato administrativo normativo prevê em seu preâmbulo que “[...] o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa” e no artigo 1º descreve o que, de fato, a representa, pois terminantemente declara que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos do Judiciário oferecer, antes da solução adjudicada mediante sentença, “outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.”

De forma notável, também adota a visão de Kazuo Watanabe quando dispõe sobre o direito de o cidadão obter atendimento e orientação não apenas nas situações conflitantes, mas sobretudo, nos problemas jurídicos que o levarem a situações de dúvida e desnorreamento. Visto que constitui direito de todos a oferta de serviços de orientação e informação, é o Estado que deve, incontestavelmente, estruturá-los e prestá-los de maneira adequada.<sup>331</sup>

As transformações que revolucionaram o sistema processual brasileiro, além das reformas constitucionais, desde o início da década de 1980, resultaram na revisão do conceito de acesso à justiça por Kazuo Watanabe, que utilizou a expressão *acesso à ordem jurídica justa*, pela primeira vez, em 1984, em uma palestra por ele ministrada sob o título “Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa”, publicada na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, naquele ano.

---

<sup>331</sup> WATANABE, Kazuo Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 100.

Tal expressão adere à ideia de que o acesso à justiça é mais amplo e abrange não apenas o âmbito judicial, mas, também, o extrajudicial.

Assim, “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”<sup>332</sup> Realmente, caso o acesso à justiça fosse contemplado somente pela interpretação clássica (de acesso ao Poder Judiciário), seria desprovido do real valor social da justiça.

A datar deste momento, juristas renomados, como Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e outros, acolheram tal afirmação e os estudos jurídicos brasileiros passaram a se voltar ante a temática da ordem jurídica justa, que diz respeito não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas compreende, também, a efetivação dos princípios da efetividade, celeridade, adequação e tempestividade dos órgãos públicos.

À vista disso,

Acesso à justiça não se identifica pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. **O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.**<sup>333</sup>

Com efeito, Fabiana Marion Spengler e Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>334</sup> acrescentam que o acesso à justiça é mais amplo e complexo, revelando-se mais do que o acesso por meio de processo judicial, pois alcança além das balizas existentes nos órgãos judiciais. O acesso à justiça exprime, mais do que o simples

---

<sup>332</sup> WATANABE, Kazuo Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 03.

<sup>333</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 39-40, g. n.

<sup>334</sup> SPENGLER; Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.*, p. 227.

direito constitucional de acessar o Poder Judiciário, a tutela e garantia os direitos sociais e fundamentais, o qual faz imperar, finalmente, o acesso à ordem jurídica justa a todos os cidadãos.

Em sua obra, Watanabe<sup>335</sup> sublinhou que o acesso à justiça deve contemplar esses parâmetros: 1) direito às informações, ao pleno conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa sob a responsabilidade de especialistas para a aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de quaisquer obstáculos que contraponham ao acesso efetivo à justiça.

Segundo o autor, deve-se enfrentar todos os obstáculos que interferem na efetiva concretização deste direito fundamental, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, quando da adoção de concepções de inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequado ao Judiciário, assim como na área da Ciência Processual, para a remodelação de institutos e categorias processuais e concepção de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos.<sup>336</sup>

Watanabe deixa claro que sem a inclusão dos meios alternativos de resolução de conflitos, mais notadamente os meios consensuais (mediação e conciliação), não será possível ter um verdadeiro acesso à justiça, pois nos conflitos em que os envolvidos estão em contato permanente, *v. g.*, é extremamente recomendável que a solução do conflito, dentro das possibilidades, preserve a coexistência das partes contendoras, permitindo a continuidade do relacionamento existente entre estas. Analisa-se que tal solução, que propicie a conservação da relação, improvavelmente será obtida por meio de sentença, visto que apenas com os meios consensuais pode ser encontrada a solução mais adequada para essa natureza de conflitos, levando em consideração cabe às partes cooperarem diretamente à solução do litígio (que sabem

---

<sup>335</sup> WATANABE, Kazuo Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 10.

<sup>336</sup> *Idem*.

sobre todas as peculiaridades, necessidades e possibilidades envolvidas no conflito).<sup>337</sup>

O consagrado processualista das Arcadas sabiamente aduz que,

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto. Essa é a premissa que se deve ter em mente quando se pensa em meios consensuais de solução de conflitos: adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas. A redução do número de processos a serem julgados pelos juízes, resultado que certamente ocorrerá com a adoção deles, será mera consequência.<sup>338</sup>

Nesse contexto, oportunizar aos envolvidos outros mecanismos de solução de conflitos que não seja tão somente a sentença impositiva do Estado-juiz, verdadeiramente constitui uma implementação de um sistema multiportas no Brasil. Com efeito, Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>339</sup> elucida:

No Brasil, o trajeto inicial parece similar àquela experiência: uma inicial permissão legal para os mecanismos arbitrais seguida de uma política pública de disseminação dos mecanismos consensuais. **Intenta-se aqui construir uma relação de complementariedade entre os MASCs e a jurisdição estatal pela progressiva integração da conciliação e mediação ao sistema oficial, sob subsídio e organização pelo próprio Poder Judiciário.** Os órgãos de cúpula da Justiça brasileira, como o Conselho Nacional de Justiça (*v.g.*, Resolução 125, *supra*) e o Supremo Tribunal Federal, assumiram a promoção da chamada “justiça consensual” dentre suas políticas prioritárias. E a legislação mais recente, o CPC e a Lei de Mediação, oferece um desenho que também aponta no sentido da complementariedade entre os métodos.

---

<sup>337</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 81-82.

<sup>338</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>339</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 49-50, g. n. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43882/3743-Negociao-Medio-Concilio-e-Arbitragem-Carlos-Alberto-de-Salles-2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

A Resolução 125/2010 do CNJ foi estabelecida como política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, justamente para proporcionar organicidade, qualidade e controle dos meios alternativos de solução de conflitos (especialmente os consensuais – mediação e conciliação) para que passassem a ser utilizados de modo a constituir efetivamente um acesso à ordem jurídica justa.

Ao analisar o incentivo do Conselho Nacional de Justiça à criação da Resolução em testilha, verifica-se um estímulo nacional ao à gênese de uma nova cultura de solução amigável e negociada dos litígios, que abrange não só o espaço dos profissionais jurídicos, mas, sobretudo, dos jurisdicionados.

A cultura da pacificação, matriz da Resolução em comento<sup>340</sup>, como já exposto no item concernente à *previsão legal dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil*, inspirou a edição da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), os quais contemplaram, significativamente, os métodos consensuais de resolução de conflitos, em manifesto estímulo e perseverança à edificação de uma cultura de pacificação social alicerçada no consenso.

No âmbito processual, com a clássica concepção da instrumentalidade do processo, Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>341</sup> aduzem que seja ao exercer o Poder Legislativo ou o Judiciário, o Estado opera com seu poder estatal e, da mesma maneira que a jurisdição se ocupa da função instrumental ante a ordem jurídica substancial (impondo-se nos casos concretos), igualmente toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (englobam-se a legislação e jurisdição) tenciona para propósito maior, que é a pacificação social. Com a finalidade de prevenir e ou extinguir os conflitos entre os cidadãos, com justiça, é que o Estado legisla, julga e executa, sendo essas funções o escopo social magno do processo e do direito de forma geral. “O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social.”

---

<sup>340</sup> “Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios [...]”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.)

<sup>341</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 47. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em 17 mar. 2022.

No entanto, acrescentam os autores,

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídicos. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.<sup>342</sup>

E alinham os processualistas à ideia central de acesso à ordem jurídica justa, posto que “falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ‘ordem jurídica justa’”.<sup>343</sup>

Com efeito, Mauro Cappelletti faz uma análise da ductilidade do processo formal e leciona:

Ao considerar o movimento do acesso à justiça em seu enfoque teórico, percebe-se que há uma forte tendência à uma visão mais fidedigna ao aspecto complexo da sociedade humana. Por mais que haja uma crítica realística do formalismo processual e da dogmática jurídica, a normatividade do direito não é de todo rechaçada por este movimento, mas, sim, considerada apenas como um elemento, pois o componente primário é a sociedade, o povo, com todos os seus atributos culturais, econômicos e psicológicos.<sup>344</sup>

Nesse aspecto, a esperança é que, conseqüentemente, a cultura da pacificação tenha incontáveis reflexos decorrentes de uma maior coerência social, determinando, sem dúvida, marcantes transformações na estruturação da sociedade, ao influenciar categoricamente na renovação da grade curricular e inclinação do ensino jurídico no país, que contará com a formação de profissionais aptos para uma atuação social, justa e consensual, conscientes de que muito mais vale uma boa orientação, buscando a prevenção de litígios e, quando este já instaurado, atuar na

---

<sup>342</sup> *Idem.*

<sup>343</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 47.

<sup>344</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, n. 73, ano 19, janeiro-março de 1994, p. 82.

pacificação dos conflitantes, em detrimento da solução adjudicada por meio de sentença do Estado-juiz.

Passa-se, portanto, a discorrer sobre a cultura da paz e os meios aptos à sua propalação, que consiste desde orientação e informação ao cidadão que busca resolver um conflito de interesse, passa por políticas públicas de incentivo ao tratamento adequado de solução de controvérsias, até as cadeiras das universidades, com uma educação jurídica voltada à mentalidade de substituição da cultura da sentença pela cultura da paz, com o desígnio do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

### **3.3 A BUSCA PELA CULTURA DA PAZ: DESEMPENHO DOS ATORES SOCIAIS E EDUCAÇÃO JURÍDICA VOLTADA PARA O CONSENSO**

Ao analisar o Relatório Analítico da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2021 (ano base 2020)<sup>345</sup>, no item 2.2.2. deste trabalho, pôde-se concluir que o índice de conciliação (percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordo ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas pelo Poder Judiciário) foi de somente 9,9%, diminuição justificada em decorrência da pandemia da COVID-19, inobstante o crescimento significativo da quantidade de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados na Justiça Estadual.

Apesar do aumento significativo de centros de conciliação e mediação<sup>346</sup>, ainda não é satisfatório o resultado dos acordos, tampouco na mudança da mentalidade dos cidadãos a aderirem aos meios consensuais de solução de conflitos para solverem suas contendas. Há que se frisar em como os institutos da mediação e conciliação podem ser inseridos, verdadeiramente, com êxito no ordenamento jurídico, sobretudo, na sociedade. A busca pela cultura da paz abrange a pacificação

---

<sup>345</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>346</sup> Em termos numéricos, em 2020, havia 1.382 CEJUSCs instalados, ao passo que em 2014 havia o total de 362, em 2015 aumentou para 654 centros, em 2016, a quantidade de unidades ampliou para 808, em 2017 contava com 982 centros; em 2018, havia 1.088 e, finalmente em 2019, contava com 1.284 CEJUSCs. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022).

das partes conflitantes e a mudança na mentalidade social, numa caminhada sinérgica.

Nesse diapasão, segundo o Kazuo Watanabe<sup>347</sup>, no Brasil há, evidentemente, uma cultura<sup>348</sup> do litígio e que a solução restaria palpável quando fosse implementada na sociedade brasileira uma cultura da pacificação de litígios e não somente na solução de litígios. Assim,

**Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes.** Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito.

Continua o ilustre processualista ao instruir que “para a solução de muito desses conflitos – e sobre isto não se tem mais dúvida atualmente, pela sua natureza e especificidade –, é muito mais adequado um *meio alternativo*, em especial a conciliação ou a mediação”<sup>349</sup> do que propriamente uma sentença adjudicada. Com efeito, nas relações jurídicas contínuas, que têm duração no tempo, em que os envolvidos estão em contato permanente e duradouro, a solução do litígio deve ser promovida preservando-se a relação existente entre eles, perpetrando-se a chamada “justiça coexistencial”, com efetiva pacificação dos conflitantes, resultado que a solução adjudicada improvavelmente terá condições de viabilizar.<sup>350</sup>

---

<sup>347</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 60-61, g. n.

<sup>348</sup> “[...] a palavra cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas. Desta forma, a expressão cultura do consenso se vincula ao modo como a sociedade se organiza para chegar à resolução dos conflitos. (SILVA, Sabrina Jiukoski da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14, vol. 21, n. 1, jan.-abr. de 2020, p. 399-400).

<sup>349</sup> WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 99.

<sup>350</sup> *Ibidem*.

Ou seja, desponta como inamovível o desfecho de que a solução imperativa do Estado (adjudicada) por copiosas ocorrências não se apresenta da forma mais apropriada para justa composição do conflito.

Para a sociedade, o uso dos mecanismos adequados e consensuais de solução de litígios pode proporcionar aos contendores a encontrarem um caminho menos árduo para a resolução das controvérsias. Outrossim, a restauração das circunstâncias para dialogar pode prevenir futuras contendas, pois saber discutir com respeito e objetividade sobre os pontos controvertidos evita confusões, mal-entendidos e maiores complicações que podem justificar mais embaraços.<sup>351</sup>

As partes têm a possibilidade de resolver as lides com uma maior celeridade, menos custo – leia-se: economia de tempo e gastos com o processo – além de prover a pacificação social, o que propicia a materialização do acesso à Justiça sem a interferência de uma solução adjudicada com o peso da mão do Estado-Juiz.

Para o Poder Público, mais especificamente o Poder Judiciário, por meio da utilização séria dos meios consensuais de resolução de conflitos, é possível facilitar o diálogo entre as partes e propiciar a obtenção de acordos mutuamente aceitáveis, diminuindo o contencioso judicial cível.

Nessa conjuntura, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já dispor e fazer uso dos meios adequados e consensuais de resolução de conflitos, esse meio mostra-se insuficiente para assegurar solução pacífica das controvérsias e o eficiente acesso à justiça, posto que o Judiciário ainda enfrente milhões de processos em tramitação e milhões de processos ajuizados.<sup>352</sup>

O sistema de Justiça tem traçado estratégias inovadoras no ambiente da administração judiciária e do Poder Judiciário o que, de fato, buscam promover a integração e cooperação para assegurar um melhor serviço judiciário para a sociedade, contudo, mister que sejam introduzidos com mais afinco e dedicação a

---

<sup>351</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021, p. 33.

<sup>352</sup> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022).

cultura da pacificação entre os cidadãos, que só será possível com a implementação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

A disseminação da cultura da paz, por intermédio dos meios consensuais de solução de conflitos, implica no desempenho de competências específicas pelos diversos atores da sociedade. Como visto alhures, o Conselho Nacional de Justiça é o dínamo da política nacional, sendo de sua responsabilidade institucional deliberar o trajeto de tais orientações políticas, instituir regras de capacitação de conciliadores e mediadores e as diretrizes éticas que guiarão suas atuações.

Não obstante, Kazuo Watanabe<sup>353</sup> dispõe que a cultura do povo brasileiro é extremamente dependente de autoridade, não havendo sequer uma organização social para trabalhar esse assunto coletivamente. Os meios alternativos (adequados) de resolução de controvérsias carecem de um terreno fértil para prosperar, e esse terreno consiste, precisamente, em uma mentalidade que recepcione esses meios de tratamento de conflitos.

Oscar G. Chase<sup>354</sup>, ao citar Max Weber, pontificou que

[...] uma nova linha de conduta pode surgir como resultado de modificações no comportamento individual que sejam difundidas na sociedade. A mudança também pode ocorrer quando algum dos arranjos disponíveis passa a ser visto pela comunidade como uma forma mais adequada para lidar com novas condições existentes – ainda que, em parte, esta nova alternativa possa ser concebida como apenas uma variação da prática antiga.

Já Kazuo Watanabe sempre alertou que além do aspecto cultural da sociedade, outro grande obstáculo à utilização mais pujante da mediação e conciliação é a formação acadêmica dos profissionais do Direito, voltada precipuamente para a solução contenciosa dos conflitos. Aduz, ainda, que todo destaque é inclinado à solução adjudicada por meio de sentença, traduzindo a solução imperativa do Estado-juiz; nesse modelo, se privilegia o binômio do *certo* ou *errado*, do *vencedor* e *perdedor*, não abrindo espaço para a adequada solução do conflito,

---

<sup>353</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 58.

<sup>354</sup> CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Trad. Sergio Arenhart, Gustavo Osna. – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 188.

que poderia ser obtida pela confluência da vontade dos envolvidos, observando as peculiaridades de cada caso.<sup>355</sup>

De suma importância sua contribuição a respeito dos eventos de divulgação da mediação e conciliação, os quais têm muito êxito público, com a vasta discussão sobre os temas e seus impactos sociojurídicos. Contudo, o público presente basicamente consiste em profissionais que atuam ou desejam atuar na área dos meios consensuais e pretendem o aperfeiçoamento das técnicas. É rara a presença de pessoas que têm conflitos a serem resolvidos e participam desses eventos para melhor se informar sobre a forma mais adequada de fazê-lo.<sup>356</sup>

Nesse sentido, Kazuo<sup>357</sup> explica que,

Diante desse quadro e tendo em vista a grande importância da mediação/conciliação para a adequada organização dos serviços públicos e privados de acesso à justiça, na dimensão de acesso à ordem jurídica justa, constato que o grande desafio nosso está em vencer a “**cultura da sentença**”, ou a “**cultura do litígio**”, e a **mentalidade hoje predominante** entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios, que é a da submissão ao **paternalismo estatal**. Há, ainda, a preferência pela solução adjudicada por terceiros, em especial pela autoridade estatal, e grande parte da população não conhece os benefícios da solução consensual dos conflitos de interesses. [...] Assim, para que esses mecanismos ganhem plena aceitação da sociedade brasileira, está na hora grandes estrategistas da divulgação conceberem e colocarem em execução um **grande projeto de formação de nova mentalidade e de incentivo à utilização dos mecanismos de solução consensual dos conflitos**, tanto no plano judicial como na esfera extrajudicial, divulgando as grandes e inegáveis vantagens das soluções amigáveis.

E conclui,

Da execução desse grande projeto, **deverão participar a sociedade civil e o Poder Público, com o envolvimento de todos seus segmentos**, não somente as da área jurídica quanto também das demais áreas, em especial a **educacional**, bem como todos os setores mais importantes, como indústria, comércio, serviços, instituições bancárias e financeiras, **instituições de ensino, além de toda a mídia, desde a escrita, a falada, a televisionada, até a digital**. Somente com um movimento assim organizado,

---

<sup>355</sup> WATANABE, Kazuo Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 66-68.

<sup>356</sup> WATANABE, Kazuo Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 113.

<sup>357</sup> *Ibidem*, grifo do autor.

implementado e monitorado conseguiremos transformar a **cultura da sentença**, hoje predominante, em **cultura da pacificação**, da solução amigável dos conflitos de interesses.<sup>358</sup>

Ao fazer referência à substituição da cultura da sentença pela cultura do consenso deve-se ter em mente num modelo de administração das controvérsias em que a decisão que outrora foi hegemonicamente determinada pelo Estado-juiz regresse aos indivíduos, de forma a incentivar a comunicação entre os envolvidos, para que resolvam seus impasses, com ou sem o auxílio de terceiros.<sup>359</sup>

A substituição supramencionada é uma missão difícil ante as barreiras encontradas ao longo do caminho. A edificação da cultura do litígio (cultura da sentença) ocorreu paulatinamente e da mesma forma será a transição para a cultura da paz, com uma diversificação dos tratamentos dos conflitos.

Ressalta-se a preocupação de Kazuo Watanabe no que concerne a promoção de políticas públicas que estruture a Justiça de forma que corresponda adequadamente às exigências que a multiplicidade de conflitos reclama. Ademais, compete ao Poder Público estruturar os meios alternativos de solução de conflitos paralelamente aos meios tradicionais e formais já operantes. Além disso, os mecanismos alternativos, que podem situar-se na esfera extrajudicial, não carecem estar engendrados dentro do Poder Judiciário, podem ser encargos de entidades públicas, *verbi gratia*, Ministério Público, Ordem dos Advogados (OAB), PROCON, Defensoria Pública, Procuradoria de Assistência Judiciária, Prefeituras Municipais e entidades privadas, como os sindicatos, comunidades de bairros e associações civis.<sup>360</sup>

Com a valorização da solução consensuada, aquela encontrada pelos próprios contendores com o auxílio de terceiros facilitadores (mediadores e

---

<sup>358</sup> WATANABE, Kazuo Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 113, grifo do autor.

<sup>359</sup> SILVA, Sabrina Jiukoski da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.* Rio de Janeiro. Ano 14, vol. 21, n. 1, jan-abr. de 2020, p. 400.

<sup>360</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 07.

conciliadores), certamente sobrevirá a transformação para a cultura da pacificação social.

José Renato Nalini, que foi presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma publicação intitulada *Justiça é obra coletiva*, na Folha de Paulo, em 2014, pontificou que “edificar uma cultura de pacificação não atende exclusivamente à política de reduzir a invencível carga de ações cometida ao Judiciário” e “o aspecto mais importante é o treino da cidadania a ter maturidade para encarar seus problemas com autonomia, situação muito diversa da heteronomia da decisão judicial.”<sup>361</sup>

Kazuo Watanabe tece algumas considerações acerca das políticas públicas voltadas para o fim da pacificação da sociedade, *in verbis*:

Reforçando essa esperança, temos a atuação do CNJ e dos tribunais, estes pelo seu Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, junto às instituições públicas e privadas de ensino, procurando estimulá-las à criação de disciplinas específicas voltadas à capacitação dos alunos, futuros profissionais do Direito, na atuação não somente em processos contenciosos, como também em negociação e no manejo de mecanismos alternativos de solução de conflitos.<sup>362</sup>

Horácio Wanderlei Rodrigues, uma das maiores referências em educação jurídica no país, juntamente com Jéssica Gonçalves e Ricardo Soares Stersi dos Santos, lecionaram a respeito da mudança de paradigma na solução dos conflitos e, necessariamente, está atrelada ao âmbito da educação.

Com efeito, são primordiais a implementação de ações educacionais na busca da transformação cultural, quais sejam:

(a) a educação dos próprios agentes do Poder Judiciário sobre a necessidade de transformação do modelo vigente por outro em que as partes passarão ao protagonismo, controlando o procedimento e decidindo o conflito [...] A educação dos meios consensuais de administração dos conflitos para os agentes públicos do Poder Judiciário (juízes, servidores e auxiliares) é um dos passos necessários para quebrar eventual resistência a uma transformação da cultura; [...] (b) A profissionalização de mediadores e conciliadores para atuar tanto de forma pré-processual como nas etapas endoprocessual é basilar para que se desenvolva uma massa de

---

<sup>361</sup> NALINI, José Renato. *Justiça é obra coletiva*. FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha – Diário, mar/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/03/1422463-jose-renato-nalini-justica-e-obra-coletiva.shtml>. Acesso em: 21. Mar. 2022.

<sup>362</sup> WATANABE, Kazuo. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses – utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 100.

agentes (conciliadores e mediadores) preparados para o emprego adequado das técnicas características de tais meios consensuais; [...] (c) A transformação da cultura também passa pela atuação das organizações de profissionais do Sistema de Justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) necessita criar instrumentos de construção e de difusão de uma cultura mais ampla de administração dos conflitos. As Escolas Superiores da Advocacia (tais como as Escolas da Magistratura e do Ministério Público) são meios importantes para a educação dos profissionais de forma que muito podem auxiliar na transição da cultura; [...] (d) A Resolução no 125 do CNJ também destaca a importância de os Cursos de Direito contribuírem para a formação de um operador do direito conhecedor de outras técnicas para a administração dos conflitos.<sup>363</sup>

É possível extrair, portanto, que existe a proeminente necessidade de estimular a educação dos operadores do Sistema de Justiça brasileiro, além da qualificação intensa dos mediadores e conciliadores judiciais e extrajudiciais que atuam e aqueles que pretendem atuar como tais, deve haver uma oferta de cursos de formação nas Escolas do Ministério Público, Magistratura e Advocacia, além de, nomeadamente, ser implementada uma renovação na educação jurídica (cursos de Direito), com a finalidade de integrar os princípios e concepções de um novo olhar para a administração da justiça, a partir de uma grade curricular com disciplinas obrigatórias e facultativas voltadas à predileção ao gerenciamento consensual dos litígios em detrimento da solução imperativa do Estado.

Kazuo Watanabe faz alusão à uma política pública de organização e disseminação dos meios consensuais de conflitos que estabeleça, entre outras medidas, “[...] estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação”, com a criação pelas universidades de direito “de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais do direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação.”<sup>364</sup>

Resgata-se, aqui, as valiosas contribuições de Kim Economides e Marc Galanter a respeito da *4ª onda renovatória de acesso à justiça* que trata, exatamente, dessa mudança no paradigma do tratamento dos conflitos a partir da qualificação dos

---

<sup>363</sup> GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Transformação da cultura da sentença para uma cultura ampla e multiportas de administração dos conflitos jurídicos. *In*: BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne (Org.) Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil. Curitiba: Letra da Lei, 2017, pp. 148-151. Disponível em: [encurtador.com.br/cqijjH](http://encurtador.com.br/cqijjH). Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>364</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 89.

profissionais do Direito, bem como educação dos *consumidores*<sup>365</sup> do sistema de justiça, compreendidos como os jurisdicionados, sobretudo, cidadãos.

Aderindo à transformação da mudança cultural, as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) básicas para os cursos de Graduação em Direito, inscritas na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018<sup>366</sup>, estabelecidas por intermédio do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da Câmara Superior de Educação (CSE), preconizam uma maior contemplação dos meios consensuais de solução de conflitos, no âmbito da educação jurídica do país, com vistas à edificação de uma cultura de pacificação social.

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas com o fito de acrescentar o teor das diretrizes anteriormente publicadas, objetivando propiciar melhor adequação dos cursos de graduação em Direito no país, objetivando promover educação jurídica ajustado com a realidade social, cultural e econômica hodiernas.

As circunstâncias do contexto social indicam a importância de o acadêmico do Direito estar apto e capacitado para lidar com as demandas e controvérsias que diuturnamente surgem na sociedade. A necessidade da educação jurídica urge, portanto, para alinhar a atuação do profissional jurídico preparando-o para facear as diversas conjunturas que lhe aguarda no exercício de suas funções.

No bojo das novas adições nas atuais DCNs, se destacaram as inovações relativas à temática dos meios consensuais de solução de conflitos na formação e capacitação do discente jurídico. Referente ao perfil do graduando<sup>367</sup>, nota-se um

---

<sup>365</sup> [...] destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um *programa de reforma* como também um *método de pensamento* [...].” (WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 03).

<sup>366</sup> BRASIL. DOU nº 243, 19.12.2018, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Seção 1, p. 47 e 48. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/12/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=197>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>367</sup> Artigo 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

estímulo ao domínio das formas consensuais de solução de conflitos, contemplado não somente em um, mas em diversos dispositivos da Resolução.

Com relação à vigência das novas Diretrizes Curriculares Nacionais, destaque a lição de Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>368</sup>,

As novas DCNs tornaram-se obrigatórias com a publicação, em 18 dezembro de 2018 – republicada, com correção, no dia seguinte –, da Resolução CNE/CES n.º 5. A partir de então é contado o prazo limite de dois anos para sua implantação. Ou seja, em 2021 todos os cursos terão de iniciar o ano letivo com seus cursos já adequados às novas DCNs. Esse prazo limite é para a implantação das novas DCNs aos alunos ingressantes. Não há obrigatoriedade de que elas sejam aplicadas aos alunos que iniciarem seus estudos até o último período letivo de 2020. Estão, entretanto, as IESs autorizadas a aplicá-las “aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma”, ou seja, podem as novas DCNs ser implementadas já no primeiro semestre de 2019, inclusive para alunos antigos.

A reestruturação e renovação da educação jurídica nacional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, vêm com o escopo de aprimorar e habilitar os profissionais dessa área para que dominem o uso das técnicas autocompositivas de solução de controvérsias para, com maestria e expertise, atuarem no mercado profissional, sobretudo, na sociedade, buscando a pacificação social.

Com efeito, a pertinência das recentes Diretrizes Curriculares Nacionais encontra-se na proposta de uma maior contemplação dos diferentes meios de solução de conflitos, ditos alternativos, os que são eleitos pela autonomia da vontade das partes, rompendo com o paradigma arraigado na sociedade (de uma cultura da sentença, na qual a resolução do conflito se dá mediante a adjudicação do Estado-juiz) edificando uma perspectiva de sociedade construída sobre o pilar da cultura da pacificação, do diálogo e da concórdia.

Nesse diapasão, estima-se com o ponto de vista de Boaventura Santos no que concerne que “a revolução democrática da justiça deve passar pela construção

---

<sup>368</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: análise crítica da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da., BARROSO, Felipe dos Reis (Orgs.). Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois. – 1 ed. – Florianópolis, SC: Habitus, 2020, p. 228.

de um novo campo de trabalho e estudos sobre a crise e a reforma do ensino do direito.”<sup>369</sup>

O aporte das novas DCNs para transformação da cultura do litígio para a cultura da paz se encontra, por conseguinte, no prestígio dado ao estudo teórico e prático dos métodos consensuais de resolução de conflitos, notoriamente destacados na normativa em apreço.

Consoante Kazuo Watanabe<sup>370</sup> e a utilização auspiciosa dos meios consensuais de resolução de conflitos,

**Numa sociedade como a nossa, para lançarmos uma semente tão generosa como a da mediação, precisaríamos preparar muito bem o terreno e as nossas academias para que os futuros profissionais do Direito entrem no mundo prático com uma mentalidade mais compromissada com a sua atuação social [...]**

A mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos. [...] É importante haver uma mudança da mentalidade dos profissionais do Direito e da própria sociedade.

Almejar a suplantação de um paradigma cultural do litígio, historicamente pautado no conflito, para a transformação e aderência à cultura do consenso, é indispensável o domínio prévio do campo teórico e prático dos meios autocompositivos de solução de conflitos, para, finalmente, conceber a conciliação, a mediação, negociação, demais forma consensuais de resolução de conflitos e, até mesmo a arbitragem (heterocomposição privada com notas de consenso) não como meros meios alternativos, mas como instrumentos imprescindíveis à solução adequada dos conflitos, que se mostram cada dia mais complexos e multiformes no contexto social contemporâneo.

#### **4 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS SOB A ÓPTICA DO SÉCULO XXI**

Neste último capítulo central, contemplar-se-á o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas associadas aos métodos autocompositivos, sem pretensão exaustiva, com um estudo teórico sobre a *Online Dispute Resolution*, a partir de uma

---

<sup>369</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 93.

<sup>370</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 64, g. n.

visão panorâmica sobre a origem da solução de conflitos em rede, além das disposições mais pertinentes acerca do tema: conceituação, características, particularidades, desafios e possibilidades da adoção das plataformas de *ODR*, sobretudo, com a análise das barreiras a serem suplantadas e o potencial a ser perseguido para o efetivo acesso à justiça na sociedade contemporânea.

#### **4.1 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS ASSOCIADAS AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS**

A transformação tecnológica e as inovações digitais, inerentes à Terceira e Quarta Revoluções Industriais, refletem diretamente no campo jurídico, tendo em vista a instrumentalidade do Direito para compor e reger as sociedades civilizadas, cujas estruturas aderem mecanismos de controle e ordem social.

Por conseguinte, por meio das novas tecnologias, o homem hiper-pós-trans-moderno, diariamente, rompe com a tradição e com a própria história, o que propicia a geração de problemas ainda não vivenciados até então, devido ao surgimento de dubiedade e de desarranjos que podem advir nas relações sociais, o que acaba por intensificar imprevistos e complicações<sup>371</sup>. O Direito, portanto, deve ser redefinido, atribuindo-lhe um novo sentido em sua função e estrutura.

Ao analisar uma possível “explosão de litígios”, Marc Galanter, por sua vez, já alertava que “por mais útil que seja no curto prazo, a agenda convencional de acesso à justiça não é adequada aos desafios que nos aguardam”, levando-se em consideração que as sociedades estão, cada vez mais, repletas de leis, porém, escassas de recursos jurídicos para dar suporte na contenção ou mesmo prevenção de litígios<sup>372</sup>.

No entanto, para o autor essa exponenciação de conflitos não é no todo ruim, pois afirma ser a justiça “fluida, móvel e instável” e que no decorrer do tempo novas formas de enxergar e averiguar os problemas e suas resoluções serão a fonte do próprio senso de justiça em expansão<sup>373</sup>.

---

<sup>371</sup> SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; *et al.* Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: compreensão do direito em um cenário de novas tecnologias. *Revista de Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol.10, n. 4, p. 3.060.

<sup>372</sup> GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 1 – Symposium Access to Justice, 2010, p. 123.

<sup>373</sup> *Ibid.*, p. 124.

Dierle Nunes e Camilla Paolinelli, considerando a óptica de Galanter sobre o tema, atentam-se para uma possível desmistificação da visão patológica do litígio, ao conceber o crescente número de disputas “como uma resposta adaptativa (não necessariamente ótima) a grandes mudanças no modo de produção social, ao aumento do conhecimento e ao crescimento exponencial das novas tecnologias de informação e prevenção”.<sup>374</sup>

Com efeito, os autores apontam que se o acesso à justiça como um direito social fundamental, como bem diriam Cappelletti e Garth, implicaria no dever de priorizar mecanismos para a obtenção da justiça distributiva<sup>375</sup>, além da justiça corretiva.

Segundo Engstrom e Gelbalch, um sistema processual totalmente democratizado seria aquele em que “litigantes e juízes têm acesso a um kit completo de ferramentas de tecnologia jurídica” que seriam as *legal techs* e que “neste cenário, existem poucas preocupações distributivas [...] pois todos os lados possuem o mesmo grau de transparência no conjunto de evidências, nas probabilidades sobre os resultados dos casos” até mesmo “em diferentes foros, nas predisposições (latentes) do próprio juiz designado em casos anteriores semelhantes.”<sup>376</sup>

Sabendo que nas últimas quatro décadas, a disseminação de *hardwares* de computadores e dispositivos eletrônicos nas casas das pessoas e nas empresas, a integração de rede de telecomunicações e o veemente domínio e império da tecnologia, por assim dizer, causou uma revolução na ciência e na sociabilidade

---

<sup>374</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021, no prelo, p. 03. Disponível em: [https://www.academia.edu/45169399/ACESSO\\_A\\_JUSTICA\\_E\\_TECNOLOGIA\\_MINERANDO\\_ESCOLHAS\\_POLITICAS\\_E\\_CUSTOMIZANDO\\_NOVOS\\_DESENHOS\\_PARA\\_A\\_GESTAO\\_E\\_SOLUCAO\\_DE\\_DISPUTAS\\_NO\\_SISTEMA\\_BRASILEIRO\\_DE\\_JUSTICA\\_CIVIL](https://www.academia.edu/45169399/ACESSO_A_JUSTICA_E_TECNOLOGIA_MINERANDO_ESCOLHAS_POLITICAS_E_CUSTOMIZANDO_NOVOS_DESENHOS_PARA_A_GESTAO_E_SOLUCAO_DE_DISPUTAS_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_JUSTICA_CIVIL). Acesso em: 06 abr. 2022.

<sup>375</sup> *Ibidem.*, p. 04.

<sup>376</sup> ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism. *Forthcoming*, 169 *University of Pennsylvania Law Review*, 2020, p. 60. Disponível em: <https://www-cdn.law.stanford.edu/wp-content/uploads/2020/05/SSRN-id3551589-Legal-Tech-Civil-Procedure-and-the-Future-of-Adversarialism.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. Texto original: “[...] a fully democratized system in which litigants and judges alike have access to the complete legal tech toolkit. In this scenario, there are few distributive concerns, and the choice between adversary and judicial control becomes less salient, as all sides have the same degree of transparency into the pool of evidence, probabilities over case outcomes across different fora, and even the assigned judge’s own (latent) predispositions in similar past cases.”

humana e tudo leva a crer que todos esses elementos se intensificarão nas décadas vindouras.<sup>377</sup>

Não obstante somente dois sétimos de toda a população mundial estar conectada à Internet, um estudo feito por Jared Cohen e Eric Schmidt, ex-CEO do Google, em 2013, afirmou que a elaboração e criação de conteúdo *online*, excediam, a cada 48 horas, todo o conteúdo produzido pelos seres humanos até a data de 2003, o que equivalia mais de cinco exabytes de informações (5 vezes 10 elevado a 18), com somente dois bilhões de pessoas, de um total de sete bilhões no mundo<sup>378</sup>. Na verdade, hodiernamente, a produção dessa quantidade de informações ocorre em menos tempo, considerando que Schmidt e Cohen apresentaram esses dados há, aproximadamente, oito anos.

Considerado um dos principais inventores, pensadores e futuristas, há mais de 30 anos fazendo previsões precisas sobre tecnologia, Ray Kurzweil, afirma que

Os períodos dos ciclos tecnológicos da IA (algumas décadas de entusiasmo crescente, depois, uma década de desilusão, então, uma década e meia de avanço sólido na adoção) podem parecer longos, em comparação com as fases relativamente rápidas dos ciclos de Internet e telecomunicações (medidos em anos, não décadas), mas, dois fatores devem ser considerados. Em primeiro lugar, os ciclos de Internet e telecomunicações foram relativamente recentes, por isso são mais afetados pela aceleração da mudança de paradigma [...]. Então, os ciclos de adoção recentes serão muito mais rápidos do que os que começaram há quarenta anos. Em segundo lugar, a revolução da IA é a transformação mais profunda que a civilização humana experimentará, por isso levará mais tempo para amadurecer do que tecnologias menos complexas. Caracteriza-se pelo domínio do atributo mais importante e mais poderoso da civilização humana, na verdade, de toda a extensão da evolução em nosso planeta: a inteligência.<sup>379</sup>

---

<sup>377</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 07.

<sup>378</sup> SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. *The New Digital Age: Reshaping the Future of People, Nations and Business*. Nova York: Alfred A. Knopf, 2013, p. 253-254. Disponível em: <https://ia800206.us.archive.org/16/items/TheNewDigitalAgeReshapingTheFutureOfPeopleNationsAndBusinessJaredCohenEricSmidt/The%20New%20Digital%20Age%20Reshaping%20the%20Future%20of%20People%2C%20Nations%20and%20Business%20-%20Jared%20Cohen%20%26%20Eric%20Smidt.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. Texto original: Every two days we create as much digital content as we did from the dawn of civilization until 2003 – that’s about five exabytes of information, with only two billion people out of a possible seven billion online.

<sup>379</sup> KURZWEIL, Ray. *The singularity is near: when humans transcend biology*. Nova York: Viking, ISBN 0-670-03384-7, 2005, p. 161. Disponível em: <https://paisdospuntocero.files.wordpress.com/2018/04/book-kurzweil-singularity-is-near-1.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. Texto original: These time frames for AI’s technology cycle (a couple of decades of growing enthusiasm, a decade of disillusionment, then a decade and a half of solid advance in adoption)

No cenário brasileiro, os investimentos em ferramentas tecnológicas e em soluções de IA (Inteligência Artificial) são algumas das vias estabelecidas pelo Poder Judiciário brasileiro para defrontar com o exponencial aumento das demandas da sociedade por justiça, além de que iniciativas diversas elaboradas e executadas pelos tribunais do Brasil são sistematizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para compartilhamento com todo o sistema de justiça brasileiro<sup>380</sup>, como a elaboração de resoluções e portarias sobre a temática, que instituem e regulamentam procedimentos voltados à implementação de ferramentas tecnológicas, voltadas a desenvolver tecnologias para contribuir com a modernização, otimizando a atuação dos tribunais como um todo.

Além disso, não se pode olvidar do papel crucial do novo presidente do CNJ, o Ministro Luiz Fux, no qual estabeleceu os eixos prioritários de sua gestão, sendo a Justiça 4.0 e promoção do acesso à Justiça digital um deles.

Como exposto outrora, todo o cenário de transformação tecnológica afeta o Direito incontestavelmente. Já de primeiro plano, a IA (inteligência artificial), juntamente com automatização e redução de espaços e distâncias propiciam àqueles que fornecem serviços jurídicos que alcancem mercados não explorados até então, permitindo a entrega de mais valores por custos reduzidos.<sup>381</sup>

Com o desenvolvimento de inúmeras ferramentas tecnológicas implementadas para auxiliar magistrados e servidores, vivencia-se a chamada “virada tecnológica no campo do direito e do direito processual que induz uma transformação não apenas de caráter instrumental”, mas que, também, “altera a racionalidade do

---

may seem lengthy, compared to the relatively rapid phases of the Internet and telecommunications cycles (measured in years, not decades), but two factors must be considered. First, the Internet and telecommunications cycles were relatively recent, so they are more affected by the acceleration of paradigm shift [...]. So recent adoption cycles (boom, bust, and recovery) will be much faster than ones that started forty years ago. Second, the AI revolution is the most profound transformation that human civilization will experience, so it will take longer to mature than less complex technologies. It is characterized by the mastery of the most important and most powerful attribute of human civilization, indeed of the entire sweep of evolution on our planet: intelligence.

<sup>380</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 fev. 2022. A ação atende às diretrizes estabelecidas da Portaria n. 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe.

<sup>381</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 07.

sistema de justiça, dos seus institutos, da atuação de seus agentes e atores”<sup>382</sup>. Com efeito, Dierle Nunes e Camila Paolinelli aduzem que uma esse armazenamento e organização de dados, transformando-os em conhecimento contribui diretamente para a “virada tecnológica democrática da justiça, de modo a permitir a customização de soluções que não se limitem a automatizar velhas práticas e institutos”<sup>383</sup>, mas, por sua vez, tenha foco na estruturação de novos designs tecnológicos, que considerem a experiência do usuário da justiça e sua autodeterminação, para então, vislumbrar uma nova “política de prevenção e gestão adequada de conflitos no sistema de justiça nacional”, ampliando, consecutivamente, o acesso à justiça.<sup>384</sup>

Em sua tese de Doutorado, que retrata a resolução *online* de controvérsias, Daniel Arbix aponta que os serviços de composição e fiscalização de contratos, assim como de coleta e análise de assinaturas, apreciação de jurisprudências, estudo sobre produção de provas e outros assuntos jurídicos, com o impulso das tecnologias de comunicação e informação, têm recebido uma nova roupagem, além de redução de custos e expansão internacional, o que tendencia uma competição a nível global.<sup>385</sup>

Uma outra questão a se considerar são as surpreendentes oportunidades que o Direito pode se deparar, com a transformação digital e inovação tecnológica. Segundo Richard Susskind, a realidade jurídica está mudando exponencialmente, o qual afirma que em menos de vinte anos, o método de trabalho dos advogados será completamente modificado, pois meios mais modernos de prestação de serviços jurídicos sobrevirão, bem como novos provedores serão implantados no mercado, igualmente o próprio funcionamento dos tribunais serão remodelados.<sup>386</sup> Complementa que, os negócios jurídicos e os modelos tradicionais restarão

---

<sup>382</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. Direito Processual e tecnologia. Organização Dierle Nunes, Isadora Werneck, Paulo Henrique dos Santos Lucon. 2021, p. 27.

<sup>383</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>384</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>385</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 07.

<sup>386</sup> SUSSKIND, Richard. Tomorrow's lawyers: an introduction to your future. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 03. Texto original: “The legal market is in a remarkable state of flux. In less than two decades, the way in which lawyers work will change radically. Entirely new ways of delivering legal services will emerge, new providers will be firmly established in the market, and the workings of our courts will be transformed. Unless they adapt, many traditional legal businesses will fail. On the other hand, a whole set of fresh opportunities will present themselves to entrepreneurial and creative young lawyers.”

frustrados, a menos que se adaptem à nova realidade tecnológica mas, em contrapartida, muitas novas oportunidades surgirão para os advogados que se mostrarem empreendedores e criativos.<sup>387</sup>

Nesse contexto, com o aumento do comércio eletrônico e do tempo empregado no uso da Internet, seja no aspecto profissional, seja no pessoal, exprime a realidade do uso iminente de mais canais virtuais ou, digitais, por assim dizer, do que propriamente por meios tradicionais de interação social ou compra e venda de produtos e serviços, o que, conseqüentemente, numa análise superficial, pode-se dizer que as pessoas despendem menos tempo assistindo à televisão, ouvem menos programas de rádio e leem menos as mídias impressas.<sup>388</sup>

Por conseguinte, a inovação tecnológica resulta na transformação das clássicas controvérsias, o que “exige substancial reinterpretação do direito material, como no caso daquelas relativas à liberdade de expressão”.<sup>389</sup>

É nesse sentido que os meios tradicionais de resolução de conflitos tendem a ser insuficientes para solver as demandas. Mister, pois, o reforço de mecanismos de inclusão digital e adequação das instituições para a efetiva materialização do acesso à justiça.

Urge, portanto, a necessidade de equiponderar, por intermédio dos serviços jurídicos que já são utilizados, os conflitos que as novas tecnologias têm ocasionado, analisando-se a propensão de crescimento dos métodos *online* de resolução de conflitos.<sup>390391</sup>

---

<sup>387</sup> *Ibid.*

<sup>388</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 08.

<sup>389</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 08.

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>391</sup> Fabiana Marion Spengler e Humberto Dalla Bernardina de Pinho assinalam que “Apesar dos avanços experimentados, ainda persiste um amplo debate acerca das vantagens e desvantagens quanto a exportação/importação de métodos de ADR através das fronteiras culturais, mais ainda quando eles se referem a conjugação mediação-digital. Para alguns, trata-se de métodos neutros e harmônicos para resolver disputas, defendendo que a Lei e a sua aplicação pelo juiz não seriam essenciais para fornecer um resultado justo. Para outros, são meios que dissimulam uma prática coercitiva e de dominação política, e ainda distante pelas dificuldades. Importante atentar para as observações há muito feitas por Owen Fiss, que, em culturas ou comunidades nas quais os desequilíbrios de poder predominam, essas estruturas merecem maior cuidado ao serem implantadas (ou transplantadas). A mediação ilustra bem essas afirmativas. Para Luis Alberto Warat e Lon Fuller, o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos, de modo a transformar e redimensionar os efeitos da conflituosidade, apoiada na premissa segundo a qual os conflitos nunca desaparecem por completo, apenas se transformam e necessitam de gerenciamento e

Sendo assim, serão analisadas e consideradas as perspectivas evidenciadas pelas tecnologias de comunicação e informação e quais os caminhos a serem trilhados para sua otimização, verificando-se casos concretos de meios hábeis para solucionar um vasto campo de conflitos, ou seja, que abrange uma gama maior e mais diversificada de litígios.

Isto posto, na próxima seção, será abordado surgimento e a utilização dos mecanismos de resolução de conflitos em sua modalidade *online*, reportando a transformação digital e aos novos conflitos que vêm com outra roupagem e os que surgem de acontecimentos inéditos ocasionados pelas novas tecnologias. Para tanto, analisar-se-á as complexidades e contingências das *Online Dispute Resolution* (ODRs), como instrumentos hábeis em dirimir conflitos, em suas mais variadas espécies.

## **4.2 ONLINE DISPUTE RESOLUTION**

Com a junção da tecnologia e o Direito, as possibilidades de aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos se ampliam cada vez mais, com o escopo de trazer o acesso à justiça cada vez mais próximo à realidade das pessoas que querem resolver seus conflitos consensualmente, sem a intervenção estatal.

Hodiernamente, a tecnologia e a inteligência artificial já não são privativas das poderosas empresas e indústrias, pois, passaram a ser acessíveis à grande parte dos indivíduos, que, por vezes, têm acesso à tecnologia e IA sem custos diretos para sua obtenção (exemplo disso são as redes sociais), o que vem resultando, dia pós dia, no aumento do uso de ferramentas digitais que automatizam o desempenho de tarefas que, até aquele momento, careciam de agentes humanos.<sup>392</sup>

---

monitoramento a fim de que sejam mantidos sob controle. (SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.*, p. 236-237).

<sup>392</sup> NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, vol. 285, 2018, p. 03. Disponível em: [https://www.academia.edu/37764508/INTELIGÊNCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGORÍTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUIÇÃO\\_DE\\_FUNÇÃO\\_DECISÓRIA\\_ÀS\\_MÁQUINAS\\_Artificial\\_intelligence\\_and\\_procedural\\_law\\_algorithmic\\_bias\\_and\\_the\\_risks\\_of\\_assignment\\_of\\_decision\\_making\\_function\\_to\\_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIGÊNCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGORÍTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUIÇÃO_DE_FUNÇÃO_DECISÓRIA_ÀS_MÁQUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines). Acesso em 12 mai. 2021.

Ademais, o enaltecimento dos meios eletrônicos que promovem oportunidades e perspectivas concernentes à área jurídica conduziu os profissionais do Direito e os interessados a operar, sempre que possível, de forma remota.<sup>393</sup>

Alguns aspectos que impulsionaram no desenvolvimento dos métodos *online* de resolução de conflitos merecem atenção: a inviabilidade das longas distâncias que podem separar os contendores, além do alto custo de transportes e o tempo que demanda o deslocamento físico, fatores estes que comprometem, substancialmente, a resolução de conflitos presencialmente.<sup>394</sup>

Além disso, com o fomento das diversas formas de comunicação, constatou-se, de imediato, que a utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos não se limitava à presença *in loco* das partes.

E, considerando que as tecnologias de informação e comunicação desencadeiam novas relações sociais, surgem com elas, conflitos inéditos. Destarte, “o mundo dos negócios foi o espaço em que floresceram de modo mais intenso as negociações *online* – lugar no qual, aliás, deu-se o surgimento de meios diferenciados para compor controvérsias”.<sup>395</sup>

De mais a mais, empresários do comércio eletrônico vislumbraram a necessidade de aprimorar o relacionamento dos clientes insatisfeitos e, finalmente, atender suas expectativas, o que propiciou o desenvolvimento de plataformas próprias para solucionar controvérsias entre consumidores e vendedores.<sup>396</sup> Nesse sentido, “o desenvolvimento dos ODR foi em grande parte impulsionado pela globalização e difusão do uso da internet, que aumentaram a interação e os negócios entre pessoas situadas fisicamente muito distantes” e, particularmente, “no caso dos consumidores e fornecedores, a resolução de disputas nessas circunstâncias de distanciamento tornou-se especialmente comprometida, vez que praticamente inviável o uso de métodos físicos de solução de disputas.”<sup>397</sup>

---

<sup>393</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 180.

<sup>394</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. *Arbitragem Eletrônica*. Scientia Iuris, Londrina. 2019, p. 31. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34365/25798>. Acesso em 12 mai. 2021.

<sup>395</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 181.

<sup>396</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. *Arbitragem Eletrônica*. Scientia Iuris, Londrina. 2019, p. 31. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34365/25798>. Acesso em 12 mai. 2021.

<sup>397</sup> *Ibid.*

Há que se destacar que a propalação dos meios *online* para dirimir conflitos de caráter consumerista<sup>398</sup>, tem como escopo, mormente, inovar as formas para resolver as disputas, as quais, de maneira diversa, perdurariam sem solução, haja vista os custos exorbitantes do litígio, obstáculos nas fronteiras relativos ao conflito de leis e à obrigatoriedade da presença *in situ* das pessoas, nos mecanismos de resolução de conflitos que exigem o comparecimento física das partes.<sup>399</sup>

Somando-se a suplantação da distância física, a premência na utilização de métodos *online* de resolução de conflitos também foi constatada quando da análise da insuficiência de recursos financeiros e do alcance da celeridade desses meios, pois,

Como já se pode observar, em qualquer cenário, a utilidade – ou mesmo a necessidade – do ODR surge de certas circunstâncias que envolvem um conflito a ser prevenido ou resolvido, como a limitação de recursos financeiros, a distância geográfica (que em si já traz dificuldades na definição da lei e do foro aplicáveis, por exemplo), ou mesmo quando a agilidade é um dos maiores objetivos dos seus usuários. Por isso, o ODR nasceu no âmbito do comércio eletrônico, que, com o advento da internet, tornou-se o mercado com maior crescimento mundial, expandindo sobremaneira o potencial de transações comerciais nas últimas décadas. **O ODR foi criado para tentar ultrapassar uma das maiores barreiras existentes para um maior desenvolvimento desse mercado: a prevenção e a resolução de disputas em grande volume, cuja falha em muitas instâncias poderia levar à falta de confiança de consumidores no e-commerce.** Não é incompreensível: usuários de serviços on-line – ou seja, que contratam com agilidade – buscam resolver suas demandas também com a mesma eficiência, e nenhuma confiança há em um sistema que possibilita uma transação em segundos, mas a

---

<sup>398</sup> “As primeiras experiências com ODR acompanharam o desenvolvimento da Internet, em especial, com o crescimento do comércio eletrônico e com iniciativas de fomento à “ADR para a Internet”, já nos anos 1990. Vem daí a imbricação, hoje, em certa medida, limitada, entre o surgimento das ferramentas de ODR e o incremento das técnicas de ADR como ferramentas de desjudicialização de conflitos (e-ADR). Por conseguinte, sistemas de ODR carregam também consigo a promessa de viabilizar técnicas de negociação neutra, mediação, conciliação e arbitragem, até sem intervenção humana, como estratégias capazes de oferecer solução eficiente e “desafogar” o Judiciário: mais uma porta apta a promover justiça.” (NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 314/2021, p. 395 - 425, 2021, p. 05). Disponível em: [encurtador.com.br/lquHX](http://encurtador.com.br/lquHX). Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>399</sup> CORTÉS, Pablo. Online Dispute Resolution for Consumers. 2011. p. 140. Disponível em: [https://www.academia.edu/3347977/Online\\_Dispute\\_Resolution\\_for\\_Consumers](https://www.academia.edu/3347977/Online_Dispute_Resolution_for_Consumers). Acesso em: 12 mai. 2021. Texto original: The expansion of ODR in the consumer context is not simply about reducing the cost of resolving disputes that could be settled face to face. It is mostly about finding innovative ways to settle niche disputes which otherwise would remain unresolved due to the high costs of litigation (not to mention cross-border challenges of conflict of laws) and face to face ADR methods. ODR for consumers should be characterised by being of easy access and user-friendly as well as being cost-effective. Yet, this is not an easy task, particularly in cross-border disputes, where new challenges enter into the paradigm of resolving disputes online.

resolução de uma disputa em anos ou décadas. Nesse ponto, resolver conflitos – mormente demandas de consumidores – de forma eficiente significa contribuir para o crescimento, a lucratividade e a confiança de um mercado.<sup>400</sup>

No que tange o surgimento das *Online Dispute Resolutions* (ODRs), ou, também, denominadas de Métodos Eletrônicos de Solução de Controvérsias (MESOC), progressivamente, vêm sendo cada vez mais debatidos e utilizados, levando-se em consideração sua serventia e compatibilidade e, em alguns casos, sua indispensabilidade para dirimir certos tipos de conflitos.<sup>401</sup>

Sendo assim, a *Online Dispute Resolution* (ODR) – ou, então, Resolução Online de Conflitos, surgiu nos anos 90, em resposta aos primeiros conflitos provenientes da Internet, sendo a primeira metade da década de 1990 um período de mudanças significativas no ambiente *online*.<sup>402</sup>

Ethan Katsh e Colin Rule<sup>403</sup> descreveram que

Online Dispute Resolution (ODR) é a aplicação da tecnologia da informação e comunicação para a prevenção, gestão e resolução de disputas. A ODR surgiu originalmente em meados da década de 1990 como resposta às disputas decorrentes da expansão do comércio eletrônico. Durante esse período, a web foi se estendendo para usos comerciais, tornando-se um espaço ativo, criativo, crescente e, às vezes, lucrativo. Tal ambiente, com um número significativo de transações e interações (onde os relacionamentos são facilmente

---

<sup>400</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 5, 2019. p. 07, g. n. Disponível em: [https://www.academia.edu/41642157/A\\_RESOLUÇÃO\\_DE\\_DISPUTAS\\_ONLINE\\_ODR\\_DO\\_COMÉRCIO\\_ELETRÔNICO\\_AO\\_SEU\\_EFEITO\\_TRANSFORMADOR SOBRE\\_O\\_CONCEITO\\_E\\_A\\_PRÁTICA\\_DO\\_ACESSO\\_À\\_JUSTIÇA](https://www.academia.edu/41642157/A_RESOLUÇÃO_DE_DISPUTAS_ONLINE_ODR_DO_COMÉRCIO_ELETRÔNICO_AO_SEU_EFEITO_TRANSFORMADOR SOBRE_O_CONCEITO_E_A_PRÁTICA_DO_ACESSO_À_JUSTIÇA). Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>401</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. Arbitragem Eletrônica. *Scientia Iuris*, Londrina. 2019, p. 31. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34365/25798>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>402</sup> KATSH, Ethan. ODR: A Look at History. 2012, p. 22. Disponível em: <https://www.mediate.com/pdf/katsh.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021. Texto original: The first half of the 1990s was a period of significant change in the online environment.

<sup>403</sup> KATSH, Ethan; RULE, Colin. What We Know and Need to Know about Online Dispute Resolution. *South Carolina Law Review*, 2016, vol. 67, p. 329. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr>. Acesso em: 29 mar. 2022. Texto original: “Online Dispute Resolution (ODR) is the application of information and communications technology to the prevention, management, and resolution of disputes. ODR originally emerged in the mid-1990s as a response to disputes arising from the expansion of eCommerce. During that time the web was extending into commercial uses, becoming an active, creative, growing, and, at times, lucrative space. Such an environment, with significant numbers of transactions and interactions (where relationships are easily formed and easily broken) seemed likely to generate disputes. At the same time, it was also clear that disagreements emerging from online activities could not be resolved through traditional offline channels. With parties likely to be at a distance from each other and incapable of meeting face-to-face, these new disputes could only be resolved online. This meant that new tools and resources that exploited the capabilities of digital communication and information processing by computers had to be developed.”

formados e facilmente rompidos), parecia suscetível de gerar disputas. Ao mesmo tempo, também ficou claro que os desacordos emergentes das atividades online não poderiam ser resolvidos pelos canais off-line tradicionais. Com as partes provavelmente distantes umas das outras e incapazes de se encontrar cara a cara, essas novas disputas só poderiam ser resolvidas online. Isso significava que novas ferramentas e recursos que exploravam as capacidades de comunicação digital e processamento de informações por computadores precisavam ser desenvolvidos.

Foi nessa época, por volta de 1994, que começou a ficar claro que o ciberespaço, no futuro, não seria um lugar harmonioso e que haveria necessidade de ferramentas, recursos e expertise para responder às disputas que ocorreriam posteriormente. Em 1996, os primeiros artigos sobre ODR começaram a surgir em revisões jurídicas sobre o tema, além de começar a ser objeto de pesquisas e estudos das Universidades, mais notadamente na Flórida, Massachusetts e Maryland.<sup>404</sup>

Os precursores dos estudos sobre *ODR* foram os professores Ethan Katsh e Janet Rifkin, que em 1997 fundaram o *National Center for Technology and Dispute Resolution* (NCDR), filiado à Universidade de Massachusetts, nos Estados Unidos, com o escopo de estimular a tecnologia da informação e o gerenciamento de conflitos, escrevendo, para tanto, o livro inaugural sobre o tema em 2001. Logo após, muitas instituições de renome começaram empregar *online dispute resolution*, no âmbito nacional e global.

De acordo com Daniel Arbix, as *ODRs* “constituem, pois, uma alternativa adicional para a resolução de controvérsias – uma ‘porta a mais’ –, não apenas um caminho novo para se chegar a uma porta já existente.”<sup>405</sup>

Importante ressaltar que o autor supracitado adotou o conceito clássico de *Online Dispute Resolution* de Ethan Katsh, ao utilizar em sua tese de doutorado uma visão mais restrita sobre o tema, ao definir as *ODRs* como “resolução de controvérsias em que tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais”, mas, sobretudo, “agem como vetores para oferecer às

---

<sup>404</sup> *Ibidem*, p. 23. Texto original: It was at this time, around 1994, that it began to be clear that cyberspace, in the future, would not be a harmonious place and that there would be a need for tools, resources and expertise in responding to the disputes that would occur. In 1996, the first articles about ODR appeared in a law review.

<sup>405</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 50.

partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos.”<sup>406</sup>

Lisa Blomgren Amsler, Janet K. Martinez e Stephanie E. Smith<sup>407</sup> pontificam que

A resolução de disputas online consiste no uso da tecnologia da informação e comunicação para resolver disputas. Ela abrange uma ampla gama de ferramentas e mecanismos que diferem dos processos offline em eficiência e tipo, e inclui arquivamento eletrônico e gerenciamento de fluxo de casos, negociação automatizada e assistida, ADR online e processos judiciais, e tomada de decisão assistida usando algoritmos. A tecnologia jurídica abrange avanços nas plataformas de provedores, chatbots legais, inteligência artificial aplicada à regulamentação legal e análises preditivas. A resolução de disputas online tem muitos exemplos de inovação.

Mister seja feita uma breve análise, do ponto de vista histórico, dos autores Ethan Katsh e Janet Rifkin, os quais explicam que o uso das *ODRs* pode ser dividido em três fases.

O primeiro estágio perdurou até aproximadamente o ano de 1995, quando os métodos se mantinham adstritos praticamente à resolução de controvérsias ligadas a usuários e provedores de e-mail, permanecendo a sua utilização em contextos específicos. A segunda fase ocorreu entre os anos de 1995 e 1998, quando foi percebida a necessidade do uso de meios eletrônicos para solução de controvérsias que surgiam no ciberespaço de forma geral. Na terceira fase, que teve início em 1998 estendendo-se até os dias atuais, passa-se a compreender os MESC como capazes de resolver conflitos surgidos tanto fora como dentro do ambiente eletrônico.<sup>408</sup>

Quando se trata de *ODRs*, deve-se ter em mente sobre o quão fundamental é que as tecnologias interativas utilizadas permitam ambientes e procedimentos que são impossíveis para os mecanismos tradicionais de resolução de disputas.<sup>409</sup> Ou seja, as tecnologias empregadas têm que, necessariamente, modificar os ambientes e os procedimentos empregados na solução de litígios, atuando, como a “quarta-

---

<sup>406</sup> *Ibid.*

<sup>407</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. Dispute system design: preventing, managing and resolving conflict *apud* NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 314/2021, p. 395 - 425, 2021, p. 05. Disponível em: [encurtador.com.br/lquHX](http://encurtador.com.br/lquHX). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>408</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. Arbitragem Eletrônica. Scientia Iuris, Londrina, 2019, p. 30-31. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34365/25798>. Acesso em 12 mai. 2021.

<sup>409</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 51.

parte” em um determinado conflito.<sup>410</sup> E é justamente nesse contexto de “quarta parte” que as tecnologias fazem com que as *ODRs* sejam diferentes das *ADRs* tradicionais.

O advento da ODR não está relacionado diretamente às técnicas alternativas de resolução de conflitos que constituem a ADR, devendo-se afastar, mesmo que de forma parcial, a concepção de que as técnicas utilizadas na ODR se encontram sujeitas à mesma logicidade das aplicadas na ADR.

De acordo com Bruno Feigelson, Mário Furlaneto Neto e Júlio César Lourenço do Carmo<sup>411</sup>,

[...] **é significativo acentuar que ODR não se resume apenas em aplicação digital dos MASC, vai além.** Tanto que, logo no início de sua utilização, ODR era, sim, vista como aplicação de tecnologia aos já conhecidos MASC, entretanto, com o passar dos anos, as tecnologias avançando e sendo aprimoradas, há diferenciação clara de ODR para os tradicionais MASC, especificamente duas primordiais, como explanam Katsh e Rabinovich-Einy, os recursos exclusivos da ODR giram em torno do seguinte: **(1) comunicação à distância e (2) a inteligência da máquina.** Estas capacidades são atraentes porque agregam flexibilidade, eficiência, capacidade e perícia.

Destaca-se que não configura *ODR* os mecanismos de *ADR* que simplesmente utilizem tecnologias de informação e comunicação para encurtar distâncias, como é o caso da arbitragem sem audiências presenciais e a mediação por videoconferência, telefone ou e-mail.<sup>412</sup>

Da mesma forma, a automatização do trâmite judicial e a realização de atos processuais por meio da Internet ou da telefonia móvel, sem ambientes e procedimentos novos, não se caracterizam como *ODR*, pois, “a ODR não é a *ADR* vista através de um espelho tecnológico”<sup>413</sup>, por sua vez, a *ODR* sobrepuja a *ADR* tradicional.

Enquanto as *ADR* se constituem na confidencialidade de informações cedidas na busca da resolução do conflito, as *ODR* se estruturam conforme os interesses

---

<sup>410</sup> *Ibid.*

<sup>411</sup> FEIGELSON, Bruno; NETO, Mario Furlaneto; CARMO, Júlio César Lourenço do. Resolução on-line de controvérsias: a conversão da cultura do litígio à cultura da autocomposição. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, 2019, vol. 4, jul. – set. 2019, g. n. DTR\2019\40166. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018016946161b7d354ed&docguid=l444183e0bfde11e98308010000000000&hitguid=l444183e0bfde11e98308010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=52&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>412</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>413</sup> *Ibid.*

inclinados à uma vasta obtenção de dados. As ODRs empregam e propiciam o cuidado das informações referentes às negociações e julgamentos progressos, por intermédio da tecnologia.

No cenário nacional, várias foram as adaptações frente aos impulsos que as inovações tecnológicas vêm causando, sobretudo, no cenário pandêmico da COVID-19 que se vivencia desde março de 2020. Nesse sentido, os meios tradicionais de resolução de conflitos, tanto a heterocomposição como a autocomposição, passaram a ser realizados por meios remotos (videoconferência).<sup>414</sup>

O cenário pandêmico em 2020 foi uma circunstância para reinventar a fluência do trabalho na esfera do Poder Judiciário, empregando-se vários mecanismos tecnológicos para a ininterruptão da prestação jurisdicional. Consideráveis manejos na rotina da atividade jurisdicional foram feitos, visando a demanda e os atendimentos aos protocolos de saúde sanitários.

A Lei 13.994/2020 alterou a Lei 9.099/1995 e passou a permitir a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais. A nova norma é oriunda do PL 1.679/2019, de autoria do saudoso deputado Luiz Flávio Gomes. A medida estabelece que se a conciliação for bem-sucedida, será registrada em termo escrito e homologada pelo juiz por sentença com eficácia de título executivo. O parágrafo 2º do artigo 22<sup>415</sup> deste diploma legal dispõe sobre o emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, ou seja, audiência por videoconferência com comunicação síncrona, de forma que o resultado da tentativa de conciliação deve ser transcrito e anexado no processo em discussão.

A Lei 13.994/2020 vem suprir a lacuna deixada em aberto pelo Código de Processo Civil, que admitiu a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico, mas deixou de regulamentar o tema no âmbito do Juizados Especiais. Além disso, é cediço que desde 2015 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como uma das diretrizes do Poder Judiciário a necessidade de impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões, com o fito de melhorar a prestação jurisdicional.

---

<sup>414</sup> Em razão da pandemia da COVID-19, a partir do mês de março ocorreu a suspensão das atividades presenciais nos CEJUSCs.

<sup>415</sup> Art. 22. [...] § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." (NR).

Outrossim, O NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), em 02 de julho de 2020 publicou o Ato Normativo nº 1/2020, visando à parametrização das sessões de conciliação e mediação a serem realizadas remotamente pelos CEJUSCs.

Ao inaugurar o Ato Normativo nº 1/2020, o Desembargador José Carlos Ferreira Alves<sup>416</sup>, então Coordenador do NUPEMEC, lançou estas palavras

A situação verdadeiramente angustiante vivida atualmente, em tempos de pandemia, não poderia, de forma nenhuma, mostrar-se uma barreira intransponível para que as sessões de conciliação e mediação preconizadas pelas normas de regência continuassem acontecendo. Era necessário encontrarmos uma forma de continuar levando avante esses meios tão eficientes de solução de conflitos, trazendo alento às pessoas que, de par com os dramas vividos em função do isolamento social proposto e exigido pelas autoridades sanitárias, viviam problemas pessoais que poderiam se acentuar caso não houvesse uma forma de enfrentá-los com urgência, “driblando” as enormes dificuldades que se apresentavam. Foi assim que, “pegando uma carona” no contido no § 3o do artigo 236 do Código de Processo Civil, e contando com a sensibilidade, boa vontade e compreensão da alta cúpula do nosso Tribunal de Justiça, o Nupemec elaborou o Ato Normativo no 1/2020, que permitiu a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelos nossos valorosos e dedicados conciliadores e mediadores, agora de forma virtual.

Além dessa nova disposição legal, o Conselho Nacional de Justiça editou inúmeras Resoluções para tratar dos assuntos pertinentes à introdução compulsória da tecnologia no sistema de Justiça frente às necessidades contemporâneas. A seguir, algumas delas serão destacadas.

A Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020<sup>417</sup> passou a regulamentar e estabelecer critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a pandemia.

Outra importante Resolução do CNJ, nesse contexto, é a nº 332/2020<sup>418</sup>, publicada em 25 de agosto de 2020, dispõe sobre a ética, a transparência e a

---

<sup>416</sup> NUPEMEC. Relatório de atividades. NUPEMEC 2020, 10 anos da Resolução CNJ no 125/10, p. 03. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/InfoNupem-c2020.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>417</sup> BRASIL. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>418</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332 de 21/08/2020. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 mar. 2022.

governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, “[...] tendo como premissa a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial.”<sup>419</sup> De acordo com a Resolução, a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, contudo, deverão os tribunais observar, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, a compatibilidade com os Direitos Fundamentais.<sup>420</sup>

A Resolução nº 335/2020<sup>421</sup>, de 29/09/2020, instituiu a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado e implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum.

Outrossim, o CNJ também editou a Resolução nº 345 do CNJ<sup>422</sup>, aprovada em outubro de 2020, que passou a autorizar os Tribunais a adotarem o “Juízo 100% Digital”<sup>423</sup>, que permite qualquer cidadão utilizar da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, pois, todos os atos processuais

---

<sup>419</sup> MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. Manual da justiça digital: compreendendo a Online Dispute Resolution e os tribunais online. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 177.

<sup>420</sup> “CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial; CONSIDERANDO que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos [...]” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332 de 21/08/2020. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 mar. 2022).

<sup>421</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 335 de 29/09/2020. DJe/CNJ nº 320, de 30/09/2020, p. 2-6. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>422</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 12 mai. 2021.

<sup>423</sup> “o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021, p. 15).

podem ser praticados exclusivamente por meio da internet. De acordo com a Resolução, o “Juízo 100% Digital” pode ser utilizado nos processos de todas as áreas dos Tribunais e Varas que adotarem essa tecnologia. Notam-se os efeitos práticos do Juízo 100% Digital com resultados já inseridos no Relatório Analítico da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2021 (ano base 2020), sendo que até a data de 26 de setembro de 2021, totalizam-se 6.839 serventias que aderiram ao Juízo 100% Digital de um total de 22.271 serventias de primeiro e segundo graus, o que representa 30,7% de adesão (no primeiro grau o percentual de adesão é de 33%, e no segundo grau é de 21%)<sup>424</sup>.

De suma importância para os meios consensuais de conflitos, foi publicada a Resolução nº 358/2020<sup>425</sup>, de 02/12/2020, a qual passou a regulamentar a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, determinando que os tribunais disponibilizem, em até 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor da Resolução, o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC)<sup>426</sup>. Por intermédio dessa importante Resolução, o Poder Judiciário do país empenhará a arquitetar sistemas informatizados de *Online Dispute Resolution* visando a resolução de litígios, canalizados para uso dos meios consensuais, “considerando que a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação permite alternativa mais célere ao processo judicial, com a mesma segurança jurídica, sendo medida de efetividade do acesso à justiça.”<sup>427</sup> No entanto, a resolução não se refere qual a base principiológica que o SIREC deverá se pautar, mas tão somente aos pontos concernentes à segurança de dados.

---

<sup>424</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>425</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358 de 02/12/2020. DJe/CNJ nº 382/2020, de 3/12/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>426</sup> “Art. §7º O sistema a ser disponibilizado no prazo do caput, seja ele desenvolvido ou contratado, deverá prever os seguintes requisitos mínimos: I – cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes; II – integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD); III – cadastro de casos extrajudiciais; IV – acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo; V – sincronização de agendas/agendamento; e VI – geração de atas e termos de forma automatizada.” (Idem).

<sup>427</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358 de 02/12/2020. DJe/CNJ nº 382/2020, de 3/12/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Para Dierle Nunes e Camilla Mattos Paolinelli<sup>428</sup>, “a ideia de tribunais online parte da noção de que é possível promover a transformação do sistema de justiça com a criação de tribunais modulares, que funcionariam, em meios digitais” adotando um “serviço de três vias para resolução de litígios: i) avaliação on-line (guias on-line); ii) facilitação on-line (contenção de disputas) e iii) juízes trabalhando on-line para a resolução de disputas (julgamento on-line).”

As plataformas de resolução *online* de controvérsias que têm sido desenvolvidas são incentivadas pelo Poder Judiciário e abrangem tanto a fase pré-processual, como no curso de processos judiciais. Existem, atualmente, plataformas (públicas e privadas) que atuam na autocomposição de conflitos.

Exemplo clássico de ferramenta de ODR no Brasil é a plataforma do Consumidor.gov, segundo o qual o próprio site informa aos usuários que consiste em um “serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet”<sup>429</sup>, sendo que, hodiernamente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são resolvidas pelas empresas, que respondem as demandas em um prazo médio de sete dias.

O serviço disponibilizado pelo Consumidor.gov não substitui o atendimento tradicional dos pelos Órgãos de Defesa do Consumidor. Por isso, caso o consumidor se utilize dessa plataforma de solução de conflitos *online*, ainda poderá solicitar atendimentos nos canais tradicionais do Estado, oferecidos pelo Procon, Defensoria Pública, Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, o procedimento é simples: em primeiro lugar, o consumidor acessa a plataforma e verifica se a empresa contra a qual quer registrar uma reclamação está cadastrada no site. Se sim, registrará sua reclamação e a empresa tem até 10 (dez) dias para analisar e responder. O consumidor, depois da resposta da empresa, terá até 20 (vinte) dias para comentar, classificar a resposta da empresa e escrever no site se sua reclamação foi “Resolvida” ou “Não Resolvida”, além de nivelar sua satisfação com o atendimento recebido. A plataforma é mantida e gerenciada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON).

Contudo, tais ferramentas acima mencionadas, com exceção do Consumidor.gov e da Mediação Digital do Conselho Nacional de Justiça (Resolução

---

<sup>428</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Op. cit.*, p. 06.

<sup>429</sup> BRASIL. Consumidor.gov.br. Sobre o Serviço. Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acesso em: 03 mai. 2022.

nº 358/2020) não configuram *online dispute resolution*, uma vez que na ODR são utilizados mecanismos de resolução de conflitos em que as tecnologias de informação e comunicação possibilitam às partes ambientes e procedimentos que não têm nos meios tradicionais de disputa. As disposições legais e os atos administrativos normativas mencionadas exemplificam a afirmação de que a automatização do trâmite judicial e a realização de atos processuais por meio da Internet ou da telefonia móvel, sem ambientes e procedimentos novos, não se caracterizam como ODR.

Por seu turno, as ODRs são plataformas “plenamente automatizadas, que se utilizam de robôs, de algoritmos, que, inclusive, participam ativamente das negociações, como se fossem uma “quarta parte” na busca da resolução da disputa.”<sup>430</sup> Assim, a “quarta-parte” pode lançar debates entre os contendores, armazenar dados, agendar encontros de negociação ou audiências propriamente ditas, avaliar custos, propostas, estimar tempo e custos com a demanda, além de minutar o relacionamento entre as partes e implementar alguma solução para o conflito.<sup>431</sup>

Com a devida atenção, deve-se ressaltar que essa “quarta parte” não se confunde com o provedor de um sistema de mecanismos de ODR, mas, sim, a quarta parte, entre outras coisas, pode encaminhar informações, fazer cálculos complexos, também propor soluções, avalia propostas de forma confidencial, além de articular a linguagem de comunicação das partes e eventual terceiro imparcial, propiciando um ambiente para chegarem à solução consensual ou estabelecendo parâmetros para uma decisão impositiva.<sup>432</sup>

Interessante a atribuição de imunidade à quarta parte com relação à dinâmica emocional dos conflitos e pela possibilidade de oferecimento de sugestões, pois, pensando pelo lado de que se forem feitas por um ser humano, mesmo que terceiro neutro na relação, poderia acarretar a perda da confiança que as partes depositaram

---

<sup>430</sup> ROSA, Camila da; SPALER, Mayara Guibor. Experiências privadas de ODR no Brasil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 3, n. 3, 2018, p. 274. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_10.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf). Acesso em 12 mai. 2021.

<sup>431</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 55.

<sup>432</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 55.

no agente, fato que não ocorre com a “quarta parte”, que dá sugestões, faz análise de casos e calcula probabilidade de acordos e tudo mais.<sup>433</sup>

Sobre o procedimento, “os sistemas de resolução de controvérsias que incorporam mecanismos de ODR são, em regra, esquematizados como um fluxo de comunicações entre as partes, inicialmente sem a participação de um neutro, constituído de etapas sequenciais”, sendo que nesses esquemas, depois que a “quarta parte” absorveu o conteúdo do conflito, o que significa fazer uma coleta de dados e uma sistematização dos elementos fornecidos pelas partes, “passa-se à negociação (em regra assistida pela quarta parte); caso os envolvidos não alcancem uma solução consensual por conta própria, procede-se a uma tentativa de mediação do conflito; por fim, não havendo composição, a contenda é submetida à arbitragem.”<sup>434</sup>

Importante destacar que as decisões proferidas no âmbito da internet, por meio das ODRs, não são vinculantes, mas, podem se mostrar muito eficazes porquanto caso sejam descumpridas, isso pode ensejar custos (caros) à quem descumpriu a decisão e, ainda, propiciar que seu cumprimento seja resguardado quer por incentivos para quem, eventualmente, saiu perdendo, quer por controle dos recursos em pauta.<sup>435</sup>

Posto isso, por mais que as decisões obtidas por meio das *ODRs* não são vinculantes, é mais vantajoso que as partes cumpram os acordos, porque envolve a reputação das partes, podendo ser relevante não só para um relacionamento futuro (com a própria parte envolvida na contenda), mas, relevante também para relacionamentos com terceiros. Dessa forma, “no campo dos incentivos, a reputação das partes pode ser relevante não apenas para seu relacionamento futuro, mas também para terceiros”, pois, “permite que sistemas de resolução de controvérsias utilizem a sinalização de comportamentos das partes para estimular seu cumprimento voluntário das decisões.”<sup>436</sup>

É, justamente, nessa perspectiva que a eficiência da ODR se materializa, haja vista o baixo custo da *ODR*, o que permite a comodidade e evita deslocamentos das

---

<sup>433</sup> *Ibidem*, p. 55-56.

<sup>434</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>435</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>436</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 71.

partes até um local e faz com que haja uma desformalização típica da *ADR*, porque os procedimentos são muito mais simples, a exemplo, por possuírem algumas limitações no que tange à quantidade e ao tamanho das petições, limitações aos recursos disponíveis (quando existem), limite na produção de provas, entre outros.<sup>437</sup>

Segundo Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy<sup>438</sup> e o acesso à justiça por meio da ODR,

A expansão do acesso à justiça por meio da ODR envolve três grandes mudanças nas práticas de resolução de disputas. Trata-se da mudança de um ambiente físico, face a face, para um virtual; a mudança da intervenção humana e tomada de decisão para processos suportados por software; e a mudança da ênfase no valor da confidencialidade para uma ênfase na coleta, uso e reutilização de dados para evitar disputas. Do ponto de vista do triângulo de resolução de disputas, a primeira mudança é em grande parte uma de maior conveniência, a segunda, de maior conhecimento e a terceira um desafio particular na construção de confiança. À medida que as três mudanças que vêm com a introdução da tecnologia na resolução de disputas moldam uma parte crescente do cenário de resolução de disputas, o núcleo da resolução de disputas gravitará a partir do próprio ato de resolução (o coração da resolução de disputas conduzida por terceiros humanos em um configuração presencial) para o estágio de pré-resolução do projeto de software, por um lado, e para o estágio de pós-resolução de análise de dados e esforços de prevenção de disputas, por outro [...] **Embora a prevenção de disputas possa não aumentar o acesso à justiça em um sentido direto, pode reduzir as ocorrências de injustiça e barreiras à justiça.**

Com efeito, a *ODR* pode ser mais efetiva do que mecanismos simples de resolução de disputas, porque os baixos custos de transação envolvidos no acesso a mecanismos de *ODR* e na implementação de suas decisões viabilizam alternativas para a resolução de controvérsias simples e de pequeno valor. Nesse sentido, a ODR

---

<sup>437</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>438</sup> KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes. Oxford Scholarship Online, april 2017, p. 46-47; 51, g. n. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780190464585.001.0001/acprof-9780190464585-chapter-3>. Acesso em: 29 mar. 2022. Texto original: “Expanding access to justice through ODR involves three major shifts in dispute resolution practices. These are the shift from a physical, face-to-face setting to a virtual one; the shift from human intervention and decision making to software-supported processes; and the shift from an emphasis on the value of confidentiality to an emphasis on collecting, using, and reusing data in order to prevent disputes. From the perspective of the dispute resolution triangle, the first shift is largely one of greater convenience, the second, increased expertise, and the third a particular challenge in building trust. As the three shifts that come with the introduction of technology into dispute resolution shape a growing part of the dispute resolution landscape, the core of dispute resolution will gravitate from the act of resolution itself (the heart of dispute resolution conducted by human third parties in a face-to-face setting) to the pre-resolution stage of software design on the one hand and to the post-resolution stage of data analysis and dispute prevention efforts on the other hand. [...] While dispute prevention might not increase access to justice in a direct sense, it could reduce occurrences of injustice and barriers to justice.”

oferta a possibilidade de analisar volumosas quantidades de dados acerca de padrões de disputa por um valor módico, facilitando um controle maior sobre a operação e andamento dos procedimentos de resolução de controvérsias e auxiliando a definir seus motivos tácitos e subjacentes

Como explicam Katsh e Rabinovich-Einy<sup>439</sup>,

Ao mudar da intervenção humana para o software, **a ODR é capaz de lidar com um número extremamente grande de disputas com resultados rápidos e de baixo custo.** A coleta de dados por meio da ODR também fornece os meios para desenvolver e refinar algoritmos que podem identificar padrões nas fontes de disputas (por exemplo, políticas ambíguas de envio aos vendedores) ou eficácia de várias estratégias para a resolução de disputas (por exemplo, o estágio em que a resolução de disputas é oferecida pela primeira vez), que pode então ser empregada para prevenir disputas e melhorar os processos de resolução de disputas. O escopo e as capacidades da **Quarta Parte** tecnológica (uma metáfora ODR para tecnologia usada na resolução de disputas) estão atualmente no meio de uma transição altamente significativa: de aplicativos que se concentram em comunicação e conveniência para software que emprega algoritmos e explora a inteligência de máquinas. Isso pode, às vezes, eliminar a necessidade de um mediador, representante de atendimento ao cliente ou outro manipulador de disputas. **Isso é o que chamamos de mudança da intervenção humana para uma assistida por software, e de um processo que simplesmente facilita a comunicação da informação para um que a processa.**

Por outro lado, as críticas à *ODR* se mostram muito contundentes, relativas ao procedimento como um todo, como a frustração das partes com os custos, com o próprio procedimento e com o resultado da demanda.

Igualmente, a *Online Dispute Resolution* pode permitir que haja assimetrias de poder e de informação, além de promover a evasão dos conflitos que seriam de

---

<sup>439</sup> KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes. Oxford Scholarship Online, april 2017, p. 47-48, g. n. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780190464585.001.0001/acprof-9780190464585-chapter-3>. Texto original: "By shifting from human intervention to software, ODR is able to handle extremely large numbers of disputes with speedy and low-cost outcomes. The collection of data through ODR also provides the means for developing and refining algorithms that can identify patterns on the sources of disputes (for example, sellers' ambiguous shipping policies) or effectiveness of various strategies for the resolution of disputes (for example, the stage in which dispute resolution is first offered), which can then be employed to prevent disputes and improve dispute resolution processes. The scope and capabilities of the technological Fourth Party (an ODR metaphor for technology used in dispute resolution) are currently in the midst of a highly significant transition: from applications that focus on communication and convenience to software that employs algorithms and exploits the intelligence of machines. This may, at times, remove the need for a mediator, customer service representative, or other dispute handler. This is what we refer to as the shift from human intervention to one assisted by software, and from a process that simply facilitates communication of information to one that processes it."

competência do poder público, uma deturpação dos debates e a extrema relativização dos valores democráticos.<sup>440</sup>

As tecnologias da Internet, juntamente com seu ambiente político e jurídico envolvente, fornecem novos contextos para velhos problemas: os efeitos de recursos diferentes sobre os sistemas processuais, as vantagens de litigantes habituais, os custos empreendidos para resolver pequenas disputas, a questão da incerteza jurídica e a possível desarmonia da legislação potencialmente aplicável, são algumas das preocupações.<sup>441</sup>

Por essa razão, os mecanismos de ODR levantam preocupações que não ocorrem em outras ferramentas privadas de resolução de conflitos: ao atuar como quarta parte, a tecnologia pode corroborar com soluções socialmente injustas e facciosas, encobertando atos ilícitos. O induzimento dos envolvidos ao procedimento ou à composição previamente sugerida, tende a transgredir diretrizes éticas e de ordem pública.<sup>442</sup>

Daniel Arbix leciona que “intervenções destinadas a corrigir desigualdades, restringir a ação indevida de partes privadas e garantir a prevalência de valores públicos podem ser necessárias no campo da ODR, como no da ADR”, mas igualmente “podem ser exigidas por conta das perplexidades atinentes ao *design* de tecnologias persuasivas e à regulação pelo código.”<sup>443</sup>

Acrescenta o autor que os espaços, métodos e processos gerenciados por tecnologias de informação e comunicação podem se mostrar compenetráveis, ao passo que pode incitar e compelir a certas escolhas, ou persuasivos, com a imposição ou suposição de alguma escolha e, até mesmo, suprimindo alternativas.<sup>444</sup>

---

<sup>440</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 87.

<sup>441</sup> THORNBURG, Elizabeth. Going Private: Technology, Due Process, and Internet Dispute Resolution. University of California at Davis Law Review. v. 34, 2000, p. 187-188. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228221287\\_Going\\_Private\\_Technology\\_Due\\_Process\\_and\\_Internet\\_Dispute\\_Resolution/link/553654da0cf268fd00172ab0/download](https://www.researchgate.net/publication/228221287_Going_Private_Technology_Due_Process_and_Internet_Dispute_Resolution/link/553654da0cf268fd00172ab0/download). Acesso em 21 mai. 2021. Texto original: The technology of the internet, together with its surrounding political and legal environment, provide new contexts for old problems: the effects of differing resources on procedural systems, the advantages of repeat players, the cost of justly resolving economically small disputes, the allocation of the burden of legal uncertainty, the disharmony of potentially applicable law.

<sup>442</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 88.

<sup>443</sup> *Ibidem*.

<sup>444</sup> *Ibid.*, p. 87.

Com essas informações, um possível tratamento é, além da identificação transparente dos interesses de todas as partes envolvidas em sistemas de resolução de controvérsias, fundamental que se divulguem informações sobre os mecanismos que os compõem, incluindo ao menos explicações gerais sobre seu funcionamento e resultados.

Ademais, existe uma preocupação muito grande de cuidados técnicos e nos procedimentos remotos de resolução de conflitos, como, por exemplo, tempo hábil para resolver falhas de conexão ou falhas técnicas, assistência técnica, conexão de alta qualidade de áudio/vídeo, para uma devida observância do processo.<sup>445</sup>

Somente após assegurar que há condições tecnológicas de participação, é que será possível o seguinte questionamento, formulado por Fernanda Tartuce: “já se poderá concretizar praticamente o meio de composição de conflitos?”, respondendo a própria autora que “ainda não: vai ser preciso falar sobre a plataforma utilizada, sendo interessante questionar se as partes estão familiarizadas com ela e se precisam de informações detalhadas sobre como interagir.”<sup>446</sup>

---

<sup>445</sup> Algumas orientações sobre os procedimentos remotos de resolução de conflitos foram elaboradas pelo Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb), em 2020, no cenário atingido pela pandemia da COVID-19 e apresentou como considerações preliminares as seguintes disposições: “1.1. Procedimentos a serem seguidos, cronogramas e prazos, bem como participantes envolvidos no procedimento remoto, devem ser planejados e acordados com antecedência. Todas as informações importantes para este fim devem ser distribuídas entre esses participantes por e-mail. A postagem física só deve ocorrer se não houver uma alternativa ou se a legislação nacional a exigir. 1.2. A tecnologia, o software, o equipamento e o tipo de conexão a serem utilizados em um procedimento remoto devem ser objeto de consenso pelas partes e testados com todos os participantes antes de quaisquer reuniões ou audiências. 1.3. Devem ser alocados períodos de tempo suficientes para resolver possíveis falhas de conexão ou outras falhas técnicas uma vez iniciada uma reunião ou audiência. A assistência técnica e o monitoramento do status da conexão em todas as etapas dos procedimentos remotos devem ser providenciados sempre que possível e organizados com antecedência. 1.4. A conexão de áudio e/ou vídeo da mais alta qualidade disponível para as partes deve ser utilizada. As conexões devem ser capazes de proporcionar uma imagem completa das pessoas envolvidas e um som claro de suas alegações e intervenções. **Isso não só garantirá procedimentos mais dinâmicos, mas também eliminará a necessidade de postergação de prazos e cronogramas para a observância do devido processo.** 1.5. O nível de cibersegurança e de tecnologia de segurança necessário para cobrir procedimentos remotos deve ser levado em consideração e acordado pelas partes antes de qualquer reunião, conferência ou audiência remota. 1.6. Em caso de audiência semi-remota, as partes devem discutir e acordar antecipadamente se uma parte e um árbitro podem estar fisicamente na mesma sala. Isso pode surgir quando uma parte e um ou mais árbitros estiverem localizados em uma jurisdição onde eles não estão sujeitos a restrições de distanciamento social. Em prol da igualdade, é preferível que, se uma das partes deve comparecer perante o tribunal remotamente, ambas as partes o façam. No entanto, as partes podem chegar a um acordo distinto.” (CI Arb. Chartered Institute of Arbitrators. Recomendações sobre Procedimentos Remotos de Resolução de Disputas, 2020. Trad. Cesar Pereira, p. 03-04. Disponível em:

<https://justen.com.br/pdfs/IE158/CIArb%20recomendações%20audiências%20virtuais%20-%20português.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022).

<sup>446</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 187.

Grandes são as aflições com relação à pluralidade de ferramentas que temos disponíveis hoje, no que tange a resolução de conflitos *online*. Desde a preocupação com as partes, à satisfação de suas pretensões, até as diretrizes e valores democráticos, quando do respeito à integridade individual de cada um e ao respeito às garantias e direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Além de todo o preenchimento dos fatores tecnológicos, como disponibilidade das partes em realizar audiências remotas ou mesmo nelas peticionar, terá que se observar o acesso que as partes têm a essas plataformas, remetendo a novas discussões sobre inclusão digital e o hábil manuseio das ferramentas tecnológicas ofertadas, que serão abordadas na próxima seção.

#### **4.3 POSSIBILIDADES E DESAFIOS DO USO DOS MEIOS ALTERNATIVOS (TRADICIONAIS E ONLINE) DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A celeuma a respeito das benesses e adversidades dos variados meios de resolução de conflitos é profícua não com o intuito de compelir a um parecer contrário ou favorável a determinado método de composição, mas sim para contemplar e considerar a maneira, o tempo e em quais situações as pessoas são capazes de solucionar suas contendas de forma consensual, sem a necessidade do intermédio de um terceiro julgador para essa missão.

No que concerne as vantagens da adoção dos *meios alternativos (adequados) tradicionais* de resolução de disputas (arbitragem, mediação, conciliação, negociação), verifica-se que seu estímulo vem crescendo, não só por força das vicissitudes encontradas no sistema de justiça hodierno, mas igualmente pelo progresso e ascensão da sociedade que se encontra na vereda de uma cultura participativa, em que as pessoas são fulcrais na busca da solução por via do consenso.

Outrossim, o alcance de resultados rápidos, fidedignos, economicamente mais acessíveis, além de ampliar ao cidadão as opções de diversos tipos de tratamento de conflito de interesses, somando ao aperfeiçoamento do sistema jurídicos e judiciários do Estado em consequência da diminuição do volume de processos distribuídos e em trâmite são vantagens colossais do uso dos meios alternativos (adequados) de solução de controvérsias.

De mais a mais, a eficiente administração de instrumentos consensuais tradicionais permite que as partes mantenham o relacionamento existente entre elas, quando for o caso, oportunizando-lhes o protagonismo da solução de seus próprios litígios. Além disso, ser responsável pela respectiva solução de seu conflito, propicia a voluntariedade no cumprimento dos acordos formulados pelas partes.

Quando há autonomia da vontade das partes para estabelecer um denominador comum satisfatório aos contendores, há mais chances de se cumprir espontaneamente o pacto avençado, dispensando-se outras ferramentas de força executória para fazer valer o combinado. Sobre esse aspecto psicológico do acordo, no sentido de que este é capaz de influir nas partes a consciência de que se elas mesmas ajustaram o acordo de forma espontânea, prevalecendo o bom senso, o desapego e o altruísmo em detrimento da intransigência, certo é que o cumprimento do ajustado tende a ser natural.

Não obstante, as críticas à adesão dos mecanismos alternativos (adequados) se evidenciam tanto quando as vantagens, pois há quem aponte que o uso de qualquer outra forma de resolução de conflitos que não seja a jurisdição estatal, configuraria uma privatização da justiça, considerando ser um fator de esmorecimento de suas funções essenciais à administração da Justiça<sup>447</sup>, além da falta de controle e credibilidade nos procedimentos e decisões, pois os críticos aos MASCs apontam uma falta de transparência e lisura no processo.<sup>448</sup>

Mauro Cappelletti<sup>449</sup> é pontual ao observar que,

O risco, obviamente, é o de que a alternativa só proporcione uma *justiça de segunda classe*, porque é quase inevitável que faltem aos julgadores nos tribunais alternativos, pelo menos em parte, as salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juízes ordinários. E aos próprios procedimentos poderiam faltar, pelo menos

---

<sup>447</sup> “[...] não necessariamente há enfraquecimento, podendo haver até o fortalecimento do Direito a partir do momento em que as partes o cumpram espontaneamente (sem atender a ilegítimos elementos de coerção). A autoridade dos institutos jurídicos há de ser mais bem reconhecida a partir do momento em que sua observância seja discutida e genuinamente admitida pelos contendores. A introdução dos meios alternativos não visa substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, pelo contrário, oferecer meios mais apropriados de resolução de conflitos e inserir-se no âmbito da modernização do Poder Judiciário, facilitando a efetiva prestação jurisdicional por esse poder.” (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 179-180).

<sup>448</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021, p. 177.

<sup>449</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, n. 73, ano 19, janeiro-março de 1994, p. 89.

em parte, as garantias formais de equidade processual que são típicas do procedimento ordinário.

Na seara de privatização da justiça é que se volta à análise de que o estímulo à adoção de meios alternativos de resolução de conflitos esteja aparente e harmonicamente associado às vertentes políticas e econômicas internacionais, cujo introito seria de privatizar a maior parte das empresas e serviços públicos para, finalmente, privatizar a justiça com o escopo de salvaguardar seus interesses particulares.

A contar do final da década de 1990, com fundamento nas diretrizes de regência estabelecidas pelo Banco Mundial, incitadas pelo Consenso de Washington, o Brasil notou-se pressionado a adotar um conjunto de medidas político-institucionais, por intermédio de reformas na estrutura estatal e no sistema de justiça, com a fito de articular uma visão de *mais desenvolvido*, para incutir e cativar financiamentos internacionais.<sup>450</sup>

Alguns anos depois, o Banco Mundial editou o Documento Técnico 319/1996, sob o título “Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para Reforma”, que traz recomendações para a descentralização na administração da justiça. Do bojo do documento extrai-se que há “[...] necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos”, considerando que “um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico; a função do Poder Judiciário em qualquer sociedade é o de ordenar as relações sociais e solver conflitos entre os diversos atores sociais.”<sup>451</sup>

Com efeito, sobre os meios alternativos, a nota técnica explica que,

O acesso à justiça pode ser fortalecido através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). Estes mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção no sistema. [...] Visando aprimorar o acesso à justiça os programas da reforma devem considerar tanto os MARC vinculados as Cortes quanto os MARC

---

<sup>450</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 314/2021, p. 395 - 425, 2021, p. 02. Disponível em: [encurtador.com.br/lquHX](http://encurtador.com.br/lquHX). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>451</sup> BANCO MUNDIAL. Documento Técnico n. 319. Washington, D. C.: Banco Mundial, 1. ed., jun/1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

privados. Esta estratégia permite uma competição na resolução de conflitos e conseqüentemente a discussão sobre o monopólio do judiciário. Os programas pilotos podem ser desenvolvidos em uma ampla variedade de áreas incluindo os MARC vinculados as Cortes e os MARC privados, ou juizes de paz. Estes programas também devem se concentrar em prover representação legal qualificada para as populações de baixa renda. Além disso, devem ser asseguradas informações que facilitem o uso do Judiciário, podendo incluir, conforme o caso, o uso de tradutores para os que não falam a língua oficial, bem como assistência aos analfabetos.<sup>452</sup>

Dierle Nunes e Camilla Matos Paolinelli<sup>453</sup> ensinam que,

O foco no direcionamento e na sistematização de estratégias processuais amigáveis ao mercado impulsionou uma supervalorização da vertente de eficiência decisória, influenciada pela rapidez e pela performance como metavalores predominantes: formas de oferecer a previsibilidade e a segurança necessárias para a implementação de uma política “desenvolvimentista”. Nesse sentido, **o discurso reformista do rule of law consolidou uma série de modificações legislativas que culminaram** não apenas na inclusão do microssistema de criação e aplicação de padrões decisórios “vinculantes” no texto do CPC/15 (LGL\2015\1656), como **no fortalecimento das técnicas de autocomposição e da ideologia da harmonia, por meio do fomento das “portas” alternativas ao sistema de justiça estatal (arbitragem, mediação, conciliação e aumento do número procedimentos administrativos), instituição de medidas coercitivas atípicas e um reforço da consensualidade como promessa para “desafogar” o judiciário.** Mais recentemente, tem-se o desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas para servir de apoio a servidores e a magistrados, cogitando-se até mesmo a criação de algoritmos de Inteligência Artificial com finalidade decisória.

Nos últimos dez anos, com grande influência da agenda neoliberal, o sistema processual passou a se predispor para o fortalecimento das medidas desjudicializadoras e agora, com o emprego da tecnologia, tais estratégias ganharam nova roupagem. Traçando um paralelo das modificações legislativas e as modificações tecnológicas, o uso dos meios alternativos *online* de resolução de controvérsias se tornou uma realidade e pauta de discussões na seara jurídica sobre os impactos desses mecanismos *online* no acesso à justiça.

Como dito na subseção 4.1.1, as primeiras experiências com as ODRs (*online dispute resolution*) acompanharam o desenvolvimento da *Internet*, especialmente,

---

<sup>452</sup> BANCO MUNDIAL. Documento Técnico n. 319. Washington, D. C.: Banco Mundial, 1. ed., jun/1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>453</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Op. cit.*, p. 02, g. n.

com o desenvolvimento do comércio eletrônico, já nos anos 1990. Ou seja, são mais de 30 anos de experimentação de técnicas e aperfeiçoamento nos métodos empregados para o uso das ODRs.

Para Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron<sup>454</sup>, “ao menos quinze anos se passaram desde que a expressão Resolução On-line de Disputas (ODR) foi cunhada como um termo abrangente” que tem o condão de descrever uma “ampla gama de procedimentos on-line e ferramentas tecnológicas que litigantes usam para resolver disputas; de seu nascimento para gestão de conflitos no âmbito do comércio eletrônico, até a resolução de conflitos complexos” o tema merece maior atenção, contanto com debates que legitimam a exigência de problematização.

Neste momento, as preocupações estão voltadas ao uso da tecnologia e às inúmeras alternativas que a inteligência artificial e as ferramentas digitais oferecem ao sistema de justiça, passando pelos meios preventivos dos litígios, por sua resolução e alcançando, até mesmo, o gerenciamento das controvérsias.

A promessa da tecnologia e a esperança de seus usuários é que haja ampliação do acesso à justiça, podendo, por seu turno, oportunizar a redução do volume dos processos. De acordo com Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros<sup>455</sup> “o quantitativo é o argumento principal pelo qual se clama por inclusão digital plena para fins de acesso à justiça.” Contudo, junto com as promessas vêm o discurso de simplificação da prestação jurisdicional que, eventualmente, pode estar despreocupada com sua função redistributiva.<sup>456</sup>

---

<sup>454</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Op. cit.*, p. 177.

<sup>455</sup> SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista de Processo*, vol. 277/2018, p. 541 - 561, mar/2018, p. 5/11.

<sup>456</sup> “[...] aos poucos, ODRs são inseridas como parte integrante do sistema público de justiça, para promover transformação no dimensionamento dos conflitos: a tecnologia passa a executar tarefas e fornecer serviços que não seriam possíveis no formato físico, oferecer informações legais às partes, em linguagem acessível, estruturar negociações, sugerir soluções e até mesmo auxiliar no cumprimento das decisões. Além da importante ferramenta de diagnose para a prevenção de disputa e estruturação de novos designs de resolução. Em síntese: sustenta-se a tese de adequação procedimental por tecnologia<sup>31</sup>, já afirmada em outras oportunidades. Nesse cenário, o emprego da tecnologia no sistema de justiça ofertado pelos tribunais modulares promete corrigir entraves e ampliar o acesso daqueles que estão alijados do sistema: em razão dos altos custos, da ausência de advogado, do desconhecimento do direito. Ter-se-ia, dentro da concepção de sistema multiportas, a introdução da tecnologia como uma nova via a propiciar uma resolução mais célere, menos onerosa e mais acessível ao cidadão. Essa é a face positiva da proposta.” (NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Op. cit.*, p. 07).

Nesse contexto, sabiamente elucidam Daniela Monteiro Gabbay, Susana Henriques da Costa e Maria Cecília Araujo Asperti<sup>457</sup>:

Segundo **Galanter** (2010, p. 115-128), **a premissa central do acesso à justiça é a de que a sua distribuição parte de escolhas políticas distributivas, necessárias diante do constante reconhecimento de novas injustiças e da dinamicidade das fronteiras entre justiça e injustiça.** É necessário *compreender*, portanto, *quais foram os discursos que fundamentaram essas escolhas políticas e as suas repercussões em termos de “quem” e “como” se acessa a justiça no Brasil, partindo da premissa de que o acesso à justiça também é um direito social que demanda prestações positivas por parte do Estado* (SALLES, 2006, p. 781-782); ou seja, que o **“cobertor é curto”** e o acesso à justiça para todos é inviável.

O receio acima transcrito se correlaciona, entre outras preocupações, com o fato de que o acesso à justiça tão somente vem tendo um enfoque voltado ao pretexto e justificativa da quantidade de processos levadas ao crivo do Judiciário, não dando tanta importância em quem são os jurisdicionados, tampouco se importando com a qualidade do acesso oferecida à essas pessoas que buscam no sistema de justiça a resolução de seus litígios.

Sabe-se que a ideia do acesso à justiça que norteia a pauta de que as soluções por meio da tecnologia têm o condão de implicar diretamente em uma ampliação estatística do número de resolução de conflitos, contudo, refere-se à um incentivo puramente numérico, orientado pela lógica neoliberal e, tão somente, pela agenda “eficientista”.

Marcelo Oliveira de Moura e Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>458</sup> explanam sobre a busca indiscriminada e incessante da eficiência jurisdicional: “[...] a resposta frente à problemática das crises que afetam o Estado Contemporâneo e, especialmente, o Poder Judiciário, localiza-se no contexto da tensão entre a busca da eficiência da Jurisdição e a sua efetividade” no que tange os valores e aproximação social; essa “perspectiva está diretamente relacionada à ruptura com a percepção tradicional da Jurisdição e sua unidade, a qual revela um caráter ambivalente das instituições

---

<sup>457</sup> ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, p. 153, g. n. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>458</sup> MOURA, Marcelo Oliveira de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565/1117>. Acesso em: 01 abr. 2022.

jurídicas e do Poder Judiciário, como um espaço onde explode, na atualidade, o dilema entre quantificar e qualificar.”<sup>459</sup>

Nessa seara, a concepção do acesso à justiça seria somente a de oferecê-lo com base numa estrutura de mecanismos que permitam um maior cômputo de demandas solucionadas, sem se preocupar com a forma, muito menos com a qualidade, contanto que sejam resolvidas.

Por conseguinte, a “[...] eficiência neoliberal vem contribuindo para uma redefinição da justiça, a qual se torna um produto desta ‘imensa empresa de serviços’ que está se transformando o Estado”, traduzindo-se em um “modelo de compreensão que apresenta o efeito perverso de reduzir toda avaliação da justiça por aquilo que é mensurável: *pelo tempo e pelo dinheiro*.”<sup>460</sup>

Marcelo Oliveira de Moura e Jose Luis Bolzan de Moraes ressaltam que “enquanto o lucro e a eficiência do processo produtivo comandado pelo capital podem ser quantificados (ou reduzidos ao quantificável), **a qualidade de vida é essencialmente qualitativa**.”<sup>461</sup>

Outrossim, atentando-se à noção de que o que direciona o processo de fomento das balizas do acesso à justiça são determinações políticas e que por trás de processos há pessoas e a maioria delas são excluídas do sistema. Por isso, o acesso à justiça, na qualidade de direito social, deve se conduzir por iniciativas políticas que

---

<sup>459</sup> “Os rumos assumidos pela modernidade e, mais recentemente pela própria globalização neoliberal (com toda sua lógica excludente), revelam um desequilíbrio entre estes pilares. Num primeiro momento, dá-se uma sobrevalorização dos princípios do Estado e do mercado em detrimento do princípio da comunidade, bem como, uma colonização das demais racionalidades pela cognitivo-instrumental (da ciência e da técnica). Tal desequilíbrio alçou a dimensão da regulação a uma posição de domínio sobre a dimensão da emancipação. Pode-se afirmar que tal processo foi, em muito, uma decorrência da necessidade de o projeto da modernidade enfrentar sua permanente tensão entre a perspectiva de excesso de promessas e déficit de cumprimento das mesmas. A gestão reconstrutiva da tensão entre os excessos e os déficits foi, conforme Santos, ‘progressivamente confiada à ciência que, no processo, e por critérios de eficiência por ela própria ditados, foi colonizando com sua racionalidade as demais racionalidades em circulação no campo da emancipação’. Deste modo, ocorreu a concentração das energias emancipatórias na ciência e na técnica; contudo, a hipercentrifugação do pilar da emancipação desequilibrou as relações de reciprocidade entre este e o da regulação, favorecendo, também, a concentração do pilar da regulação no princípio do mercado (ajustado às lógicas de eficácia e eficiência), do que resultou uma redução e neutralização da complexidade dos pilares, os quais se entrelaçaram e se interpenetraram até cada um se tornar o duplo do outro. O resultado desse processo constitui uma sociedade ocidental moderna que se pautou com prioridade nos critérios da eficiência, redimensionado pela ênfase regulatória do mercado e da ciência/técnica.” (MOURA, Marcelo Oliveira de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Op. cit.*)

<sup>460</sup> MOURA, Marcelo Oliveira de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, 2017, g. n. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565/1117>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>461</sup> *Idem*, g. n.

sejam capazes de promover redistribuição e em nenhuma circunstância intensificar assimetrias. Nesse sentido, imprescindível descortinar a realidade social brasileira e avaliar como as opções oferecidas pela tecnologia poderão ser aptas a materializar o seu papel corretivo, capaz de proporcionar a participação igualitária e incluir os que estão, terminantemente, às adjacências do sistema.<sup>462</sup>

Para Dierle Nunes e Camilla Mattos Paolinelli<sup>463</sup>,

A tonificação da pauta única de eficiência (retórica) pode acabar acentuando disparidades já existentes no sistema de justiça, **aprofundando o fosso entre marginalizados e aqueles “que tem”**, num cenário de distopia de litigância. Porém, se os reais riscos são compreendidos, pensando-se na construção das plataformas e na criação de políticas públicas adequadas à inclusão, os novos designs poderão auxiliar bastante para determinadas litigiosidades e litigantes, sem induzir ou cancelar os benefícios daqueles que já contam com privilégio econômico e informacional.

As plataformas de ODR desenvolvidas no sistema público de justiça, sob o argumento de que forneceriam uma extensão do acesso à justiça aos jurisdicionados carece de análise sob a óptica das peculiaridades do sistema de justiça no Brasil. Isso porque, o analfabetismo digital assola a população brasileira e constitui um obstáculo ao e-acesso (acesso eletrônico) à justiça no âmbito nacional, o que significa que as objeções, no Brasil, são múltiplas e complexas, mais do que as que já foram constatadas no contexto em que as proposituras iniciais de tribunais *online* foram engendradas.

No que concerne o acesso à tecnologia no Brasil, depara-se com uma realidade bem aquém do que se poderia chamar de amplo alcance, sendo excessivamente caro, inviável e circunscrito a somente uma parte numerosa da população.

Em sede de pesquisa publicada em abril de 2020 pelo IBGE<sup>464</sup>, identificou-se que, pelo menos 1/4 da população brasileira ainda não possui acesso à internet. Em

---

<sup>462</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Op. cit.*, p. 03, g. n.

<sup>463</sup> *Ibidem*, p. 04.

<sup>464</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – Pnad contínua 2018. Análise dos resultados TIC 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 37. Disponível em [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_conti\\_nua/Anual/Acesso\\_Internet\\_Televisao\\_e\\_Posse\\_Telefone\\_Movel\\_2018/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_conti_nua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

regiões como norte e nordeste este percentual gira em torno de 36%<sup>465</sup>. O acesso nas áreas rurais alcança somente 49,2%. Em 2017, a Internet era utilizada em 74,9% dos domicílios do país e este percentual subiu para 79,1%, em 2018. Não obstante o percentual parecer “satisfatório”, de igual forma a pesquisa informa que a discrepância de renda comparando-se as famílias que têm acesso das que não têm é expressiva. Outrossim, o relatório também relata que em 99,2% dos domicílios em que havia utilização da Internet, o telefone móvel celular era utilizado para este fim. E ainda, o estudo informa que o celular é utilizado como principal forma de conexão em 99,2% dos domicílios, de forma que em 45,5% deles, o celular corresponde como dispositivo exclusivo para o acesso.<sup>466</sup>

Outro dado importante refere-se à faixa etária do acesso à internet, sendo que os resultados da pesquisa do IBGE informaram que as pessoas que mais acessam se encontram entre 20 e 24 anos de idade, com um percentual de 91% de acesso. Extrai-se também da pesquisa que as pessoas de 60 anos de idade ou mais, apenas 38,7% delas acessava a internet em 2018.

Analisa-se que a tecnologia que introduziu a televisão e a radiodifusão, se aperfeiçoou e cresceu para o uso do computador e a Internet. O emprego dessa tecnologia brindou o mundo com expressões como: infoexcluído, termo estreitamente atrelado à desigualdade no acesso à Internet.<sup>467</sup>

---

<sup>465</sup> Os resultados da pesquisa igualmente evidenciam as desigualdades no acesso entre as regiões. Em regiões mais hipossuficientes, o acesso à internet é visivelmente menor em comparação às regiões mais abastadas: “Em 2018, nas Grandes Regiões, o percentual de domicílios em que havia utilização da Internet continuou mais baixo nas Regiões Nordeste (69,1%) e Norte (72,1%), que ficaram distanciados dos demais, enquanto o da Região Sudeste (84,8%) permaneceu como o mais elevado. Em área urbana, os resultados das Regiões Sudeste (86,5%) e Centro-Oeste (86,4%) ficaram praticamente iguais, e o da Região Nordeste (77,2%) manteve-se como o menor e mais distanciado dos demais. Já em área rural, o menor foi o da Região Norte (33,1%) e o maior, da Região Sul (61,4%)” (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – Pnad contínua 2018. Análise dos resultados TIC 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 37. Disponível em [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Anual/Acesso\\_Internet\\_Televisao\\_e\\_Posse\\_Telefone\\_Movel\\_2018/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>466</sup> *Ibidem*, p. 43-44.

<sup>467</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.*, p. 229. Os autores passam a explicar que a “A infoexclusão acontece, na maioria das vezes, pela falta de instrução e conhecimento quanto aos meios eletrônicos de comunicação. Essa falta de conhecimento e de instrução não permitem as pessoas a adaptação aos novos meios de comunicação. Muitas vezes é o desconhecimento que impede o domínio de ferramentas eletrônicas e da internet. Importante recordar que essas dificuldades se agravam quando dizem respeito aos hipossuficientes.”

Nesse sentido, Saldanha e Medeiros<sup>468</sup> pontuam que o entendimento do direito fundamental do acesso à justiça percorre a essência de suplantação de obstáculos e adversidades colocados à satisfação integral dos interesses jurídicos no âmbito da jurisdição. Tal como na perspectiva da materialização do direito material positivado ou na perspectiva da infraestrutura do Judiciário, ter o acesso à justiça compreende repelir vulnerabilidades ditadas aos cidadãos que estão em uma circunstância de impedimento do direito de realizar atos processuais. A concepção de vulnerabilidade processual inclui variadas dimensões e padece da mesma complexidade do conceito de acesso à justiça, por estar subordinado a variáveis temporais, sociais, entre outros.<sup>469</sup>

Sobre a vulnerabilidade processual, Fernanda Tartuce<sup>470</sup>, em sua tese de doutorado, afirma ser “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária” ou mesmo “a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.”

Do conceito de vulnerabilidade processual traça-se uma linha equidistante com o acesso à tecnologia exposto alhures. Cumpre destacar que sob a perspectiva de que elementos de informação são capazes de transformar alguém em vulnerável cibernético<sup>471</sup>, sob o aspecto do processo judicial, argumenta-se que num enredo que envolve a sociedade da informação, cibercultura e o processo judicial, no que tange a prática de atos eletrônicos em ambiente digital, “a prática para reverter a vulnerabilidade processual passa necessariamente por inclusão digital, sendo essa compreendida de forma bastante ampla.”<sup>472</sup>

---

<sup>468</sup> SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Op. cit.*, p. 6/11.

<sup>469</sup> *Idem.*

<sup>470</sup> TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 184.

<sup>471</sup> “As mencionadas vulnerabilidades processuais contemporâneas acima mencionadas possuem justamente relação com as diferenças técnicas decorrentes de estratificação social e ausência de homogênea educação tecnológica hábil a habilitar qualquer cidadão a dominar o material cognitivo necessário para uso das ferramentas do processo digital. A partir dessa ideia, entende-se como vulnerável cibernético aquele litigante que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental – não possui meios de acesso à rede informática – ou por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução estatal dos litígios.” (SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Op. cit.*, p. 7/11).

<sup>472</sup> SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Op. cit.*, p. 6/11.

Por conseguinte, a essência da assimetria informacional passa pelas considerações de Saldanha e Medeiros<sup>473</sup>, que acertadamente elucidam

Várias designações são utilizadas para caracterizar um **problema social** surgido com a **sociedade da informação** e **cibercultura**, qual seja, o da **exclusão digital**, mas, seja exclusão digital, **apartheid digital**, **abismo tecnológico** ou outros, **percebe-se que se não forem tomadas medidas hábeis, o acesso à infraestrutura informática ficará concentrado a uma determinada parcela da sociedade, ampliando ou mantendo a distância entre setores ricos e pobres, e assim mantendo problemas que envolvem justiça social**. Se as máquinas de computador e a rede mundial que os interconecta formam o ambiente necessário e suficiente para satisfazer alguns direitos de natureza fundamental, a exemplo do acesso à informação, à cultura, do direito de se comunicar, **é necessário que se busque alcançar uma circunstância tal em que todo e qualquer cidadão possa acessar este espaço digital e assim possa gozar de tais produtos que lhe são essenciais. Caso contrário, os mesmos problemas sociais que assolam a dignidade da pessoa humana permanecerão na cibercultura**.

Por conseguinte, os considerados excluídos digitais (que não têm acesso a internet), frequentemente são os que igualmente não têm acesso à informação e não têm conhecimento de seus direitos. Situam-se, desta forma, arremessados da cidadania, tendo em vista que amiúde não conhecem seus próprios direitos ou as ferramentas digitais para acessá-los ou mesmo quando não têm acesso à internet e não conseguem, *v. g.*, reivindicar seus direitos. Esses portanto, “analfabetos digitais” ou também “analfabetos de cidadania”.<sup>474</sup>

De acordo com Tássia Rodrigues Moreira e Karinne Emanoela Goettems dos Santos<sup>475</sup>,

[...] ainda que seja preciso reconhecer que a cibercultura seja uma realidade, não é possível afirmar que tal ocorre de maneira linear e paritária, razão pela qual a intervenção da tecnologia nas relações humanas acaba por gerar uma outra forma de exclusão social. Não bastasse isso, a pandemia do novo coronavírus potencializou as deficiências da nossa vulnerabilidade social, exigindo do nosso sistema justiça adaptações necessárias para evitar novos obstáculos de acesso, sobretudo à população mais vulnerável.

---

<sup>473</sup> Ibidem, p. 7/11.

<sup>474</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.*, p. 235.

<sup>475</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020, p. 07-08. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 01 abr. 2022.

É inconcebível mentalizar um sistema de justiça brasileiro ignorando a realidade social, as características dos litigantes e a natureza das inúmeras causas de litigiosidades. Saldanha e Medeiros<sup>476</sup> apontam que **“uma educação voltada para domínio das ferramentas tecnológicas [...] passa a ser um ideal necessário para diminuir as diferenças e impedir que a ideia de um *apartheid* tecnológico se desenvolva”** possibilitando efetivamente que “que milhares de pessoas exerçam direitos de acesso de diversas naturezas, desvirtuando usos bastante mais altruístas das técnicas disponíveis e do ambiente digital potencialmente democrático.”

Considerando que o abismo social e o analfabetismo digital constituem barreiras sociais preocupantes ao e-acesso, tais fatores devem ser apreciados pelas políticas públicas (especialmente as iniciativas elaboradas pelo CNJ) de implantação de tecnologia no sistema de justiça no país, sob pena de reforçar as úlceras da exclusão e estamento sociais.<sup>477</sup>

Nessa perspectiva, com a pretensão de se atingir eficiência e aperfeiçoamento da democracia devidamente compatíveis devido processo tecnológico capaz de direcionar um sistema adequado de dimensionamento e gestão de conflitos, urge a necessidade, como alternativa viável ao embate dos desafios notados, de introduzir diretrizes principiológicas ao sistema, que sejam capazes de refletir um compromisso ético-normativo com a redistribuição do acesso.<sup>478</sup>

Leah Wing, em artigo publicado no *Jornal Internacional de Resolução Online de Disputas*<sup>479</sup>, adverte sobre a necessidade de haver princípios éticos para resolução online de disputas, visando melhorar a qualidade, eficácia e escopo dos processos de

---

<sup>476</sup> SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Op. cit.*, p. 7/11, g. n.

<sup>477</sup> Nesse diapasão, Saldanha e Medeiros pontificam que “uma crescente estratificação social entre usuários e não usuários da rede com suas ferramentas faz parte do rol de características da cibercultura vigente, pois prévias diferenças culturais e diferentes níveis educacionais estabelecem barreiras de inclusão ao sistema tecnológico disponível. O que não significa dizer que tais diferenças fazem parte dos objetivos daqueles que pensam as técnicas ou daqueles que refletem sobre a relevância da cibercultura como paradigma cultural emergente. Não há distanciamento histórico suficiente para concluir se as transformações ciberculturais são malélicas ou benéficas. São diversas as transformações ocorridas pela revolução na tecnologia da informação, são muitas inquietações e poucas respostas, gerando posturas contrárias, vindo dos que adotam posições fundamentalistas e tradicionalistas, bem como posturas entusiastas, como as que ressaltam o caráter potencialmente democrático dessa ferramenta de interconexão de pessoas.” (Cf. SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. *Op. cit.*, p. 7/11).

<sup>478</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>479</sup> WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution: A GPS Device for the Field.” *International Journal of Online Dispute Resolution*, Vol. 3, No. 1, 2016, 12-29. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/WingL2.cfm>. Acesso em: 01 abr. 2022.

resolução de disputas com componentes tecnológicos.<sup>480</sup> Os princípios a serem observados seriam: acessibilidade, responsabilidade, competência, confidencialidade, empoderamento, igualdade, justiça, honestidade, imparcialidade, participação informada, inovação, integração, obrigação legal, neutralidade, proteção contra danos, segurança e transparência.<sup>481</sup>

Por conseguinte, sabendo-se que há uma diversidade de perspectivas e práticas e que haverá uma constante inovação de novas tecnologias impactando as formas como fomentamos e transformamos conflitos, se faz interessante formular e continuar a revisitar princípios éticos para informar, orientar e inspirar melhores práticas. Articular um conjunto de princípios compartilhados entre jurisdições simultaneamente requer o reconhecimento de que sua manifestação também será necessariamente fundamentada em requisitos jurisdicionais legais e em formas setoriais e culturais específicas. Pretende-se que os Princípios Éticos para Resolução de Disputas *Online* encontrem um público amplo, inculcando mais confiança na integração de ODR em sistemas e instituições à medida que as partes interessadas nos sistemas de ODR se tornam mais expansivas e inclusivas.<sup>482</sup>

Ao analisar todos os aspectos e causas que constituem circunstâncias características do factual acesso à justiça no país, estes devem ser identificados, investigados e questionado a partir de programas de inserção da tecnologia no sistema de justiça brasileiro. Do contrário, as ferramentas tecnológicas, inobstante seu alto potencial, podem ocasionar antagonismos sociais de difícil reparação, pois,

---

<sup>480</sup> Salienta Wing que “com o rápido crescimento da adoção de ODR em vários setores, é oportuno produzir um documento vivo de princípios éticos integrais ao design, estrutura, práticas e implementação de sistemas de resolução de disputas online.” (WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution: A GPS Device for the Field.” *International Journal of Online Dispute Resolution*, Vol. 3, No. 1, 2016, 12-29. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/WingL2.cfm>. Acesso em: 01 abr. 2022. Texto original: “With the rapidly growing adoption of ODR in a number of sectors, it is timely to produce a living document of ethical principles integral to the design, structure, practices and implementation of online dispute resolution systems.”).

<sup>481</sup> WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution: A GPS Device for the Field.” *International Journal of Online Dispute Resolution*, Vol. 3, No. 1, 2016, 12-29. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/WingL2.cfm>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>482</sup> *Ibidem*, g. n. Texto original: “With the knowledge that there is a diversity of perspectives and practices, and that there will be a constant innovation of new technologies impacting the ways we use, foster and transform conflict, it is worthwhile to formulate and continue to revisit ethical principles to inform, guide and inspire best practices. Articulating a set of principles shared across jurisdictions simultaneously requires a recognition that their manifestation will also be necessarily grounded in legal jurisdictional requirements and in sectorally and culturally specific ways. It is intended that the Ethical Principles for Online Dispute Resolution will find a wide audience, instilling further confidence in the integration of ODR into systems and institutions as the stakeholders in systems of ODR become more expansive and inclusive.”

concomitantemente, são capazes de corrigir problemas estruturais no tocante à gestão de resolução de disputas e a rapidez com que os litígios são solucionados, como também podem (dependendo da maneira como forem implementadas) agravar ainda mais a exclusão digital e tonificar uma visão do acesso à justiça sem compromisso com sua missão redistributiva e democrática.

Deveras, o progresso das ferramentas tecnológicas incessantemente motiva mudanças jurídico-sociais, vislumbrando novas perspectivas para os serviços jurídicos e para o acesso à justiça. Resgatando as proposições de Kim Economides<sup>483</sup>, entende-se que essas novas perspectivas estão ligadas ao entendimento dos cidadãos sobre a justiça, “desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos”, abrindo-se oportunidades para buscá-la, distribuindo recursos que tornem o acesso à justiça mais inteligível e acessível aos cidadãos.

Durante o tempo em que as pautas neoliberais de eficiência e de capacidade de produzir resultados imperarem nos debates da reforma do sistema de justiça para a implantação de mecanismos tecnológicos, desconsiderando elementos constituintes da factual realidade da sociedade brasileira, o acesso à justiça como direito fundamental garantido na Carta Magna não terá firmamento suficiente para ser, de fato, materializado no sistema de justiça nacional.

Há que se compenetrar nos fatores e iniciativas de correção das assimetrias e suplantação das desigualdades informacionais, construindo-se e modelando-se um sistema de resolução de disputas que tenham o condão de retificar as adversidades e óbices que o sistema de justiça apresenta. Vale ressaltar que qualquer que seja a vulnerabilidade processual, informacional e tecnológica, terá de ser defrontada com a finalidade de concretizar o acesso à justiça e, no que tange a cultura cibernética, a inclusão digital democrática é premente para contribuir com o escopo processual constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

---

<sup>483</sup> ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 71. Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/39.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf). Acesso em: 06 abr. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo foi desenvolvido sobre os meios adequados de resolução de conflitos, a busca da materialização do acesso à justiça e pacificação social por meio da mediação e conciliação. Nas seções 2 e 3 foram designados para uma abordagem mais teórica sobre o tema, com conteúdo explicativo e recorte histórico da evolução do acesso à justiça, com seus aspectos históricos, além de análise – sem pretensão exaustiva – das ondas renovatórias do acesso à justiça, apontando os óbices e as superações já alcançadas para a concreção desse direito fundamental.

Também foi objeto da desta pesquisa os principais métodos de solução de controvérsias, também estudados por uma visão panorâmica, apontando as principais características dos institutos, modo de abordagem, ferramentas, as espécies de conflitos levados à apreciação de cada mecanismo, como também a identificação e distinção dos meios adjudicatórios e não adjudicatórios de administração e resolução dos conflitos.

Outrossim, a previsão legal dos métodos alternativos (adequados) de resolução de conflitos no Brasil foi pormenorizada também no capítulo 2, seção que ficou incumbida por traçar uma construção histórica em território nacional sobre a adesão, conjectura, desenvolvimento e implantação dos meios alternativos à jurisdição estatal, até os dias atuais, expondo a realidade jurídica e social do Brasil e as políticas públicas voltadas à disseminação e incentivo dos jurisdicionados a utilizarem métodos consensuais de resolução de conflitos, garantindo o exercício da autonomia da vontade das partes em paralelo à segurança jurídica.

Depreendeu-se desta seção que constituição de regulamentações processuais para os meios adequados de resolução de conflitos é crucial para a propagação da cultura do diálogo e da solução consensuada dos litígios. Igualmente, a incorporação de tais métodos desperta e incentiva a promoção da autonomia das partes envolvidas para que cheguem a um denominador com o empenho e interesse mútuos, de modo a assimilarem o procedimento e reestruturarem seus pontos de vista acerca dos conflitos vindouros que eventualmente as circundarem.

No capítulo 3, foram abordados os meios consensuais de solução de litígios, mediação e conciliação, e a materialização do acesso à justiça. Num primeiro momento, discorreu-se sobre o acesso à ordem jurídica justa de Kazuo Watanabe e

quais os efeitos positivos desta expressão que se tornou célebre entre os estudiosos sobre o tema, além da visão compromissada em tornar o sistema de justiça e sociedade aptos a recepcionarem a transição e mudança da mentalidade voltada à cultura do litígio para a incorporação da cultura da pacificação social, meio da disseminação da cultura da paz, o que restou comprovado que implica no desempenho de competências específicas pelos diversos atores da sociedade.

Ressaltou-se a preocupação no que concerne a promoção de políticas públicas que estruture a Justiça de forma que corresponda adequadamente às exigências que a multiplicidade de conflitos reclama, competindo, sobretudo, ao Poder Público estruturar os meios alternativos de solução de conflitos paralelamente aos meios tradicionais e formais já operantes. Como visto alhures, o Conselho Nacional de Justiça é o dínamo da política nacional, sendo de sua responsabilidade institucional deliberar o trajeto de tais orientações políticas, instituir regras de capacitação de conciliadores e mediadores e as diretrizes éticas que guiarão suas atuações.

Por fim, analisou-se os métodos autocompositivos sob a óptica do século XXI, que consistiu em retratar as ferramentas tecnológicas associadas a tais métodos e seus impactos no acesso à justiça da sociedade contemporânea.

Com o escopo de constatar em qual patamar encontra-se o Brasil, no que concerne o avanço na implementação de ferramentas tecnológicas de resolução de conflitos, o quarto capítulo desta pesquisa teve como propósito expor uma revisão literária científica no âmbito nacional e internacional em relação aos modelos de ODR (Online Dispute Resolution), com a finalidade de dispor um marco inicial robusto dos pesquisadores que dominam a área, analisando, também, as iniciativas e determinações tecidas pelo Poder Judiciário brasileiro para o avanço do uso da tecnologia no sistema de Justiça nacional.

Nesse sentido, conclui-se que a junção da tecnologia e o Direito trouxe possibilidades de aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na modalidade digital. Sendo assim, esses novos mecanismos de solução de controvérsias foram criados com o fito de permitir, ainda mais, a materialização do acesso à justiça, propiciando às pessoas que querem resolver seus conflitos consensualmente, sem a intervenção estatal, utilizarem das plataformas digitais para tanto.

A resolução online de conflitos possibilitou uma procura muito grande para a realização da mediação e conciliação nos litígios, de forma a restaurar a autonomia das partes para se chegar a uma autocomposição. Interessante destacar que a voluntariedade resulta em alto índice de cumprimento dos acordos feitos, justamente porque as partes não têm que executar uma decisão adjudicada, com o peso da mão de um terceiro alheio, mas, sim, uma solução que elas mesmas propuseram, de forma que se tem garantido índices de eficiência muito superiores ao das decisões judiciais. Ainda, um controle maior dos envolvidos no que diz respeito a tomada de decisão e contato assíncrono, atributos inerentes às *Online Dispute Resolution*, se sobressaem quando comparados aos meios alternativos (adequados) de solução de controvérsias tradicionais, representando, assim, uma potencialidade ímpar de transição de cultura e mentalidade social, a qual permite que as partes procurem procedimentos consensuais para a resolução de seus conflitos.

Por outro lado, depreendeu-se, primordialmente, que as ferramentas tecnológicas de ODR ostentam, em abundância, vários óbices a serem suplantados para que as plataformas logrem seu potencial e habilidade máximos de resolução de conflitos visando o acesso à justiça. Mister que se desenvolvam mecanismos de controle e supervisão estatal, considerando que direitos e garantias fundamentais podem ser desrespeitadas, quando da celebração do acordo em vias privadas, por meio das plataformas.

Entre as diversas adversidades, cita-se a inexistência de contato pessoal, uma possível assimetria informacional, além da disparidade em capacidade de dispositivos, discrepância entre os litigantes no que tange a familiaridade com os maquinários digitais, ausência de regulamentação legal séria e rígida sobre a utilização das ODR e, sobretudo, o desafio da aderência e engajamento popular dos métodos online de resolução de conflitos.

Apreende-se a necessidade de intervenções estatais com o intuito de corrigir desigualdades procedimentais, desigualdades estas que podem ferir diretrizes éticas e de ordem pública, cabendo ao Estado limitar, por normas cogentes, ações inadequadas e im procedentes das partes privadas, envolvidas no litígio, e assegurar que os valores públicos prevaleçam, tanto no campo da ODR, como no da própria ADR.

Conclui-se, igualmente, que o uso das ferramentas tecnológicas, inobstante ser positivo, não se pode perder de vista os óbices e a necessidade de superá-los para que se faça valer com veemência todo e qualquer instrumento disponível para a materialização de um acesso justo ao sistema de justiça.

A materialização do acesso à justiça implica em reconhecer os óbices e superá-los. Ainda que exista a promoção da cultura de paz e promoção da educação voltada ao uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, subsistem diversos óbices, devendo-se estar atentos para suplantá-los e, finalmente, garantir o acesso a justiça na concepção de acesso à ordem jurídica justa, com o diálogo em direção à pacificação social.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na Constituição de 1988**: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. In: DANTAS, Bruno (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 246-265. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisdicao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação como um novo instrumento a serviço da resolução de litígios**. Justiça do Direito. v. 24, n. 1, 2010, p. 171-178.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. Revista de Processo, São Paulo, v. 195/2011, p. 185 - 208, 2011.
- ALMEIDA; Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Organizadores). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- ARBIX, Daniel do Amaral. **Resoluções online de controvérsias**: tecnologias e jurisdições. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-01092016-154830.
- ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro. **Acesso à justiça no Brasil**: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, p. 152-181. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. **Defensoria Pública**: histórico, afirmação e novas perspectivas. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília/DF, n. 12, 2019, p. 185-209. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205/179>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista de Processo. Londrina/PR, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999.
- BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico n. 319**. Washington, D. C.: Banco Mundial, 1. ed., jun/1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria geral do processo**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 fev. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Criminal**. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 03 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8952.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. DOU nº 243, 19.12.2018, **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Seção 1, p. 47 e 48. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/12/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=197>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. **Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21/08/2020**. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020. Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 358 de 02/12/2020**. DJe/CNJ nº 382/2020, de 3/12/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 fev. 2022. A ação atende às diretrizes estabelecidas da Portaria n. 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe.

BRASIL. **Consumidor.gov.br**. Sobre o Serviço. Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** – Pnad contínua 2018. Análise dos resultados TIC 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Anual/Acesso\\_Internet\\_Televisao\\_e\\_Posse\\_Telefone\\_Movel\\_2018/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos**: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5527500-Acesso-a-justica-por-sistemas-alternativos-de-administracao-de-conflitos.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 5.758**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ, 13 maio 2009. Plenário DJE de 07/08/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599190>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Rg. na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ, 12 dez. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. – 4. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective.** Buffalo Law Review, vol. 27. Maurer School of Law: Indiana University, 1978, p. 181-292. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Ideologías en el derecho procesal.** In: CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedade.* Trad por: Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** Revista de Processo, n. 73, ano 19, janeiro-março de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22881762/arbitragem-e-processo-carmona>. Acesso em 25 fev. 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil.** – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil.** – 1. ed. – Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. – São Paulo: Classic Book, 2000.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso.** Primera reimpressão: 2000. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Instituto de Investigaciones Jurídicas. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania.** Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CI Arb. Chartered Institute of Arbitrators. **Recomendações sobre Procedimentos Remotos de Resolução de Disputas,** 2020. Trad. Cesar Pereira, p. 03-04. Disponível em: <https://justen.com.br/pdfs/IE158/CIArb%20recomendações%20audiências%20virtuais%20-%20português.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Trad. Sergio Arenhart, Gustavo Osna. – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Disponível em: [encurtador.com.br/uvJKN](http://encurtador.com.br/uvJKN). Acesso em 25 fev. 2022.

COELHO, Renata Moritz Serpa. **Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015.** Revista de Processo, vol. 272/2017, p. 453 - 463, out/2017.

COOK, A. Samuel. **Book Reviews**: mediation and the dynamics of collective bargaining. *University of Baltimore Law Review*: vol. 3. – Iss. 1, article 14. 1973. Disponível em: <http://scholarworks.law.ubalt.edu/ubl/vol3/iss1/14>. Acesso em 18 fev. 2022.

CORTÉS, Pablo. **Online Dispute Resolution for Consumers**. 2011. p. 140. Disponível em: [https://www.academia.edu/3347977/Online\\_Dispute\\_Resolution\\_for\\_Consumers](https://www.academia.edu/3347977/Online_Dispute_Resolution_for_Consumers). Acesso em: 21 mai. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. – 7ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2013, vol. I, § 46, p 125-126.

DUARTE, Zulmar. **A difícil conciliação entre o Novo CPC e a Lei de Mediação**. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/454191053/a-dificil-conciliacao-entre-o-novo-cpc-e-a-lei-de-mediacao>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”**: epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. **Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism**. Forthcoming, 169 *University of Pennsylvania Law Review*, 2020. Disponível em: <https://www-cdn.law.stanford.edu/wp-content/uploads/2020/05/SSRN-id3551589-Legal-Tech-Civil-Procedure-and-the-Future-of-Adversarialism.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37646/3145-2018-Franklyn-Roger-e-Diogo-Esteves-Principios-Institucionais-da-Defensoria-Pblica.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

FEIGELSON, Bruno; NETO, Mario Furlaneto; CARMO, Júlio César Lourenço do. **Resolução on-line de controvérsias**: a conversão da cultura do litígio à cultura da autocomposição. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, 2019, vol. 4, jul. – set. 2019 | DTR\2019\40166. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9a0000018016946161b7d354ed&docguid=I444183e0bfde11e98308010000000000&hitguid=I444183e0bfde11e98308010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=52&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordo sem concessões. Tradução: Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. – 2. ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJ Brasil 2021**. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relatório%20ICJ Brasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relatório%20ICJ%20Brasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 mar. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-24042012-141447. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela\\_Monteiro\\_Gabbay.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

GALANTER, Marc. **Access to Justice in a World of Expanding Social Capability**. Fordham Urban Law Journal, v. 37, n. 1 – Symposium Access to Justice, 2010. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2324&context=ulj>. Acesso em: 28 fev. 2022.

GAMARRA, Rafael Gimeno. **Ensayo de una teoría general sobre la jurisdicción voluntaria**. Estudios monograficos. Revista de Derecho Procesal (Argentina), vol. 6, nº 1, 1953. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-C-1953-10000300080](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-1953-10000300080). Acesso em: 11 mar. 2022.

GOMES, Sergio Alves; MINELLI, Daiane Schwabe. **A Desjudicialização e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sob a Égide do Pós-Positivismo**. 2019.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. – 1. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Disponível em: [encurtador.com.br/fsKR7](https://encurtador.com.br/fsKR7). Acesso em: 08 mar. 2022.

GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Transformação da cultura da sentença para uma cultura ampla e multiportas de administração dos conflitos jurídicos**. In: BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne (Org.) Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil. Curitiba: Letra da Lei, 2017, pp. 129-159. Disponível em: [encurtador.com.br/cqijH](https://encurtador.com.br/cqijH). Acesso em: 18 mar. 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico**. Coordenadores Globais Temáticos. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-thematic-coordinators/?lang=pt-br>. Acesso em: 07 mar. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/5sv1c0>. Acesso em: 10 mar. 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Jurisdição e competência**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000, p. 145-182. Disponível em: [encurtador.com.br/bAZ23](https://encurtador.com.br/bAZ23). Acesso em: 08 mar. 2022.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005.

KATSH, Ethan. **ODR**: A Look at History. 2012. Disponível em: <https://www.mediate.com/pdf/katsh.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. **What We Know and Need to Know about Online Dispute Resolution**. South Carolina Law Review, 2016, vol. 67, p. 329 – 344. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr>. Acesso em: 29 mar. 2022.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: Technology and the Internet of Disputes. Oxford Scholarship Online, abril 2017. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780190464585.001.0001/acprof-9780190464585-chapter-3>. Acesso em: 29 mar. 2022

KURZWEIL, Ray. **The singularity is near**: when humans transcend biology. Nova York: Viking, ISBN 0-670-03384-7, 2005.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “**Sistema Multiportas**”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (Coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43882/3743-Negociao-Medio-Concilio-e-Arbitragem-Carlos-Alberto-de-Salles-2020.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. **Arbitragem Eletrônica**. Scientia Iuris, Londrina. 2019, p. 31. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34365/25798>. Acesso em 12 mai. 2021.

MAIA, Maurílio Casas. **Defensoria Pública e Acesso à Ordem Jurídica Justa**: transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça – uma homenagem ao prof. Kazuo Watanabe. In: LEONARDO, Cesar Augusto Luiz; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas. *Acesso à justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe*. – 1. ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da justiça digital**: compreendendo a Online Dispute Resolution e os tribunais online. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **A resolução de disputas online (ODR)**: do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 5, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/41642157/A\\_RESOLUÇÃO\\_DE\\_DISPUTAS\\_ONLINE\\_ODR\\_DO\\_COMÉRCIO\\_ELETRÔNICO\\_AO\\_SEU\\_EFEITO\\_TRANSFORMADOR\\_SO](https://www.academia.edu/41642157/A_RESOLUÇÃO_DE_DISPUTAS_ONLINE_ODR_DO_COMÉRCIO_ELETRÔNICO_AO_SEU_EFEITO_TRANSFORMADOR_SO)

[BRE O CONCEITO E A PRÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA](#). Acesso em: 12 mai. 2021.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o estado de direito é ilegal. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Alternative and appropriate dispute resolution in context formal, informal, and semiformal legal processes**. Ch.50. In: The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice, Eds. Peter T. Coleman, Morton Deutsch, and Eric C. Marcus. Wiley, 2014. 1-28. Legal Studies Research Paper Series No. 2015-26. School of Law. University of California – Irvine. Disponível em: [encurtador.com.br/mpC29](http://encurtador.com.br/mpC29). Acesso em: 10 mar. 2022.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o reexame**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 98, n. 361, p. 47-72, maio/julho 2002.

MNOOKIN, Robert Harris. **Alternative Dispute Resolution**. 1998. Disponível em: [http://140.247.200.140/programs/olin\\_center/papers/pdf/232.pdf](http://140.247.200.140/programs/olin_center/papers/pdf/232.pdf). Acesso em 21 fev. 2022

MOORE, Christopher W. **O Processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. – 2. ed. – trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MOURA, Marcelo Oliveira de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição**. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565/1117>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NALINI, José Renato. **Justiça é obra coletiva**. FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha – Diário, mar/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniao/2014/03/1422463-jose-renato-nalini-justica-e-obra-coletiva.shtml>. Acesso em: 21. Mar. 2022.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. **O sistema de múltiplas portas e o Acesso à Justiça no Brasil**: Perspectivas a partir do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, vol. 43, n. 276, p. 505-522, fev. 2018.

NOLAN-HALEY, Jacqueline M. **The Merger of Law and Mediation**: Lessons from Equity Jurisprudence and Roscoe Pound. Cardozo Journal of Dispute Resolution, vol. 6, 2004.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro**: gestão tecnológica de disputas e o

alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. Direito Processual e tecnologia. Organização Dierle Nunes, Isadora Werneck, Paulo Henrique dos Santos Lucon, 2021.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos**: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 314/2021, p. 395 - 425, 2021. Disponível em:

[https://www.academia.edu/45607938/NOVOS\\_DESIGNS\\_TECNOLÓGICOS\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_RESOLUÇÃO\\_DE\\_CONFLITOS\\_ODR\\_E\\_ACESSO\\_À\\_JUSTIÇA\\_E\\_SEUS\\_PARADOXOS\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNS_TECNOLÓGICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLUÇÃO_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_À_JUSTIÇA_E_SEUS_PARADOXOS_NO_BRASIL). Acesso em: 29 mar. 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Acesso à justiça e tecnologia**: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021, no prelo. Disponível em:

[https://www.academia.edu/45169399/ACESSO\\_À\\_JUSTIÇA\\_E\\_TECNOLOGIA\\_MINERANDO\\_ESCOLHAS\\_POLÍTICAS\\_E\\_CUSTOMIZANDO\\_NOVOS\\_DESENHOS\\_PARA\\_A\\_GESTÃO\\_E\\_SOLUÇÃO\\_DE\\_DISPUTAS\\_NO\\_SISTEMA\\_BRASILEIRO\\_DE\\_JUSTIÇA\\_CIVIL](https://www.academia.edu/45169399/ACESSO_À_JUSTIÇA_E_TECNOLOGIA_MINERANDO_ESCOLHAS_POLÍTICAS_E_CUSTOMIZANDO_NOVOS_DESENHOS_PARA_A_GESTÃO_E_SOLUÇÃO_DE_DISPUTAS_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_JUSTIÇA_CIVIL). Acesso em: 06 abr. 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, vol. 285, 2018, p. 03. Disponível em:

[https://www.academia.edu/37764508/INTELIGÊNCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGORÍTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUIÇÃO\\_DE\\_FUNÇÃO\\_DECISÓRIA\\_ÀS\\_MÁQUINAS](https://www.academia.edu/37764508/INTELIGÊNCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGORÍTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUIÇÃO_DE_FUNÇÃO_DECISÓRIA_ÀS_MÁQUINAS) Artificial intelligence and procedural law a algorithmic bias and the risks of assignment of decision making function to machines. Acesso em 12 mai. 2021.

PATERSON, Alan; GARTH, Bryant; ALVES, Cleber Francisco; ESTEVES, Diogo; JOHNSON JR., Earl. **Descortinando o Global Access to Justice Project**: A nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/artigojota.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Ano 7, v. XI, p. 184-216, jan./jun.2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, volume 8, p. 443-471 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>. Acesso em 21 fev. 2022.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. **Ordenações Filipinas on-line**. Livro 3 Tit. 20: Da

ordem do Juízo nos feitos cíveis (Cont.) Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. **Manual do defensor público**. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito**: análise crítica da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da., BARROSO, Felipe dos Reis (Orgs.). Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois. – 1 ed. – Florianópolis, SC: Habitus, 2020.

ROSA, Camila da; SPALER, Mayara Guibor. **Experiências privadas de ODR no Brasil**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 3, n. 3, 2018. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_10.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf). Acesso em 12 mai. 2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de Processo, vol. 277/2018, p. 541 - 561, mar/2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Sistema de justiça, mediação de conflitos e o aprimoramento de suas técnicas**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015, p. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/27629/15875>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional realocada**. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 779-792. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2570911/mod\\_resource/content/1/Salles%20C%20Carlos%20-%20Mecanismos%20alternativos%20de%20solu%CC%80%20de%20controv%CC%80%20e%20acesso%20%CC%80%20Justi%CC%80%20-%20a%20inafastabilidade%20da%20tutela%20juri](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2570911/mod_resource/content/1/Salles%20C%20Carlos%20-%20Mecanismos%20alternativos%20de%20solu%CC%80%20de%20controv%CC%80%20e%20acesso%20%CC%80%20Justi%CC%80%20-%20a%20inafastabilidade%20da%20tutela%20juri). Acesso em: 25 mar. 2022.

SANDER, Frank. **Leading the Alternative Dispute Resolution (ADR) field**. Disponível em: <http://franksander.com/leading-the-alternative-dispute-resolution-field/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1 — 28. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. — São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; *et al.* **Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo**: compreensão do direito em um cenário de novas tecnologias. Revista de Direito e Práxis. Rio de Janeiro, vol.10, n. 4, p. 3056-3091. ISSN 2179-8966. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n4/2179-8966-rdp-10-4-3056.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **The new digital age**: reshaping the future of people, nations and business. Nova York: Alfred A. Knopf, 2013. Disponível em: <https://ia800206.us.archive.org/16/items/TheNewDigitalAgeReshapingTheFutureOfPeopleNationsAndBusinessJaredCohenEricSmidt/The%20New%20Digital%20Age%20Reshaping%20the%20Future%20of%20People%2C%20Nations%20and%20Business%20-%20Jared%20Cohen%20%26%20Eric%20Smidt.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Resolução de disputas**: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43882/3743-Negociao-Mediao-Conciliao-e-Arbitragem-Carlos-Alberto-de-Salles-2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SILVA, Sabrina Jiukoski da. **A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil**: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP. Rio de Janeiro. Ano 14, vol. 21, n. 1, jan.-abr. de 2020, p. 392-415.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Tempo do Processo e o Tempo da Mediação**. *In*: REDP Vol. VIII, julho/dez 2011, p. 307-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823/15101>. Acesso em 21 fev. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. — Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 14 — Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/retalhos%20de%20mediação%20-%201ª%20ed%20-%20fabiana%20marion%20spengler%20-%202014.pdf>. Acesso em 21 fev. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação**: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Organização de Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho — Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: [encurtador.com.br/gkF04](http://encurtador.com.br/gkF04). Acesso em: 15 mar. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018.

STF. Secretaria de Documentação. **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal** – Ministro Antonio Cezar Peluso. Sessão solene realizada em 23 de abril de 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3320/898922.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers**: an introduction to your future. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/10/Estimulo-a-autocomposicao-no-NCPC-tempo-de-acordar.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2021.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; Gabbay, Daniela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

TARUFFO, Michele. **Un'alternativa alle alternative**: modelli di risoluzione dei conflitti. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, Arte-Livro Argumenta-7.pmd, p. 257-270. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/84/84>. Acesso em: 10 mar. 2022.

THORNBURG, Elizabeth. **Going Private**: Technology, Due Process, and Internet Dispute Resolution. University of California at Davis Law Review. v. 34, 2000, p. 187-188. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228221287\\_Going\\_Private\\_Technology\\_Due\\_Process\\_and\\_Internet\\_Dispute\\_Resolution/link/553654da0cf268fd00172ab0/download](https://www.researchgate.net/publication/228221287_Going_Private_Technology_Due_Process_and_Internet_Dispute_Resolution/link/553654da0cf268fd00172ab0/download). Acesso em 21 mai. 2021.

TJSP. Comunicação Social TJSP. **Começa a XVI Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=76815&pagina=1>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TRIAL COURT. Standing Committee on Dispute Resolution. **Supreme Judicial Court Rule 1:18 The Uniform Rules on Dispute Resolution**. January 2020. Disponível em: <https://www.mass.gov/doc/supreme-judicial-court-rule-118-the-uniform-rules-on-dispute-resolution-including-explanatory/download>. Acesso em 24 fev. 2022.

VILAR, Silvia Barona. **Fomento de las ADRs en España**: Hacia un sistema de tutela plural del ciudadano que permita la desconflictivización y la búsqueda de la paz social\*. Revista Sequência, vol. 26, nº 51, p. 169-201, dez. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818122>. Acesso em: 10 mar. 2022.

VILAR, Silvia Barona. **Integración de la mediación en el moderno concepto de Access to Justice**: luces y sombras em Europa. Revista para el Análisis del Derecho – InDret. Facultad de Derecho, Barcelona, out. 2014. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/68568/105812.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 fev. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModerna, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WING, Leah. **Ethical Principles for Online Dispute Resolution**: A GPS Device for the Field.” International Journal of Online Dispute Resolution, Vol. 3, No. 1, 2016, 12-29. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/WingL2.cfm>. Acesso em: 01 abr. 2022.

WJP Global Insights on Access to Justice. **Findings from the World Justice Project General Population Poll in 101 Countries**. 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/global-insights-access-justice-2019>. Acesso em: 02 mar. 2022.